



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 92, DE 2022

(n° 647/2022, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 230,000,000.00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 647

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 230,000,000.00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

Brasília, 8 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Trata-se da contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até U\$S 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado cumprimento substancial das condições especiais de primeiro desembolso.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização de sua formalização, desde que preenchida a condicionalidade apontada pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 667/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 230,000,000.00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 12/12/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3798936** e o código CRC **2EB697C7** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB (MAPA) x BID

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste
AgroNordeste

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.101324/2022-21



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 14821/2022/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.101324/2022-21

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

II

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 6158/2022/ME, de 16/09/2022 (SEI 24098388), aprovado pelo Senhor Secretário Especial Tesouro e Orçamento em 27/10/2022 (SEI 29152162), onde conclui não haver óbice à continuidade da contratação de operação de crédito supracitada (Despacho SEI de 26/10/2022, 29119329).

Aprovação da preparação do projeto pela COFLEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, em sua 144ª Reunião, em agosto de 2020, mediante a Resolução Nº 21, de 29 de julho de 2020 (SEI 29215005).

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

5. Informou a STN no Parecer SEI Nº 6158/2022/ME que, quanto à previsão orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MPOG, por meio da Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME (27221423), de 13 de novembro de 2020, esclareceu:

*"Cumpre esclarecer que, embora o MAPA assevere na Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA a execução já em **2022** de despesas do AgroNordeste consideradas à conta de recursos da contrapartida financeira da Operação de Crédito, do ponto de vista orçamentário não se verifica tal informação. Isso porque na Lei Orçamentária de 2022 não consta programação no MAPA que tem cadastrado o código do Identificador de Doação e de Operação de Crédito – IDOC, específico para o AgroNordeste.*

***Sobre o exercício de 2023**, informa-se que, como pode ser visto na planilha abaixo, o MAPA já está prevendo, na proposta orçamentária encaminhada à SOF, recursos de ingresso e contrapartida para a Operação de Crédito Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste. É importante salientar que os valores constantes da tabela não são definitivos, pois ainda estamos em processo de análise e alterações desta Proposta, que será entregue ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2022, conforme previsão constitucional."*

Em resposta, o interessado apresentou novo cronograma de desembolsos (27564726) via mensagem eletrônica (27564666)".

6. Posteriormente, por meio da Nota Técnica SEI nº 47005/2022/ME, de 13/10/2022 (SEI 28783704) a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas da Economia e

Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Subsecretária de Programas das Áreas Econômicas e Especiais da Secretaria de Orçamento Federal, COPAF/CGAPE/SEPEC, ratificou a informação constante na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 28 de abril de 2022, e na Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste em 2022, e atualizou a informação relativa aos recursos constantes no Projeto de Lei Orçamentário para 2023 – PLOA 2023, para a operação de que se trata.

7. Quanto ao PPA, informou a STN que a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia, por meio do OFÍCIO SEI Nº 116975/2022/ME, de 20 de abril de 2022, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020-2023.

Limites e Condições para Contratação de Operações de Crédito pela União

8. A STN, em seu Parecer SEI Nº 6158/2022/ME, pronunciou-se pelo cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito (vide item 16 do referido Parecer), conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parecer Jurídico do Executor

9. Em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF e à Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o interessado, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, manifestou-se mediante o Parecer nº 00041/2022/CONJUR-MAPA/CGU (SEI 24098310), em que opina “pela ausência de impedimento jurídico emergente das minutas submetidas à análise e (SEI 19209212, 19210027, 19210102 e 19210196) para o seguimento das pré-negociações”.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

10. A Secretaria do Tesouro Nacional registrou que as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o nº TB100388 (SEI 24098146).

III

11. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI 28138910).

12. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

13. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

14. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso (Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do Contrato).

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Coordenadora-Geral, Substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 03/11/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 03/11/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/11/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29179859** e o código CRC **0990A66C**.

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
021.186.624-59	ADRIANA MELO ALVES	(61) 981595859	adriana.melo@agro.gov.br

Informações gerais

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TB100388	Financiamento de organismos	Elaborado

Devedor:	Moeda de denominação:	Valor de denominação:
00.396.895/0001-25	USD - Dólar dos Estados Unidos	USD 230.000.000,00
MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO		

Possui encargos:	Data de inclusão:	Data/hora de efetivação:
Sim	18/03/2022	-

Informações complementares:

Contrato de Empréstimo da República Federativa do Brasil a ser firmado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, para implementação do Projeto BR-L1562 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste AgroNordeste. O empréstimo de US\$ 230 milhões será distribuído em seis anos com recursos a serem alocados no orçamento do MAPA. Conta ainda com a contrapartida nacional (US\$ 40 milhões).

Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
USD 0,00	USD 0,00	USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
670625	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO	230.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0001-41	MINISTERIO DA ECONOMIA	40.000.000,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:

Nome:

Telefone:

E-mail:

021.186.624-59

ADRIANA MELO ALVES

(61) 981595859

adriana.melo@agro.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:

Unidade de prazo:

Meio de pagamento:

Constante

Mês

Moeda

Possui juros?

Condição de início:

Data de início:

Sim

Assinatura do contrato

30/03/2022

Custo total estimado no início da operação:

Forma de pagamento dos juros:

1,31 % aa

Postecipado

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	34	84 Meses	6 Meses	282 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	47	6 Meses	282 Meses	0,41% (Libor USD 3 meses) + 0,90%



DESPACHO

Processo nº 17944.101324/2022-21

Interessados: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) e US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI Nº 6158/2022/ME (24098388) referente à operação de crédito externo da União acima mencionada.

Brasília, 27 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 27/10/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29152162** e o código CRC **4E856581**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

DESPACHO

Processo nº 17944.101324/2022-21

Interessados: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuario no Nordeste - AgroNordeste.

Despacho: retifico o item 17 do **Parecer SEI N° 6158/2022/ME**, onde se lê "nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação" entenda-se "nada temos a opor quanto à continuidade da contratação de operação de crédito supracitada".

Brasília, 26 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 26/10/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29119329** e o código CRC **9EFE7EA2**.

Referência: Processo nº 17944.101324/2022-21.

SEI nº 29119329

Criado por [clarissa.p.silva](#), versão 4 por [luis.n.pereira](#) em 26/10/2022 15:49:42.



PARECER SEI Nº 6158/2022/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuario no Nordeste - AgroNordeste.

Processo MF-SEI nº 17944.101324/2022-21

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de até US\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao **Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)**.

I - INTRODUÇÃO

2. Por meio do Aviso Ministerial Ofício 154/202/GAB-GM/MAPA, de 24 de fevereiro de 2022, a Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEI nº 24035111) solicitou ao Ministro de Estado da Economia a autorização para a contratação da operação em comento.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta 60710, de 14 de abril de 2022 (SEI nº 24035748), o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuario no Nordeste - AgroNordeste tem como objetivo "contribuir para aumentar a competitividade da agricultura e da pecuária regional, mediante a implementação de ações interconectadas, visando a realização de mudanças nas competências individuais, organizacionais e interinstitucionais dos beneficiários".

Condições Financeiras

4. Conforme a minuta negociada do Contrato de Financiamento (SEI nº 24038147 e 24038253), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

Valor do empréstimo:	US\$ 230.000.000,00.
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Prazo de Desembolso:	6 (seis) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato
Carência	84 meses
Amortização:	23,5 anos

Juros Aplicáveis:	SOFR + 1,29% a.a.
Comissão de Compromisso:	0,75% a.a. sobre o valor não desembolsado.
Taxa da abertura	não há.
Opção de conversão de moeda e juros:	O Mutuário poderá solicitar Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros.

Cronograma de Desembolsos

5. De acordo com planilha anexa (27564726) à mensagem eletrônica enviada pelo interessado (27564666), de 25 de agosto de 2022, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Cronograma estimativo de desembolso (Em US\$)

COMPONENTE	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	TOTAL
BID	-	1.000.000,00	47.050.000,00	49.125.000,00	59.425.000,00	48.065.000,00	25.335.000,00	230.000.000,00
LOCAL	-	1.610.000,00	23.535.000,00	4.950.000,00	4.125.000,00	3.850.000,00	1.930.000,00	40.000.000,00
TOTAL	-	2.610.000,00	70.585.000,00	54.685.000,00	63.550.000,00	51.975.000,00	26.695.000,00	270.000.000,00

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

6. A Análise de Custo da operação (SEI nº 27658673), com data de referência de 30 de agosto de 2022, estimou uma Taxa Interna de Retorno - TIR de **4,09% a.a.** e uma *duration* de **12,91** anos.

7. Considerando o custo atual de captação do Tesouro no mercado internacional (27664301), **6,87% a.a.** para uma *duration* de **12,91** anos, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Recomendação da COFIEX

8. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX autorizou em sua 144ª Reunião, em agosto de 2020 (24036031), a preparação do programa pelo equivalente a até US\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de fonte externa e US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida.

Previsão Orçamentária

9. A Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MPOG, por meio da Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME (27221423), de 13 de novembro de 2020, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 201988/2022/ME (26461203) informou sobre a inexistência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste:

"Cumpra esclarecer que, embora o MAPA assevere na Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA a execução já em 2022 de despesas do AgroNordeste consideradas à conta de recursos da contrapartida financeira da Operação de Crédito, do ponto de vista orçamentário não se verifica tal informação. Isso porque na Lei Orçamentária de 2022 não consta programação no MAPA que tem cadastrado o código do Identificador de Doação e de Operação de Crédito – IDOC, específico para o AgroNordeste.

Sobre o exercício de 2023, informa-se que, como pode ser visto na planilha abaixo, o MAPA já está prevendo, na proposta orçamentária encaminhada à SOF, recursos de ingresso e contrapartida para a Operação de Crédito Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste. É importante salientar que os valores constantes da tabela não são definitivos, pois ainda estamos em processo de análise e alterações desta Proposta, que será entregue ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2022, conforme previsão constitucional."

10. Em resposta, o interessado apresentou novo cronograma de desembolsos (27564726) via mensagem eletrônica (27564666).

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

11. A Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia, por meio do OFÍCIO SEI Nº 116975/2022/ME, de 20 de abril de 2022, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020-2023.

Pré-cadastro no SID/SIAFI 17

12. Foi efetuado o pré-cadastro no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), com **Obrigação nº 013379**, conforme informado pela parte interessada via mensagem eletrônica em 08/09/2022 (SEI nº 24098388).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

13. Em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o interessado, por meio do Parecer Técnico 001/2022 (24097948), de 21 de fevereiro de 2022, apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando os benefícios econômicos do projeto, além da análise de fontes alternativas de financiamento.

14. Ainda em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer Jurídico n. 00041/2022/CONJUR-MAPA/CGU (24098310).

ROF

15. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o nº TB100388 (24098146).

Verificação de Limites e Condições

16. Conforme Documento de verificação (27885342), enviado em de 08 de junho de 2022 via mensagem eletrônica (27887072), a STN/CODIV informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO

17. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente

CLARISSA PERNAMBUCO PEIXOTO DA SILVA

Auditor Federal de Finanças e Controle

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Pernambuco Peixoto da Silva, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Ladeira de Medeiros, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 14/09/2022, às 02:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24098388** e o código CRC **DDD4C4FA**.

Referência: Processo nº 17944.101324/2022-21

SEI nº 24098388



Nota Técnica SEI nº 47005/2022/ME

Assunto: **Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.**

Referência: **Processo SEI nº 17944.101324/2022-21**

Acesso restrito até a conclusão final do processo.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica trata de manifestação desta Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais – SEPEC acerca da operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, destinada ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), por solicitação da Diretoria de Programa 1 da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento – SETO, haja visto que o valor informado previamente pela Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, emitida antes do fechamento do envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2023 – PLOA 2023, e que esses recursos previamente informados sofreram modificações.

2. Diante do exposto, esta COPAF/CGAPE/SEPEC ratifica a informação constante na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 28 de abril de 2022, e na Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste em 2022, e atualiza a informação relativa aos recursos constantes no Projeto de Lei Orçamentário para 2023 – PLOA 2023, para essa operação.

ANÁLISE

3. Inicialmente, cabe esclarecer que a presente análise restringir-se-á aos aspectos orçamentários relacionados a despesas discricionárias, no âmbito das competências atribuídas a esta Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais - SEPEC.

4. No processo, o Ofício SEI nº 201988/2022/ME da Subsecretaria da Dívida Pública solicita informações sobre a existência de autorização para o ingresso dos recursos referentes à operação de crédito externo da União para o AgroNordeste, de interesse do MAPA, no valor total de até US\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, tendo em vista a Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA, de 4 de julho de 2022, elaborada com o objetivo de prestar esclarecimentos à STN sobre a disponibilidade dos recursos necessários para iniciar a execução do mencionado Programa ainda em 2022.

5. Houve manifestação anterior no âmbito desta SOF por meio da Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 2022. Naquela oportunidade, ficou esclarecido que na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária de 2022, LOA-2022, não constava previsão de ingresso de recursos externos, nem de contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso para o AgroNordeste. Posteriormente, foi incluída a Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, emitida antes do fechamento do envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2023 – PLOA 2023, ratificando as informações constantes da Nota Informativa acima citada, e indicando os recursos que estariam lançados naquele momento na Proposta Orçamentária para 2023, em elaboração nesta SOF. No entanto, entre a data de assinatura da Nota Técnica nº 36932 e o fechamento oficial do PLOA para envio ao Congresso Nacional, em 31 de agosto, os recursos orçados para essa Operação de Crédito sofreram modificações.

6. Abaixo, incluímos nova tabela com os recursos agora constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2023 – PLOA 2023, enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 494, de 31 de agosto de 2022, que tramita atualmente no Congresso Nacional como Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 32 – PLN 32, conforme a seguir:

Órgão	Unidade Orçamentária	Ação	Resultado Primário	IDOC	IDUSO	Fonte	GND	Dotação Atual (Ano Exercício: 2022)	PLOA Exerc 202
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	21DU - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste	2 - Primária discricionária, considerada no cálculo do RP	3038 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste	0 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino	1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito Externa em Moeda	3	-	41
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	21DU - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste	2 - Primária discricionária, considerada no cálculo do RP	3038 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste	2 - Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	1000 - Recursos Livres da União	3	-	11

Secretaria de Orçamento Federal

SIOP Gerencial - Execução Orçamentária

Data de geração deste relatório: 28/09/2022 12:50:32

7. É importante esclarecer que existem outros recursos alocados no IDOC 3038 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, com a fonte 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito

Externa em Moeda. No entanto, os mesmos foram orçados na ação 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023. Como o próprio título da ação explicita, são recursos que foram separados tendo em atenção à emenda incluída na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – LDO 2023, pelo Congresso Nacional, que o Poder Executivo optou por não vetar, que determina que o PLOA 2023 conterá reservas específicas para as emendas que serão classificadas pelo Congresso Nacional, tal como as emendas de relator do orçamento, que serão identificadas por meio do resultado primário 9 (RP9 - Primária, decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas de relator-geral do PLOA que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica). Portanto, são recursos orçamentários que não estão ao alcance do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, esta COPAF/CGAPE/SEPEC ratifica a informação constante na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 28 de abril de 2022, e na Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste em 2022, e atualiza a informação relativa aos recursos constantes no Projeto de Lei Orçamentário para 2023 – PLOA 2023, para essa operação.

9. Propõe-se, por fim, o encaminhamento desta Nota Técnica à consideração da Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais desta SOF, para aprovação e envio à Secretaria do Tesouro Nacional.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

RAUL MARTINS SODOMA DA FONSECA

Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas
da Economia e Agricultura, Pecuária e Abastecimento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MICHELLE FEVERSANI PROLO

Subsecretária de Programas das Áreas
Econômicas e Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Feversani Prolo, Subsecretário(a)**, em 13/10/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raul Martins Sodoma da Fonseca, Coordenador(a)-Geral**, em 13/10/2022, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28783704** e o código CRC **D51EDBE2**.

Referência: Processo nº 17944.101324/2022-21.

SEI nº 28783704

Criado por raul.fonseca@economia.gov.br, versão 2 por raul.fonseca@economia.gov.br em 13/10/2022 16:45:41.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública

OFÍCIO SEI Nº 201988/2022/ME

Brasília, 15 de julho de 2022.

Ao Senhor

FERNANDO SERTÃ MERESSI

Subsecretário de Planejamento Governamental

Secretaria do Orçamento Federal
SEPN 516, Bloco D, 4º andar - Asa Norte
70770-524 - Brasília/DF
gabin.sof@economia.gov.br

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101324/2022-21.

Senhor Subsecretário,

1. Refiro-me à operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no valor total de até US\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).
2. Em resposta à Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME ([24358312](#)), o MAPA elaborou a Nota Técnica Nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA ([26459820](#)), encaminhada em anexo, que visa prestar esclarecimentos sobre a disponibilidade dos recursos necessários para iniciar a execução do Programa ainda em 2022.
3. A fim de que esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) possa dar continuidade ao andamento do processo, solicita-se informação sobre a existência de autorização para o ingresso dos referidos recursos. Caso não haja previsão, favor informar sobre a necessidade ou não de inclusão da referida operação na lei orçamentária.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROBERTO BEIER LOBARINHAS

Coordenador da CODIP/STN



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Beier Lobarinhas, Coordenador(a)**, em 18/07/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26461203** e o código CRC **353E6592**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º andar,
CEP 70048-900 - Brasília/DF
- e-mail geope.codip.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.101324/2022-21.

SEI nº 26461203

Criado por [clarissa.p.silva](#), versão 4 por [fernando.garrido](#) em 18/07/2022 11:13:13.



Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME

Assunto: **Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.**

Referência: **Processo SEI nº 17944.101324/2022-21**

Acesso restrito até a conclusão final do processo.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica trata de manifestação do Coordenação de Acompanhamento de Programas da Agricultura, Relações Exteriores e Fundo Constitucional do Distrito Federal – COPAF/CGAPE/SEPEC acerca da operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, destinada ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), tendo em vista o Ofício SEI nº 201988/2022/ME, de 15 de julho de 2022, da Subsecretaria da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional encaminhado à SOF.

2. Diante do exposto, esta COPAF/CGAPE/SEPEC ratifica as informações constantes na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 28 de abril de 2022, no que tange ao exercício de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste.

ANÁLISE

3. Inicialmente, cabe esclarecer que a presente análise restringir-se-á aos aspectos orçamentários relacionados a despesas discricionárias, no âmbito das competências atribuídas a esta Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais.

4. No mencionado Ofício SEI nº 201988/2022/ME, a Subsecretaria da Dívida Pública solicita informações sobre a existência de autorização para o ingresso dos recursos referentes à operação de crédito externo da União para o AgroNordeste, de interesse do MAPA, no valor total de até US\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, tendo em vista a Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA, de 4 de julho de 2022, elaborada com o objetivo de prestar esclarecimentos à STN sobre a disponibilidade dos recursos necessários para iniciar a execução do mencionado Programa ainda em 2022.

5. É importante destacar que esta Coordenação de Acompanhamento de Programas da Agricultura, Relações Exteriores e Fundo Constitucional do Distrito Federal – COPAF/CGAPE/SEPEC já se manifestou por meio da Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 2022. Naquela oportunidade, ficou esclarecido que na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária de 2022, LOA-2022, não constava previsão de ingresso de recursos externos, nem de contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso para o AgroNordeste.

6. Em resposta, o MAPA encaminhou a Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA destacando que “...: (i) já vem executando a contrapartida do Projeto e (ii) que destinou, a partir de orçamento próprio, recursos para atendimento ao ANO 1 do Cronograma de Desembolso do Programa, no exercício de 2022. Lembrando que o ANO 1 do AgroNordeste BID englobará os exercícios de 2022 e 2023.” Para o exercício de 2022, a referida Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA menciona algumas despesas realizadas para os Componentes 1 - Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias e 2 - Titulação e regularização ambiental que estão sendo “...reconhecidas como gastos elegíveis a conta da contrapartida local, atingindo o valor máximo de US\$ 4,0 milhões (correspondente a 10 % do valor da contrapartida local) previstos na minuta do Contrato de Empréstimo.”

7. Cumpre esclarecer que, embora o MAPA assevere na Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA a execução já em 2022 de despesas do AgroNordeste consideradas à conta de recursos da contrapartida financeira da Operação de Crédito, do ponto de vista orçamentário não se verifica tal informação. Isso porque na Lei Orçamentária de 2022 não consta programação no MAPA que tem cadastrado o código do Identificador de Doação e de Operação de Crédito – IDOC, específico para o AgroNordeste.

8. Ainda sobre este tema, o MAPA detalha nas seções seguintes, que:“(i) já vem executando a contrapartida do Projeto e (ii) que destinou, a partir de orçamento próprio, recursos para atendimento ao ANO 1 do Cronograma de Desembolso do Programa, no exercício de 2022.

“DOS GASTOS RECONHECÍVEIS COMO CONTRAPARTIDA: Desde a elaboração da Carta-Consulta relativa ao AgroNordeste e consequente aprovação na Cofex em julho de 2020 (Resolução n. 21), o MAPA envia esforços no sentido de estruturação do Programa, alocando diretamente, e por meio de suas vinculadas, recursos nas ações componentes [1]. Em relação ao Componente 1 - Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias, o Mapa, já desenvolveu as seguintes atividades com recursos próprios: R\$ 40 milhões em ações de assistência técnica no AgroNordeste, em parceria com a Anater/SENA. Nessa parceria, foram atendidas mais 31 mil propriedades rurais em 757 municípios, totalizando mais de 395 mil atendimentos até então. R\$ 10 milhões na elaboração de diagnósticos produtivos em 16 microrregiões prioritárias, de um total de 30 que serão objeto do Programa, assim como foram elaborados e detalhados mais de 20 amostras de projetos produtivos, seja de Arranjos Produtivos Locais e também aqueles em assentamentos da reforma agrária, construídos com a participação de produtores associados em diversas formas de organização, a partir da ida a campo de equipes especializadas contratadas pelo Ministério. Em relação ao Componente 2. Titulação e regularização ambiental, o Mapa já investiu R\$ 20 milhões em ações de regularização fundiária, em parceria com INCRA, e, como resultados alcançados o INCRA entregou 10.700 títulos de domínio em 651 projetos de assentamentos dentro dos territórios prioritizados do AgroNordeste. As despesas mencionadas acima, as realizadas a partir da data de aprovação do Perfil do Projeto (26 de julho de 2021) e antes da data de aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco, já estão sendo reconhecidas como gastos elegíveis a conta da contrapartida local, atingindo o valor máximo de US\$ 4,0 milhões (correspondente a 10 % do valor da contrapartida local) previstos na minuta do Contrato de Empréstimo. Essas despesas incluíram consultorias para as ações previstas nos componentes do Programa, bem como despesas de equipe de apoio à UGP. Portanto, o MAPA, com recursos próprios, já vem executando as despesas de contrapartida, respeitadas as cláusulas previstas na minuta do Contrato de Empréstimo junto ao BID.

[1] Os objetivos gerais do AgroNordeste BID são melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste. Os objetivos específicos são: (i) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor; (ii) aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural; e (iii) melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas. A partir dos objetivos específicos foram definidos os componentes do Programa, para os quais foram previstos valores a serem investidos:

Componente 1. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias (Estimado BID US\$ 134.400.000, contrapartida US\$ 11.700.000).

Componente 2. Titulação e regularização ambiental (Estimado BID US\$ 56.600.000, contrapartida US\$ 18.640).

Componente 3. Defesa agropecuária (Estimado BID US\$ 26.100.000, contrapartida US\$2.960.000).

9. Em resumo, o MAPA indica que a execução regular dos seus recursos não marcados com IDOC e Iduso específico de ingresso e contrapartida do Agronorte estão sendo reconhecidos como gastos elegíveis de contrapartida local previstos na minuta de Empréstimo pelo BID. Conforme já explicado no parágrafo anterior, para esta SOF só é possível reconhecer a execução de recursos de ingresso e contrapartida pela marcação do IDOC e do Iduso. A afirmação de que o BID reconhece essa execução como parte do Contrato deverá ser verificada junto ao Banco, já que a simples observação de dados da execução orçamentária não permitirá demonstrar o cumprimento dessa execução.

10. Sobre o exercício de 2023, informa-se que, como pode ser visto na planilha abaixo, o MAPA já está prevendo, na proposta orçamentária encaminhada à SOF, recursos de ingresso e contrapartida para a Operação de Crédito Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste. É importante salientar que os valores constantes da tabela não são definitivos, pois ainda estamos em processo de análise e alterações desta Proposta, que será entregue ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2022, conforme previsão constitucional.

Órgão (desc.)	Unidade Orçamentária (desc.)	Ação (desc. mais atual)	Resultado Primário	IDOC (desc.)	IDUSO (desc.)	Fonte (des)
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	21DU - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste	2	3038 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste	0 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino	1448 - Objeto Contratual da Operação de C Externa em Mc
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	21DU - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste	2	3038 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste	2 - Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	1499 - Recurs Definir

Secretaria de Orçamento Federal

SIOF Gerencial - Elaboração PLOA - Financeiro

Data de geração deste relatório: 12/08/2022 16:50:07

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, esta COPAF/CGAPE/SEPEC ratifica a informação constante na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste.

12. Propõe-se, por fim, o encaminhamento desta Nota Técnica à consideração da Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais desta SOF, para aprovação e envio à Secretaria do Tesouro Nacional.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LILIAN MILENA ALBUQUERQUE VIANA

Analista de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente

SÉRGIO HENRIQUE SOARES

Coordenador de Acompanhamento de Programas da Agricultura, Relações Exteriores e

Fundo Constitucional do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente

RAUL MARTINS SODOMA DA FONSECA

Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas

da Economia e Agricultura, Pecuária e Abastecimento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MICHELLE FEVERSANI PROLO

Subsecretária de Programas das Áreas

Econômicas e Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Feversani Prolo, Subsecretário(a)**, em 15/08/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Milena Albuquerque Viana, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 15/08/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Henrique Soares, Coordenador(a)**, em 15/08/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Raul Martins Sodoma da Fonseca, Coordenador(a)-Geral**, em 15/08/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27221423** e o código CRC **834D40D0**.

Referência: Processo nº 17944.101324/2022-21.

SEI nº 27221423

Criado por raul.fonseca@economia.gov.br, versão 4 por raul.fonseca@economia.gov.br em 14/08/2022 23:16:09.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal
Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Econômica e de Infraestrutura

Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME

INTERESSADO(S): LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA, Coordenador-Geral da CODIP/STN.

ASSUNTO: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia.

1. O presente processo trata de solicitação de informações encaminhadas por meio do Ofício SEI nº 114049/2022/ME, de 18 de abril de 2022, em relação à operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no valor total de até US\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).

2. Na oportunidade, informo que na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária de 2022, LOA-2022, não consta previsão de ingresso de recursos externos, nem de contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso para o AgroNordeste.

3. Nesse contexto, será necessária a inclusão na LOA 2022 de programação específica, por meio de crédito especial, com recursos de operação de crédito externo e de contrapartida, no orçamento do MAPA, órgão executor do AgroNordeste.

4. Finalmente, ressalta-se que a inclusão de ação na LOA para o caso em questão está sujeita ao Teto dos Gastos, previsto nos arts. 107 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que impossibilita a abertura de crédito em despesas primárias sem que haja a devida compensação em outras despesas primárias, e tendo em vista o papel do MAPA, como Órgão Setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento, destaco que compete àquele órgão envidar esforços no sentido de reprogramar sua execução orçamentária até o final do exercício, de forma que viabilize os recursos compensatórios (cancelamento de dotações) no montante necessário para viabilizar a abertura de crédito especial, bem como avaliar o impacto do cancelamento de dotações orçamentárias nas políticas públicas.

Documento assinado eletronicamente

SÉRGIO HENRIQUE SOARES

Coordenador-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Econômica e de Infraestrutura,
Substituto

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Secretário de Orçamento Federal.

Documento assinado eletronicamente

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA

Diretor do Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Henrique Soares, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 28/04/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Zarak de Oliveira Ferreira, Diretor(a)**, em 28/04/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24358312** e o código CRC **3328B8DA**.

Processo nº 17944.101324/2022-21.

SEI nº 24358312



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria
Subsecretaria de Planejamento Governamental

OFÍCIO SEI Nº 116975/2022/ME

Brasília, 20 de abril de 2022.

Ao Senhor

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP/STN
Secretaria do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º andar,
CEP 70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101324/2022-21.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Faço referência ao Ofício nº 114022/2022/ME, que diz respeito à operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no valor total de até US\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).

2. Informo que o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, estando alinhado com o objetivo e a meta dos seguintes Programas do PPA :

- Programa 1031 - Agropecuária Sustentável

Objetivo 1203: Promover o desenvolvimento da agropecuária sustentável, da pesca artesanal e da aquicultura familiar.

Meta 0513: Elevar de 29,5% para 59% o Índice de Sustentabilidade da Agropecuária.

- Programa 1040 - Governança Fundiária

Objetivo 1236: Promover a regularização da ocupação e do domínio da terra.

Meta 052H: Elevar de 0,00% para 19,50% o Índice de Regularização Fundiária até 2023.

- Programa 2202 - Defesa Agropecuária

Objetivo 1230: Promover a sanidade da produção agropecuária, a idoneidade e inocuidade de seus insumos e produtos

Meta 052M: Manter em 81,0% o nível de conformidade dos produtos de origem animal e vegetal.

3. Em suma, o projeto em tela tem amparo no PPA 2020-2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO SERTÃ MERESSI

Subsecretário de Planejamento Governamental



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Sertã Meressi, Subsecretário(a) de Planejamento Governamental**, em 20/04/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24162183** e o código CRC **96782EEB**.

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ed. Sede - Sala 309, - Bairro Plano Piloto

CEP 70048-900 - Brasília/DF

61 3412-2358 - e-mail secap.sei@economia.gov.br - gov.br/economia

Processo nº 17944.101324/2022-21.

SEI nº 24162183

BRASIL**Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)****(BR-L1562)****Ata de Negociação****12 de novembro de 2021****I. Objetivo, Lugar e Participantes**

1. Objetivo. O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições da minuta do Contrato de Empréstimo referente ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), a qual foi previamente enviada pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID” ou “Banco”), às autoridades da República Federativa do Brasil (“Mutuário”).

2. Lugar e participantes. A reunião foi realizada de forma virtual. Participaram da reunião:

Pelo Mutuário: Marcelo M. de Paula (SAIN/ME); Rudybert von Eye (SAIN/ME); Paulo Magaldi Netto (PGFN/ME); Fernando Garrido (STN/ME); Leandro Espino (STN/ME); Clarissa Silva (STN/ME); Francisco Basilio Freitas de Souza (MAPA); Adriana Melo Alves (MAPA); Flávio Alves de Rezende (Conjur/MAPA); Pedro Pereira Loureiro (Conjur/MAPA).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Paola Arrunategui (CSC/CBR); Octavio Damiani (CSD/RND); Maja Schling (CSD/RND); Carlos Carpizo (FMP/CBR); David Salazar (FMP/CBR); Arturo Pita (FIN); Juliana Mirelle Arruda (CSC/CBR); Julio Rojas (VPS/ESG); Robert Langstroth (VPS/ESG) e Cristina Celeste Marzo (LEG/SGO).

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais, Anexos Único). Durante a negociação foi revisada pelo Mutuário e pelo BID a minuta do Contrato de Empréstimo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. O texto revisado do referido documento encontra-se anexado à presente, em versão limpa.

2. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

3. Transição da Taxa LIBOR. O Banco informou ao Mutuário sobre a substituição, proximamente, da taxa LIBOR por uma nova taxa de referência, ante a qual o Banco desenvolveu uma estratégia de transição da taxa LIBOR e se encontra em processo de adoção da SOFR (Secured Overnight Financing Rate) como taxa base alternativa, a qual substituirá a taxa LIBOR. Para tal efeito e de acordo com o estabelecido no Artigo 3.07(e) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, o Banco notificará o Mutuário sobre a nova taxa base de juros no prazo previsto no mencionado Artigo 3.07(e). Uma vez que o Banco haja efetuado tal notificação, o Contrato de Empréstimo ora em negociação ficará sujeito à nova taxa base de juros.

4. Foi ressaltado pelo MAPA que os objetivos do Programa estão alinhados com o Plano de Agricultura de Baixo Carbono (ABC+).

5. Cláusula 6.02.Comunicações e Notificações. Quanto à forma de comunicação e notificação por meio eletrônico do Banco ao Mutuário, a PGFN informou ao Banco que emitirá parecer, a fim de formalizar seu entendimento acerca de tal matéria.

6. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Mutuário para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

7. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido do Mutuário, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

8. Necessidade de Aprovação da COFIEX. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

9. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Mutuário informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Mutuário.

10. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário manifestou não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que

colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e o Contrato de Empréstimo, uma vez que tenha sido assinado pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas (“DFA”) do Programa que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via DocuSign, em 12 de novembro de 2021, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

DocuSigned by:

Francisco Basilio Souza

ABAB58C5A8DE480...

Francisco Basilio Freitas de Souza
MAPA

novembro 12, 2021 | 3:15 PM EST

DocuSigned by:

Marcelo M. de Paula

E3C54E7B22ED4C2...

Marcelo M. de Paula
SAIN/ME

novembro 12, 2021 | 3:45 PM EST

DocuSigned by:

Paulo Magaldi Netto

B48A9EDCE37442E...

Paulo Magaldi Netto
Procurador da Fazenda Nacional
PGFN/ME

November 12, 2021 | 3:08 PM EST

DocuSigned by:

Fernando Eurico de Paiva Garrido

7FCEF924A538414...

Fernando Garrido
Secretaria do Tesouro Nacional
STN/ME

novembro 12, 2021 | 3:27 PM EST

DocuSigned by:

Octavio Jorge Damiani Marti

7A53ACC53AD9400...

Octavio Damiani
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento
November 12, 2021 | 2:04 PM EST

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__**

entre

a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-_____

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de _____, no âmbito do Acordo de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento Nº _____, assinado entre as Partes em ____ de _____ de _____.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de outubro de 2021) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 20, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “20. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins

_____/OC-____

deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 6 (seis) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente ao dia 15 de [incluir o mês] de ____.¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (____) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [março ____ / setembro ____] de 20__³, e a última no dia 15 de [____ / ____] de 20__.⁴

¹ A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e será de no máximo 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será calculada pelo Departamento Financeiro do Banco e incluída no momento de assinatura do Contrato de Empréstimo, nunca maior que 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

³ A primeira data de amortização será 15 de [incluir o mês] ou [incluir o mês], a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, após transcorridos até 66 (sessenta e seis) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁴ A última data de pagamento deverá ser no mês de [...] ou [...], a depender da assinatura do Contrato de Empréstimo, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(d) O Mutuário poderá solicitar ao Banco a ativação da Opção de Pagamento de Principal de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [_março_] e [_setembro_] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) Sem prejuízo da notificação a que faz referência o Artigo 3.07(e) das Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo esteja sujeito à taxa base de juros SOFR, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco. Tal solicitação deverá ser apresentada por escrito com anterioridade ou simultaneamente à ocasião do primeiro pedido de desembolso dos recursos do Empréstimo. Mediante a aceitação pelo Banco da solicitação, a taxa de juros baseada na SOFR se aplicará ao montante total do Empréstimo conforme estabelecido na Cláusula 2.01 destas Disposições Especiais, salvo se uma Conversão for solicitada e aceita pelo Banco, nos termos das disposições deste Contrato.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma

taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. (a) O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) A aprovação e entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa (ROP), conforme os termos previamente acordados com o Banco.
- (ii) A criação da Unidade de Gestão do Programa e a designação de seus membros, dentre os quais deverão constar um profissional da área ambiental e um profissional da área social a fim de abordar as questões socioambientais do Programa.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra estabelecida pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data da apresentação da solicitação de reembolso ou da justificativa de gastos ao Banco.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Programa ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (data de aprovação da Proposta de Empréstimo) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 26 de julho de 2021 e _____ (data de aprovação da Proposta de Empréstimo) para serviços de consultoria e serviços diferentes de consultoria, necessários para a elaboração de planos de negócios, para o fortalecimento do cadastro e para a titulação e regularização ambiental, até o equivalente a US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário atuará por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que será o Órgão Executor do Programa, ou outro que vier a sucedê-lo com as atribuições e competências legais similares, mediante a não-objeção do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens.

(a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria.

(a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Outros documentos que regem a execução do Programa. (a) As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no Regulamento Operacional do Programa (ROP). Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

(b) O ROP deverá incluir: (i) os mecanismos de execução do Programa e dos Planos de Negócios (PNs) a ser financiados pelo Componente 1; (ii) os critérios de elegibilidade para a seleção dos PNs a ser financiados pelo Componente 1, incluindo os critérios de elegibilidade de beneficiários, critérios de priorização, montantes máximos a ser financiados em cada plano de negócio e por beneficiário, assim como por investimentos; (iii) os arranjos institucionais; (iv) os processos de aquisições e contratações; (v) as normas de administração financeira; (vi) os procedimentos para o acompanhamento e avaliação do Programa; (vii) os aspectos de integridade e práticas proibidas; (viii) os aspectos socioambientais do Programa referentes ao Plano de Gestão Ambiental e Social do Programa (PGAS) e ao Marco de Gestão Ambiental e Social da Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento N° _____, dentre outros temas.

CLÁUSULA 4.07. Gestão Ambiental e Social. (a) Para os fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação: “ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.”

(b) Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

- (a) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá executar e monitorar o Programa, e estabelecer em contratos esta obrigação para qualquer outro contratado, operador ou qualquer outra pessoa que realize atividades relacionadas com o Programa, de acordo com as disposições ambientais, sociais, e de saúde ocupacional previstas no Regulamento Operacional do Programa (ROP), no Plano de Gestão Ambiental e Social e no Marco de Gestão Ambiental e Social da Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento N° .
- (b) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, não deverá participar de nenhuma das seguintes atividades com relação ao Programa: atividades que impliquem reassentamento, atividades com impactos negativos sobre os povos indígenas e de acordo com o estabelecido na Avaliação Ambiental e Social do Programa.
- (c) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá implementar processos de participação para garantir que as comunidades das áreas de intervenção do Programa sejam informadas e consultadas sobre o avanço da gestão socioambiental de ações do Programa, assim como ter acesso a mecanismos de resolução de queixas e canais de comunicação e informação..

CLÁUSULA 4.08. Manutenção. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, se compromete a que as obras e equipamentos compreendidos no Programa sejam mantidos adequadamente de acordo com normas técnicas geralmente aceitas. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá: (a) elaborar um plano anual de manutenção e apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos do Programa e suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano calendário, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção para esse ano. Se, com base nas inspeções realizadas pelo Banco, ou nos relatórios por este recebidos, ficar determinado que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam totalmente corrigidas.

CLÁUSULA 4.09. Outra obrigação especial de execução. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá comprovar a celebração e entrada em vigor de instrumento jurídico entre o Órgão Executor e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), previamente ao início da execução das atividades do Componente 2 do Programa (referido no Anexo Único), conforme os termos previamente acordados com o Banco.

CLÁUSULA 4.10. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(a) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) Plano de Execução do Programa (PEP). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o PEP. O PEP será atualizado sempre que necessário e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(c) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar a gestão financeira do Programa são as demonstrações financeiras do Programa, as quais deverão ser apresentados pelo Mutuário ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento do exercício fiscal, devidamente auditados pela Controladoria Geral da União (CGU). O último desses relatórios financeiros auditados deverá ser apresentado ao Banco dentro de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** Caso o Banco julgue necessário, deverá ser apresentada ao Banco após transcorridos 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor do presente Contrato ou dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro. As partes poderão acordar substituir essa avaliação por uma missão de meio-termo.

- 10 -

(b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do Empréstimo.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Programa, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Fax:

E-mail:

Do Órgão Executor:

Endereço postal:

Fax:

[E-mail:]

_____/OC-____

- 11 -

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco em _____ (país)

Endereço postal:

Fax:

E-mail:

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: -sain@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
CEP 70048-900 - Brasília – DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Ministério da Economia

/OC-

- 12 -

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - DF - Brasil
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

E-mail:

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: -sain@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006]

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou

/OC-

indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Outubro de 2021

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 104 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
5. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
6. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
8. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua

correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

9. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
10. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
11. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
12. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
13. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
14. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
15. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

17. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
18. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
19. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
20. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
21. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
22. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
23. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
24. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
25. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
26. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

27. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
29. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
35. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
38. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
39. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
40. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
41. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
43. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
44. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
45. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma

Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma

Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.

63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais, e com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental y Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e

as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
101. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
102. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

103. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
104. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para

cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

105. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
106. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
107. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
108. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
109. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

110. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no

inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento de Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida

comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a

qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa

anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável, se houver, ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao

equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de reembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso,

a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do

desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.
- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra

Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento

(*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto,

terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor

sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos,

tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
- (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o

cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

- (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de

Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas

anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando,

a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais y Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar

as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou

convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou

implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem

qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste, contribuindo para aumentar a competitividade da agricultura e da pecuária regional. Os objetivos específicos são: (i) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor; (ii) aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural; e (iii) melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas. Esses objetivos serão atingidos mediante a implementação de ações interconectadas, visando à realização de mudanças nas capacidades individuais, organizacionais e interinstitucionais dos beneficiários.

II. Descrição

- 2.01.** Para atingir os objetivos indicados no parágrafo 1.01, o Programa compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias.

- 2.02.** O objetivo deste componente é aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor. Este componente financiará o desenho e implementação de Planos de Negócios (PNs) para desenvolver arranjos produtivos locais que beneficiem produtores agropecuários, incluindo aqueles em assentamentos da reforma agrária, mulheres e comunidades afrodescendentes. Esses planos promoverão o desenvolvimento de organizações de produtores, a estruturação das atividades agropecuárias, a agregação de valor e a prestação de serviços aos produtores. Os critérios de elegibilidade para beneficiários e PNs serão detalhados no Regulamento Operacional do Programa (ROP).
- 2.03.** Os PNs podem incluir: (i) assistência técnica a produtores e organizações produtivas, inclusive para facilitar a adoção de tecnologias e melhorar a gestão empresarial; (ii) custo parcial do investimento associado à adoção da tecnologia; (iii) equipamentos para

/OC-

organizações produtivas para melhorar o beneficiamento, armazenamento e comercialização de produtos; (iv) implementação de esquemas de certificação; e (v) infraestrutura complementar, tais como beneficiamento, armazenamento, dentre outras.

- 2.04.** Este componente financiará ainda ações estruturantes das cadeias de valor priorizadas, incluindo: (i) pesquisas e estudos para resolver problemas tecnológicos de produtores familiares (inclusive em assentamentos de reforma agrária), mulheres e comunidades afrodescendentes; (ii) serviços de consultoria e aquisição de equipamentos necessários para centros de inovação tecnológica que promovam a difusão de tecnologia aos produtores, principalmente por meios digitais; e (iii) serviços de consultoria e equipamentos para fortalecer as instituições locais que apoiam o desenvolvimento de cadeias de valor.

Componente 2. Titulação de terras e regularização ambiental.

- 2.05.** O objetivo deste componente é aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural. O foco será nos produtores agropecuários beneficiários da reforma agrária, localizados em assentamentos federais nos territórios priorizados pelo Programa.
- 2.06.** O componente financiará serviços necessários à titulação de imóveis: (i) fiscalização da ocupação dos lotes nos assentamentos; (ii) georreferenciamento; (iii) regularização dos lotes ocupados; (iv) regularização de eventuais irregularidades; (v) inscrição de lotes e assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR); e (vi) emissão de títulos de propriedade e sua inscrição no registro público de imóveis.
- 2.07.** Além disso, será prestado apoio não financeiro à regularização ambiental das propriedades rurais, incluindo apoio, também não financeiro, às instituições responsáveis no âmbito estadual para a efetiva realização das atividades de análise dos registros do CAR (necessárias à emissão dos certificados de conformidade com o Código Florestal e elaboração de projetos de recuperação ambiental. Para reduzir os riscos de conflitos, não serão contemplados os assentamentos cujos processos de desapropriação não tenham sido concluídos. Finalmente, será financiado o fortalecimento do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNC) e do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) para unificar os diferentes sistemas cadastrais existentes e permitir o acesso a múltiplos usuários, por meio de consultorias especializadas, treinamento de funcionários, equipamentos, mapas e imagens e demarcação de propriedades.

Componente 3. Defesa agropecuária.

- 2.08.** O objetivo deste componente é melhorar as condições fitossanitárias das exportações de frutas, por meio de: (i) fortalecimento e ampliação da Área Livre Pragas (ALP) de moscas-das-frutas (*Anastrepha grandis*) existente nos Estados do Rio Grande do Norte e Ceará; e (ii) consolidação da Área de Proteção Fitossanitária (APF) de moscas-das-frutas (*Ceratitis capitata* e *Anastrepha* sp) no Vale do São Francisco (Pernambuco e Bahia). Serão financiados serviços e equipamentos para monitoramento sistemático, geração de informações sobre os níveis de presença de moscas-das-frutas e controle da praga.

Outros custos. O Programa financiará ainda os custos de administração, gestão, avaliação e auditoria.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em US\$)

Componentes	BID	Local	Total	
Componente 1: Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias	134.400.000	11.700.000	146.100.000	
Componente 2: Titulação de terras e regularização ambiental	56.600.000	18.640.000	75.240.000	
Componente 3: Defesa agropecuária	26.100.000	2.960.000	29.060.000	
Administração e gerenciamento	12.900.000	6.700.000	19.600.000	
Administração e gerenciamento	11.100.000	4.300.000	15.400.000	
Monitoramento e Avaliação.	1.800.000	2.400.000	4.200.000	
Total	230.000.000	40.000.000	270.000.000	

IV. Execução

- 4.01.** O Órgão Executor do Programa será o Mutuário, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) auxiliará nas atividades de cadastro e titulação de terras do Componente 2. A execução técnica do Programa será realizada pelas unidades do MAPA, entre elas a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI) e a Secretaria de Agricultura Familiar - SAF (componente 1), a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA (componente 3), o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) (regularização ambiental do componente 2), e pelo INCRA (cadastro e titulação do componente 2), ou outros que vierem a sucedê-los com as atribuições e competências legais similares, mediante a não-objeção do Banco.
- 4.02.** Será criada uma Unidade de Gestão do Programa (UGP), localizada no Departamento de Programas Territoriais Rurais da (SDI) do MAPA, e que terá núcleos técnicos nas secretarias e unidades do MAPA que executam ações do Programa (inclusive o Serviço Florestal Brasileiro - SFB e o INCRA). Além disso, as Equipes de Apoio Técnico do MAPA e do INCRA serão fortalecidas no nível central e nos territórios de atuação do Programa. A conformação do núcleo técnico do INCRA será definida no instrumento jurídico a ser firmado entre o MAPA e o INCRA.
- 4.03.** A UGP contará com uma equipe básica formada por um Diretor do Programa, e pessoal técnico, administrativo e financeiro necessário para realizar as atividades de coordenação e execução do Programa. Ademais, contará com o apoio de outras unidades do MAPA para temas jurídicos, administrativos, financeiros, contábeis, aquisições e auditoria. A UGP coordenará a execução técnica, realizará a gestão administrativa e financeira e supervisionará e monitorará as atividades do Programa.

- 4.04** Será constituído um Comitê Central de Coordenação (CCC), composto pela UGP e representantes das unidades do MAPA que desenvolvem atividades contempladas no Programa. O CCC atuará como conselho diretivo e deliberativo do Programa, tendo as funções de definir diretrizes estratégicas e institucionais para a implementação do Programa, de facilitar a coordenação entre diferentes unidades do MAPA e outros parceiros em ações de planejamento e execução e de aprovar os Planos Operacionais Anuais (POA). No âmbito estadual, as Superintendências do MAPA em cada Estado serão responsáveis pela gestão da execução do Programa. Além disso, a coordenação do Programa em cada Estado será realizada por meio de um Comitê de Coordenação Estadual (CEC), composto por representantes de entidades vinculadas ao MAPA, que podem contribuir com o conhecimento sobre os temas de sua responsabilidade (comercialização e pesquisa agropecuária), assim como outros representantes que possam ser convidados.

RTN
2022
Setembro

Publicado em
27/10/2022

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 28, N.09

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Esteves Pedro Colnago Junior

Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento

Júlio Alexandre Menezes da Silva

Secretário do Tesouro Nacional

Paulo Fontoura Valle

Secretária Adjunta do Tesouro Nacional

Janete Duarte Mol

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otávio Ladeira de Medeiros

Paula Bicudo de Castro Magalhães

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais

Fernando Cardoso Ferraz

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Guilherme Ceccato

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 09 (Setembro, 2022). –
Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	Setembro		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	151.814,1	177.756,9	25.942,8	17,1%	9,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	23.394,9	31.331,5	7.936,6	33,9%	25,0%
3. Receita Líquida (I-II)	128.419,2	146.425,3	18.006,1	14,0%	6,4%
4. Despesa Total	127.829,1	135.471,1	7.642,0	6,0%	-1,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	590,1	10.954,3	10.364,2	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	15.634,8	29.000,0	13.365,2	85,5%	73,1%
Resultado do Banco Central	-168,5	-66,7	101,8	-60,4%	-63,0%
Resultado da Previdência Social	-14.876,2	-17.979,0	-3.102,8	20,9%	12,8%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	15.466,3	28.933,3	13.467,0	87,1%	74,6%

Em setembro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 11,0 bilhões, frente a um superávit de R\$ 590,1 milhões em setembro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R\$ 8,8 bilhões (+6,4%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R\$ 1,5 bilhão (1,1%), quando comparadas a setembro de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		151.814,1	177.756,9	25.942,8	17,1%	15.059,5	9,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		96.845,1	103.227,7	6.382,5	6,6%	-560,1	-0,5%
1.1.1 Imposto de Importação		5.306,8	5.334,8	28,0	0,5%	-352,4	-6,2%
1.1.2 IPI	1	6.515,7	5.421,4	-1.094,3	-16,8%	-1.561,4	-22,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	36.798,6	42.364,5	5.565,9	15,1%	2.927,9	7,4%
1.1.4 IOF		4.305,4	5.058,9	753,6	17,5%	444,9	9,6%
1.1.5 COFINS	3	25.403,4	25.821,7	418,3	1,6%	-1.402,8	-5,2%
1.1.6 PIS/PASEP		7.060,6	6.973,5	-87,1	-1,2%	-593,2	-7,8%
1.1.7 CSLL		7.189,7	8.204,4	1.014,7	14,1%	499,2	6,5%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		279,5	1,1	-278,4	-99,6%	-298,4	-99,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.985,6	4.047,3	61,7	1,5%	-224,0	-5,2%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	39.499,7	43.785,7	4.285,9	10,9%	1.454,3	3,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		15.469,3	30.743,6	15.274,3	98,7%	14.165,3	85,4%
1.4.1 Concessões e Permissões		600,1	716,3	116,2	19,4%	73,2	11,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	264,7	13.546,9	13.282,2	-	13.263,2	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.399,0	1.454,9	55,9	4,0%	-44,4	-3,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	4.894,4	6.898,8	2.004,4	41,0%	1.653,5	31,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.425,7	1.787,5	361,7	25,4%	259,5	17,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.886,8	2.177,6	290,9	15,4%	155,6	7,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	7	4.998,5	4.161,5	-837,0	-16,7%	-1.195,4	-22,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		23.394,9	31.331,5	7.936,6	33,9%	6.259,5	25,0%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	17.884,9	23.684,4	5.799,5	32,4%	4.517,3	23,6%
2.2 Fundos Constitucionais		345,4	1.382,6	1.037,1	300,2%	1.012,4	273,5%
2.2.1 Repasse Total		1.095,0	1.496,4	401,4	36,7%	322,9	27,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-749,5	-113,8	635,7	-84,8%	689,5	-85,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.119,7	1.314,6	195,0	17,4%	114,7	9,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		3.890,4	4.750,1	859,8	22,1%	580,9	13,9%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		154,5	199,8	45,3	29,3%	34,3	20,7%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		128.419,2	146.425,3	18.006,1	14,0%	8.800,0	6,4%
4. DESPESA TOTAL		127.829,1	135.471,1	7.642,0	6,0%	-1.521,9	-1,1%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	54.375,9	61.764,7	7.388,7	13,6%	3.490,6	6,0%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	25.016,3	25.533,8	517,5	2,1%	-1.275,9	-4,8%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		26.601,8	22.086,1	-4.515,7	-17,0%	-6.422,7	-22,5%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		2.963,9	2.959,1	-4,8	-0,2%	-217,3	-6,8%
4.3.2 Anistiados		11,9	12,4	0,5	4,5%	-0,3	-2,5%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	760,0	760,0	-	760,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		44,0	56,1	12,1	27,6%	9,0	19,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.645,8	6.828,3	1.182,5	20,9%	777,8	12,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	11	13.198,9	6.293,3	-6.905,6	-52,3%	-7.851,8	-55,5%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		574,3	0,0	-574,3	-100,0%	-615,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		111,5	102,2	-9,3	-8,3%	-17,3	-14,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.163,7	2.810,4	646,7	29,9%	491,6	21,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		209,1	193,1	-16,0	-7,7%	-31,0	-13,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		852,5	1.343,8	491,3	57,6%	430,2	47,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	0,0	0,0%	-23,8	-6,7%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		237,5	173,8	-63,7	-26,8%	-80,7	-31,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		-33,9	-58,8	-24,9	73,6%	-22,5	62,0%
4.3.16 Transferências ANA		14,4	12,8	-1,6	-11,2%	-2,6	-17,2%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		94,1	128,3	34,2	36,3%	27,4	27,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		181,7	135,8	-45,9	-25,3%	-58,9	-30,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	3,1	3,1	-	3,1	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		21.835,0	26.086,4	4.251,4	19,5%	2.686,1	11,5%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12	11.324,7	17.151,5	5.826,8	51,5%	5.015,0	41,3%
4.4.2 Discrecionárias	13	10.510,3	8.934,9	-1.575,4	-15,0%	-2.328,9	-20,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		590,1	10.954,3	10.364,2	-	10.321,9	-

Nota 1 - IPI (-R\$ 1.561,4 milhões / -22,4%): destaque para as reduções de R\$ 881,0 milhões em IPI-Outros e R\$ 810,4 milhões em IPI-Vinculado a Importação. Em relação ao primeiro, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.158/2022, fator que mais que compensou o aumento da produção industrial (4,1%) de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. No caso do IPI-Vinculado, explicado pelas reduções de 39,0% na alíquota média efetiva do tributo e de 0,8% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação no valor em dólar (volume) das importações (24,8%).

Nota 2 - Imposto de Renda (+R\$ 2.927,9 milhões / +7,4%): crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 2,7 bilhões (+12,6%), e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 1,0 bilhão (+8,1%). A dinâmica do IRRF foi explicada, principalmente, pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R\$ 2,9 bilhões), com destaque para os itens "Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)", "Fundos de Renda Fixa" e "Juros sobre Capital Próprio". No caso do IRPJ, a elevação foi explicada, em grande medida, pelo incremento real de 13,3% na arrecadação da estimativa mensal.

Nota 3 - Cofins (-R\$ 1.402,8 milhões / -5,2%): desempenho explicado, principalmente, pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pelo decréscimo real de 0,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo decréscimo no volume das compensações tributárias e pelo aumento real de 8,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2022 frente a agosto de 2021.

Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 1.454,3 milhões / +3,4%): variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em agosto de 2022, com um saldo positivo de 278.639 empregos e um crescimento real da massa salarial habitual de 8,5% quando comparado a agosto de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

Nota 5 - Dividendos e Participações (+R\$ 13.263,2 milhões): explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R\$ 12,6 bilhões em setembro de 2022, sem correspondente em setembro de 2021.

Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.653,5 milhões / +31,5%): efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R\$ 1.195,4 milhão / -22,3%): variação influenciada, principalmente, pelas reduções nas receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) e de taxas de inspeção, controle e fiscalização.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 4.517,3 milhões / +23,6%): reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+R\$ 3.490,6 milhões / +6,0%): explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários (cerca de +2,5%) entre agosto de 2021 e agosto de 2022 (BEPS) e pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2022). Mencione-se que o pagamento de benefícios previdenciários urbanos responde por cerca de 70% do incremento destes benefícios.

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 1.275,9 milhões / -4,8%): redução real explicada principalmente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 7.851,8 milhões / -55,5%): explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em setembro de 2022 (R\$ 85,4 milhões), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R\$ 14,1 bilhões).

Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 5.015,0 milhões / +41,3%): resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R\$ 6,9 bilhões em setembro de 2022 contra R\$ 1,2 bilhão em setembro de 2021 (valores de setembro de 2022).

Nota 13 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R\$ 2.328,9 milhões / -20,7%): explicado, em grande parte, pela redução de despesas na função Saúde (-R\$ 1,8 bilhão).

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Discriminação	Jan-Set		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.370.443,8	1.724.232,9	353.789,1	25,8%	13,9%
2. Transf. por Repartição de Receita	252.267,0	336.461,4	84.194,4	33,4%	20,7%
3. Receita Líquida (1-2)	1.118.176,8	1.387.771,4	269.594,6	24,1%	12,4%
4. Despesa Total	1.199.744,8	1.353.996,4	154.251,7	12,9%	2,2%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-81.568,0	33.775,0	115.342,9	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	144.254,3	266.803,3	122.549,0	85,0%	66,3%
Resultado do Banco Central	-517,4	-311,1	206,4	-39,9%	-45,9%
Resultado da Previdência Social	-225.304,9	-232.717,3	-7.412,4	3,3%	-6,7%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	143.736,9	266.492,3	122.755,3	85,4%	66,7%

Fonte: Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R\$ 81,6 bilhões em 2021 para um superávit de R\$ 33,8 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 153,7 bilhões (+12,4%) e a despesa total aumentou R\$ 29,3 bilhões (2,2%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.370.443,8	1.724.232,9	353.789,1	25,8%	211.720,5	13,9%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		865.148,1	1.035.219,6	170.071,6	19,7%	80.697,5	8,4%
1.1.1 Imposto de Importação		45.720,8	43.934,6	-1.786,2	-3,9%	-6.569,7	-13,0%
1.1.2 IPI	1	52.274,5	45.769,7	-6.504,8	-12,4%	-11.899,0	-20,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	372.746,6	489.327,4	116.580,8	31,3%	77.752,1	18,8%
1.1.4 IOF		33.571,8	43.811,3	10.239,5	30,5%	6.858,5	18,5%
1.1.5 COFINS	3	199.581,5	205.335,2	5.753,7	2,9%	-14.944,8	-6,8%
1.1.6 PIS/PASEP		55.620,9	60.201,3	4.580,4	8,2%	-1.184,4	-1,9%
1.1.7 CSLL	4	84.185,2	123.459,5	39.274,2	46,7%	30.851,0	32,9%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.210,6	1.658,2	447,6	37,0%	338,2	25,4%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		20.236,1	21.722,4	1.486,3	7,3%	-504,3	-2,3%
1.2 - Incentivos Fiscais		-85,9	-52,8	33,0	-38,5%	42,7	-45,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	320.336,1	378.008,5	57.672,4	18,0%	24.585,7	6,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		185.045,5	311.057,6	126.012,1	68,1%	106.394,6	51,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	6	3.436,3	42.614,6	39.178,2	-	38.759,1	-
1.4.2 Dividendos e Participações	7	21.784,3	79.125,3	57.341,0	263,2%	54.663,1	227,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		12.441,7	12.020,4	-421,3	-3,4%	-1.723,1	-12,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8	66.014,8	99.182,7	33.168,0	50,2%	26.463,9	36,1%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		12.026,6	15.779,0	3.752,5	31,2%	2.509,8	18,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		16.481,2	19.051,4	2.570,2	15,6%	851,9	4,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	9	52.860,7	43.284,2	-9.576,4	-18,1%	-15.130,2	-25,8%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		252.267,0	336.461,4	84.194,4	33,4%	58.044,1	20,7%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	10	197.075,2	249.888,9	52.813,6	26,8%	32.288,8	14,8%
2.2 Fundos Constitucionais		4.667,5	6.761,5	2.094,0	44,9%	1.603,3	31,0%
2.2.1 Repasse Total		12.650,9	17.471,3	4.820,4	38,1%	3.545,8	25,2%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-7.983,4	-10.709,8	-2.726,4	34,2%	-1.942,5	21,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação		10.470,7	12.162,7	1.692,0	16,2%	600,9	5,2%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	11	39.290,0	58.619,8	19.329,8	49,2%	15.407,4	35,5%
2.5 CIDE - Combustíveis		273,9	647,9	374,0	136,6%	347,6	113,6%
2.6 Demais		489,7	8.380,7	7.891,0	-	7.796,2	-
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		1.118.176,8	1.387.771,4	269.594,6	24,1%	153.676,4	12,4%
4. DESPESA TOTAL		1.199.744,8	1.353.996,4	154.251,7	12,9%	29.263,5	2,2%
4.1 Benefícios Previdenciários		545.641,0	610.725,8	65.084,8	11,9%	7.742,7	1,3%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	12	240.381,4	246.087,0	5.705,6	2,4%	-19.438,1	-7,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		240.770,8	221.023,0	-19.747,8	-8,2%	-44.331,1	-16,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	13	37.203,8	53.977,8	16.774,0	45,1%	12.921,8	31,1%
4.3.2 Anistiados		116,7	119,3	2,6	2,2%	-9,7	-7,5%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	1.520,0	1.520,0	-	1.517,8	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		478,2	519,5	41,3	8,6%	-9,3	-1,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		50.904,1	59.035,5	8.131,4	16,0%	2.811,2	5,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	14	95.947,3	27.751,8	-68.195,5	-71,1%	-77.544,2	-73,5%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		5.797,0	3.096,1	-2.700,9	-46,6%	-3.304,9	-51,4%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		639,8	641,2	1,4	0,2%	-62,4	-8,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		15.133,1	24.450,3	9.317,2	61,6%	7.798,9	46,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.540,8	1.718,2	177,4	11,5%	18,4	1,1%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.348,3	9.996,8	2.648,5	36,0%	1.877,6	23,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		3.859,3	2.990,9	-868,4	-22,5%	-1.302,6	-30,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		17.931,6	15.879,2	-2.052,4	-11,4%	-4.036,5	-20,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		5.236,7	12.944,3	7.707,6	147,2%	7.187,2	122,9%
4.3.16 Transferências ANA		73,1	80,2	7,1	9,7%	-0,7	-0,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		865,6	1.137,5	271,8	31,4%	181,4	18,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-2.304,8	205,9	2.510,7	-	2.681,1	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	4.958,4	4.958,4	-	4.944,0	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		172.951,6	276.160,7	103.209,1	59,7%	85.289,9	44,6%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	15	101.621,3	160.581,3	58.960,0	58,0%	48.487,4	43,0%
4.4.2 Discrecionárias	16	71.330,3	115.579,4	44.249,1	62,0%	36.802,6	46,8%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-81.568,0	33.775,0	115.342,9	-	124.412,9	-

Nota 1 - IPI (-R\$ 11.899,0 milhões / -20,5%): esse resultado foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R\$ 7,1 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R\$ 4,9 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções de 3,7% da taxa média de câmbio e de 35,0% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação de 27,1% no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 1,5% na produção industrial de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação a dezembro de 2020 a agosto de 2021 (PIM - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022.

Nota 2 - Imposto de Renda (+R\$ 77.752,1 milhões / +18,8%): variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 47,7 bilhões (+26,9%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 32,6 bilhões (+17,2%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 82,4% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,8% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 37,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos nove primeiros meses deste ano, contra R\$ 31,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R\$ 22,6 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, e de Rendimento do Trabalho (+R\$ 7,8 bilhões).

Nota 3 - Cofins (-R\$ 14.944,8 milhões / -6,8%): resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pela redução de 1,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos: i) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) acréscimo real de 8,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021; e iii) redução de 8,5% no montante das compensações tributárias.

Nota 4 - CSLL (+R\$ 30.851,0 milhões / +32,9%): mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 24.585,7 milhões / +6,9%): explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 18,7% na arrecadação do Simples Nacional nos nove primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.853.298 até agosto de 2022 (Novo Caged/MTE) e crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

Nota 6 - Concessões e Permissões (+R\$ 38.759,1 milhões): desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

Nota 7 - Dividendos e Participações (+R\$ 54.663,1 milhões / +227,3%): concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R\$ 40,1 bilhões, termos reais) e BNDES (R\$ 13,1 bilhões, termos reais) no período janeiro a setembro de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 26.463,9 milhões / +36,1%): efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+54,7%) e da produção de petróleo equivalente (+1,8%) na média janeiro a agosto de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pelas reduções de 4,2% da taxa de câmbio média nos oito primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial nos dois primeiros trimestres de 2022.

Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R\$ -15.130,2 milhões / -25,8%): explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R\$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 32.288,8 milhões / +14,8%): reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a setembro de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 11 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 15.407,4 milhões / +35,5%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 19.438,1 milhões / -7,3%): redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 12.921,8 milhões / +31,1%): aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 2022 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 77.544,2 milhões / -73,5%): explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a setembro de 2021 (R\$ 15,0 bilhões em 2022 frente à R\$ 105,0 bilhões em 2021).

Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 48.487,4 milhões / +43,0%): aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R\$ 49,0 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R\$ 36.802,6 milhões / +46,8%): variação real explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R\$ 23,8 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R\$ 7,4 bilhões) e Assistência Social (+R\$ 3,0 bilhões).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	151.814,1	177.756,9	25.942,8	17,1%	15.059,5	9,3%	1.370.443,8	1.724.232,9	353.789,1	25,8%	211.720,5	13,9%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	96.845,1	103.227,7	6.382,5	6,6%	-560,1	-0,5%	865.148,1	1.035.219,6	170.071,6	19,7%	80.697,5	8,4%
1.1.1 Imposto de Importação	5.306,8	5.334,8	28,0	0,5%	-352,4	-6,2%	45.720,8	43.934,6	-1.786,2	-3,9%	-6.569,7	-13,0%
1.1.2 IPI	6.515,7	5.421,4	-1.094,3	-16,8%	-1.561,4	-22,4%	52.274,5	45.769,7	-6.504,8	-12,4%	-11.899,0	-20,5%
1.1.2.1 IPI - Fumo	459,8	520,6	60,8	13,2%	27,8	5,6%	4.146,1	5.058,5	912,4	22,0%	477,7	10,4%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	247,5	202,8	-44,8	-18,1%	-62,5	-23,6%	2.153,9	1.831,2	-322,7	-15,0%	-543,7	-22,8%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	218,1	398,5	180,3	82,7%	164,7	70,5%	2.607,3	3.059,7	452,4	17,4%	171,9	5,9%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.733,5	2.119,1	-614,4	-22,5%	-810,4	-27,7%	22.856,5	18.122,2	-4.734,3	-20,7%	-7.099,1	-28,0%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.856,7	2.180,5	-676,2	-23,7%	-881,0	-28,8%	20.510,6	17.698,1	-2.812,5	-13,7%	-4.905,8	-21,6%
1.1.3 Imposto de Renda	36.798,6	42.364,5	5.565,9	15,1%	2.927,9	7,4%	372.746,6	489.327,4	116.580,8	31,3%	77.752,1	18,8%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	5.031,8	4.597,0	-434,8	-8,6%	-795,5	-14,8%	43.700,3	45.864,2	2.164,0	5,0%	-2.473,3	-5,1%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	11.922,9	13.812,5	1.889,6	15,8%	1.034,8	8,1%	158.937,0	222.998,9	64.061,9	40,3%	47.672,6	26,9%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	19.843,8	23.955,0	4.111,2	20,7%	2.688,6	12,6%	170.109,4	220.464,3	50.354,9	29,6%	32.552,8	17,2%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	11.545,6	12.102,9	557,3	4,8%	-270,4	-2,2%	90.942,0	108.207,8	17.265,8	19,0%	7.807,4	7,7%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.521,4	6.624,5	3.103,1	88,1%	2.850,6	75,5%	37.033,0	63.506,0	26.473,0	71,5%	22.550,6	54,9%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.984,5	3.784,3	799,7	26,8%	585,8	18,3%	28.716,5	36.404,0	7.687,5	26,8%	4.643,8	14,6%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.792,2	1.443,3	-348,9	-19,5%	-477,4	-24,9%	13.417,8	12.346,5	-1.071,4	-8,0%	-2.449,0	-16,5%
1.1.4 IOF	4.305,4	5.058,9	753,6	17,5%	444,9	9,6%	33.571,8	43.811,3	10.239,5	30,5%	6.858,5	18,5%
1.1.5 Cofins	25.403,4	25.821,7	418,3	1,6%	-1.402,8	-5,2%	199.581,5	205.335,2	5.753,7	2,9%	-14.944,8	-6,8%
1.1.6 PIS/Pasep	7.060,6	6.973,5	-87,1	-1,2%	-593,2	-7,8%	55.620,9	60.201,3	4.580,4	8,2%	-1.184,4	-1,9%
1.1.7 CSLL	7.189,7	8.204,4	1.014,7	14,1%	499,2	6,5%	84.185,2	123.459,5	39.274,2	46,7%	30.851,0	32,9%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	279,5	1,1	-278,4	-99,6%	-298,4	-99,6%	1.210,6	1.658,2	447,6	37,0%	338,2	25,4%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3.985,6	4.047,3	61,7	1,5%	-224,0	-5,2%	20.236,1	21.722,4	1.486,3	7,3%	-504,3	-2,3%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-85,9	-52,8	33,0	-38,5%	42,7	-45,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	39.499,7	43.785,7	4.285,9	10,9%	1.454,3	3,4%	320.336,1	378.008,5	57.672,4	18,0%	24.585,7	6,9%
1.3.1 Urbana	38.490,9	43.010,1	4.519,2	11,7%	1.759,8	4,3%	312.588,0	371.167,1	58.579,1	18,7%	26.297,7	7,6%
1.3.2 Rural	1.008,8	775,6	-233,2	-23,1%	-305,5	-28,3%	7.748,1	6.841,4	-906,7	-11,7%	-1.712,0	-20,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	15.469,3	30.743,6	15.274,3	98,7%	14.165,3	85,4%	185.045,5	311.057,6	126.012,1	68,1%	106.394,6	51,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	600,1	716,3	116,2	19,4%	73,2	11,4%	3.436,3	42.614,6	39.178,2	-	38.759,1	-
1.4.2 Dividendos e Participações	264,7	13.546,9	13.282,2	-	13.263,2	-	21.784,3	79.125,3	57.341,0	263,2%	54.663,1	227,3%
1.4.2.1 Banco do Brasil	264,7	392,2	127,5	48,2%	108,5	38,3%	2.432,1	4.327,3	1.895,2	77,9%	1.640,1	61,1%
1.4.2.2 BNB	0,0	92,7	92,7	-	92,7	-	135,0	214,7	79,7	59,0%	63,3	41,9%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4.949,2	18.878,6	13.929,4	281,4%	13.135,4	239,1%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.816,2	3.591,4	775,3	27,5%	555,4	17,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	260,2	260,2	-	258,5	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	471,6	471,6	-	471,6	-	1.600,6	471,6	-1.129,0	-70,5%	-1.310,5	-73,5%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	0,0	12.590,4	12.590,4	-	12.590,4	-	8.985,7	50.143,7	41.158,0	458,0%	40.051,2	406,8%
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	865,5	1.237,7	372,2	43,0%	269,7	28,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.399,0	1.454,9	55,9	4,0%	-44,4	-3,0%	12.441,7	12.020,4	-421,3	-3,4%	-1.723,1	-12,5%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	4.894,4	6.898,8	2.004,4	41,0%	1.653,5	31,5%	66.014,8	99.182,7	33.168,0	50,2%	26.463,9	36,1%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.425,7	1.787,5	361,7	25,4%	259,5	17,0%	12.026,6	15.779,0	3.752,5	31,2%	2.509,8	18,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.886,8	2.177,6	290,9	15,4%	155,6	7,7%	16.481,2	19.051,4	2.570,2	15,6%	851,9	4,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.998,5	4.161,5	-837,0	-16,7%	-1.195,4	-22,3%	52.860,7	43.284,2	-9.576,4	-18,1%	-15.130,2	-25,8%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	23.394,9	31.331,5	7.936,6	33,9%	6.259,5	25,0%	252.267,0	336.461,4	84.194,4	33,4%	58.044,1	20,7%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.884,9	23.684,4	5.799,5	32,4%	4.517,3	23,6%	197.075,2	249.888,9	52.813,6	26,8%	32.288,8	14,8%
2.2 Fundos Constitucionais	345,4	1.382,6	1.037,1	300,2%	1.012,4	273,5%	4.667,5	6.761,5	2.094,0	44,9%	1.603,3	31,0%
2.2.1 Repasse Total	1.095,0	1.496,4	401,4	36,7%	322,9	27,5%	12.650,9	17.471,3	4.820,4	38,1%	3.545,8	25,2%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-749,5	-113,8	635,7	-84,8%	689,5	-85,8%	-7.983,4	-10.709,8	-2.726,4	34,2%	-1.942,5	21,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.119,7	1.314,6	195,0	17,4%	114,7	9,6%	10.470,7	12.162,7	1.692,0	16,2%	600,9	5,2%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	3.890,4	4.750,1	859,8	22,1%	580,9	13,9%	39.290,0	58.619,8	19.329,8	49,2%	15.407,4	35,5%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	273,9	647,9	374,0	136,6%	347,6	113,6%
2.6 Demais	154,5	199,8	45,3	29,3%	34,3	20,7%	489,7	8.380,7	7.891,0	-	7.796,2	-
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	128.419,2	146.425,3	18.006,1	14,0%	8.800,0	6,4%	1.118.176,8	1.387.771,4	269.594,6	24,1%	153.676,4	12,4%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	127.829,1	135.471,1	7.642,0	6,0%	-1.521,9	-1,1%	1.199.744,8	1.353.996,4	154.251,7	12,9%	29.263,5	2,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	54.375,9	61.764,7	7.388,7	13,6%	3.490,6	6,0%	545.641,0	610.725,8	65.084,8	11,9%	7.742,7	1,3%
<i>Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}</i>	43.256,0	49.170,8	5.914,8	13,7%	2.813,9	6,1%	433.675,8	485.189,3	51.513,5	11,9%	5.940,5	1,2%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	1.172,0	1.333,0	161,1	13,7%	77,0	6,1%	16.310,9	18.709,9	2.398,9	14,7%	675,1	3,7%
<i>Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}</i>	11.120,0	12.593,9	1.473,9	13,3%	676,8	5,7%	111.965,2	125.536,5	13.571,3	12,1%	1.802,2	1,5%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	302,8	346,5	43,7	14,4%	22,0	6,8%	4.222,3	4.873,5	651,2	15,4%	204,9	4,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.016,3	25.533,8	517,5	2,1%	-1.275,9	-4,8%	240.381,4	246.087,0	5.705,6	2,4%	-19.438,1	-7,3%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	414,9	472,7	57,8	13,9%	28,0	6,3%	8.891,2	10.094,1	1.202,9	13,5%	268,8	2,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.601,8	22.086,1	-4.515,7	-17,0%	-6.422,7	-22,5%	240.770,8	221.023,0	-19.747,8	-8,2%	-44.331,1	-16,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	2.963,9	2.959,1	-4,8	-0,2%	-217,3	-6,8%	37.203,8	53.977,8	16.774,0	45,1%	12.921,8	31,1%
Abono	0,0	150,0	150,0	-	150,0	-	10.158,1	23.009,7	12.851,6	126,5%	11.829,8	102,3%
Seguro Desemprego	2.963,9	2.809,1	-154,8	-5,2%	-367,2	-11,6%	27.045,8	30.968,1	3.922,3	14,5%	1.092,0	3,6%
d/q Seguro Defeso	252,5	148,0	-104,4	-41,4%	-122,5	-45,3%	3.007,0	3.139,9	132,9	4,4%	-186,1	-5,5%
4.3.2 Anistiados	11,9	12,4	0,5	4,5%	-0,3	-2,5%	116,7	119,3	2,6	2,2%	-9,7	-7,5%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	760,0	760,0	-	760,0	-	0,0	1.520,0	1.520,0	-	1.517,8	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	44,0	56,1	12,1	27,6%	9,0	19,0%	478,2	519,5	41,3	8,6%	-9,3	-1,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.645,8	6.828,3	1.182,5	20,9%	777,8	12,9%	50.904,1	59.035,5	8.131,4	16,0%	2.811,2	5,0%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	146,2	205,5	59,3	40,6%	48,8	31,2%	1.245,2	1.663,5	418,3	33,6%	287,6	20,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13.198,9	6.293,3	-6.905,6	-52,3%	-7.851,8	-55,5%	95.947,3	27.751,8	-68.195,5	-71,1%	-77.544,2	-73,5%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	574,3	0,0	-574,3	-100,0%	-615,4	-100,0%	5.797,0	3.096,1	-2.700,9	-46,6%	-3.304,9	-51,4%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	111,5	102,2	-9,3	-8,3%	-17,3	-14,5%	639,8	641,2	1,4	0,2%	-62,4	-8,9%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.163,7	2.810,4	646,7	29,9%	491,6	21,2%	15.133,1	24.450,3	9.317,2	61,6%	7.798,9	46,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	209,1	193,1	-16,0	-7,7%	-31,0	-13,8%	1.540,8	1.718,2	177,4	11,5%	18,4	1,1%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	852,5	1.343,8	491,3	57,6%	430,2	47,1%	7.348,3	9.996,8	2.648,5	36,0%	1.877,6	23,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,0	0,0%	-23,8	-6,7%	3.859,3	2.990,9	-868,4	-22,5%	-1.302,6	-30,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	237,5	173,8	-63,7	-26,8%	-80,7	-31,7%	17.931,6	15.879,2	-2.052,4	-11,4%	-4.036,5	-20,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-33,9	-58,8	-24,9	73,6%	-22,5	62,0%	5.236,7	12.944,3	7.707,6	147,2%	7.187,2	122,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	230,7	871,4	640,7	277,7%	624,2	252,4%	6.554,0	12.351,3	5.797,3	88,5%	5.140,7	70,5%
Equalização de custeio agropecuário	57,8	276,7	218,8	378,4%	214,7	346,4%	579,4	1.623,9	1.044,5	180,3%	986,0	153,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	69,2	109,9	40,7	58,7%	35,7	48,1%	1.954,9	4.092,8	2.138,0	109,4%	1.958,2	90,2%
Política de preços agrícolas	6,1	15,3	9,3	152,8%	8,8	135,9%	130,3	80,5	-49,9	-38,3%	-63,1	-43,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,8	1,2	0,4	47,4%	0,3	37,6%	7,6	15,8	8,2	107,1%	7,4	86,9%
Equalização Aquisições do Governo Federal	5,2	11,5	6,3	120,9%	5,9	106,1%	122,7	62,1	-60,6	-49,4%	-73,0	-53,9%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	2,6	2,6	-	2,6	-	0,0	2,6	2,6	-	2,6	-
Pronaf	102,9	425,7	322,8	313,7%	315,4	286,0%	2.239,1	4.597,2	2.358,1	105,3%	2.131,8	85,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	103,9	418,6	314,7	303,1%	307,3	276,1%	2.249,8	4.638,0	2.388,3	106,2%	2.160,1	86,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-0,9	7,2	8,1	-	8,1	-	-10,7	-40,8	-30,2	283,1%	-28,4	240,7%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-25,8	79,1	105,0	-	106,8	-	480,2	412,0	-68,2	-14,2%	-118,5	-22,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	44,2	25,3	-18,9	-42,8%	-22,1	-46,6%	419,1	244,0	-175,1	-41,8%	-221,8	-47,5%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-70,0	53,8	123,8	-	128,9	-	61,1	168,0	106,9	174,9%	103,3	146,4%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	4,7	1,8	-2,8	-60,7%	-3,2	-63,3%	162,9	272,0	109,1	67,0%	90,9	49,8%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	16,0	-6,8	-22,8	-	-24,0	-	200,8	115,9	-84,9	-42,3%	-106,7	-48,1%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4,3	0,5	-3,8	-88,4%	-4,3	-89,5%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,3	0,1	-0,2	-61,5%	-0,2	-64,1%	827,4	667,5	-159,9	-19,3%	-253,7	-27,3%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,2	0,5	0,3	133,4%	0,3	117,8%	8,0	7,4	-0,6	-7,7%	-1,5	-16,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	225,0	400,0	175,0	77,8%	151,1	61,4%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	31,8	26,3	-5,5	-17,2%	-8,9	-24,9%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	5,4	95,5	90,1	-	88,8	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-0,7	-31,0	-30,3	-	-30,2	-	-295,5	-40,3	255,2	-86,4%	290,7	-87,7%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Proagro	120,0	250,0	130,0	108,3%	121,4	94,4%	735,1	3.718,0	2.982,9	405,8%	2.921,1	360,2%
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-114,9	112,0	226,9	-	239,9	-
Demais Subsídios e Subvenções	-384,6	-1.180,2	-795,7	206,9%	-768,1	186,4%	-1.937,5	-3.237,0	-1.299,5	67,1%	-1.114,5	52,3%
4.3.16 Transferências ANA	14,4	12,8	-1,6	-11,2%	-2,6	-17,2%	73,1	80,2	7,1	9,7%	-0,7	-0,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	94,1	128,3	34,2	36,3%	27,4	27,2%	865,6	1.137,5	271,8	31,4%	181,4	18,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	181,7	135,8	-45,9	-25,3%	-58,9	-30,3%	-2.304,8	205,9	2.510,7	-	2.681,1	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	3,1	3,1	-	3,1	-	0,0	4.958,4	4.958,4	-	4.944,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	21.835,0	26.086,4	4.251,4	19,5%	2.686,1	11,5%	172.951,6	276.160,7	103.209,1	59,7%	85.289,9	44,6%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.324,7	17.151,5	5.826,8	51,5%	5.015,0	41,3%	101.621,3	160.581,3	58.960,0	58,0%	48.487,4	43,0%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.221,2	1.193,2	-28,0	-2,3%	-115,5	-8,8%	10.025,6	10.575,4	549,8	5,5%	-498,4	-4,5%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	1.194,4	6.939,6	5.745,2	481,0%	5.659,5	442,1%	15.358,6	65.890,7	50.532,0	329,0%	49.021,2	286,0%
4.4.1.3 Saúde	7.732,7	8.176,6	443,9	5,7%	-110,5	-1,3%	68.436,5	76.897,7	8.461,2	12,4%	1.366,7	1,8%
4.4.1.4 Educação	598,7	418,8	-179,9	-30,1%	-222,8	-34,7%	5.210,3	4.206,1	-1.004,2	-19,3%	-1.561,1	-27,1%
4.4.1.5 Demais	577,7	423,4	-154,3	-26,7%	-195,7	-31,6%	2.590,3	3.011,5	421,3	16,3%	158,9	5,6%
4.4.2 Discrecionárias	10.510,3	8.934,9	-1.575,4	-15,0%	-2.328,9	-20,7%	71.330,3	115.579,4	44.249,1	62,0%	36.802,6	46,8%
4.4.2.1 Saúde	2.724,3	1.152,9	-1.571,5	-57,7%	-1.766,8	-60,5%	18.318,2	27.662,1	9.343,9	51,0%	7.398,2	36,7%
4.4.2.2 Educação	1.687,1	1.680,7	-6,4	-0,4%	-127,4	-7,0%	12.531,8	13.939,8	1.408,0	11,2%	97,5	0,7%
4.4.2.3 Defesa	1.287,6	1.302,1	14,5	1,1%	-77,8	-5,6%	6.970,2	7.925,7	955,5	13,7%	245,8	3,2%
4.4.2.4 Transporte	976,4	735,0	-241,4	-24,7%	-311,4	-29,8%	5.339,7	5.641,8	302,1	5,7%	-236,1	-4,0%
4.4.2.5 Administração	440,7	807,5	366,8	83,2%	335,2	71,0%	3.958,3	4.864,6	906,2	22,9%	491,4	11,2%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	321,1	306,0	-15,1	-4,7%	-38,2	-11,1%	2.028,7	3.738,6	1.709,8	84,3%	1.505,3	67,2%
4.4.2.7 Segurança Pública	325,1	337,1	12,0	3,7%	-11,3	-3,3%	2.057,6	2.575,9	518,3	25,2%	311,5	13,7%
4.4.2.8 Assistência Social	143,0	278,3	135,3	94,6%	125,1	81,6%	1.309,3	4.464,1	3.154,8	241,0%	3.025,6	210,1%
4.4.2.9 Demais	2.605,0	2.335,4	-269,6	-10,4%	-456,4	-16,3%	18.816,4	44.766,8	25.950,4	137,9%	23.963,3	115,7%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	590,1	10.954,3	10.364,2	-	10.321,9	-	-81.568,0	33.775,0	115.342,9	-	124.412,9	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-250,6						784,3					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-250,6						784,3					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	368,8						-1.597,5					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	708,3						-82.381,1					
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-51.203,2						-262.411,9					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-50.494,9						-344.793,0					

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	39.499,7	43.785,7	4.285,9	10,9%	1.454,3	3,4%	320.336,1	378.008,5	57.672,4	18,0%	23.127,3	16,3%
Arrecadação Ordinária	38.925,5	43.785,7	4.860,2	12,5%	2.069,7	5,0%	314.539,1	374.912,4	60.373,3	19,2%	26.465,3	17,3%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	574,3	0,0	-574,3	-100,0%	-615,4	-100,0%	5.797,0	3.096,1	-2.700,9	-46,6%	-3.338,0	-42,0%
Custeio Administrativo	4.044,2	4.915,3	871,2	21,5%	581,2	13,4%	31.172,4	35.771,7	4.599,3	14,8%	1.315,6	13,3%
Investimento	4.084,2	2.828,8	-1.255,3	-30,7%	-1.548,1	-35,4%	31.654,4	29.468,3	-2.186,1	-6,9%	-5.345,0	-6,3%
PAC ^{13/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,0	2,8	2,8	-	2,8	-	607,5	522,1	-85,5	-14,1%	-147,4	-12,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.406,0	31.201,1	7.795,1	33,3%	6.117,1	24,4%	252.174,7	336.230,1	84.055,4	33,3%	57.864,3	20,7%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.884,9	23.684,4	5.799,5	32,4%	4.517,3	23,6%	197.075,2	249.888,9	52.813,6	26,8%	32.288,8	14,8%
1.2 Fundos Constitucionais	345,4	1.382,6	1.037,1	300,2%	1.012,4	273,5%	4.667,5	6.668,6	2.001,1	42,9%	1.472,2	28,4%
1.2.1 Repasse Total	1.095,0	1.496,4	401,4	36,7%	322,9	27,5%	12.650,9	17.378,4	4.727,5	37,4%	3.414,7	24,3%
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	749,5	-	-	689,5	-85,8%	-7.983,4	-10.709,8	-2.726,4	34,2%	-1.942,5	21,9%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.119,7	1.314,6	195,0	17,4%	114,7	9,6%	10.470,7	12.162,7	1.692,0	16,2%	600,9	5,2%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	3.901,5	4.619,7	718,2	18,4%	438,5	10,5%	39.197,6	58.481,3	19.283,7	49,2%	15.358,6	35,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	273,9	647,9	374,0	136,6%	347,6	113,6%
1.6 Demais	154,5	199,8	45,3	29,3%	34,3	20,7%	489,7	8.380,7	7.891,0	-	7.796,2	-
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	7,0	6,0	-	-	1,5	-19,5%	53,3	56,5	3,2	6,0%	-2,2	-3,8%
1.6.4 ITR	147,5	193,8	46,3	31,4%	35,7	22,6%	396,9	551,6	154,7	39,0%	118,0	26,9%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	39,4	108,5	69,1	175,3%	67,3	149,4%
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	0,0	7.664,1	7.664,1	-	7.613,2	-
2. DESPESA TOTAL	128.372,8	134.476,6	6.103,8	4,8%	3.099,0	-2,3%	1.198.642,9	1.350.325,8	151.682,9	12,7%	26.819,4	2,0%
2.1 Benefícios Previdenciários	54.426,5	61.722,4	7.295,9	13,4%	3.394,2	5,8%	545.925,6	610.568,4	64.642,8	11,8%	7.273,2	1,2%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.032,8	25.516,8	484,0	1,9%	1.310,5	-4,9%	239.001,6	245.017,0	6.015,5	2,5%	-18.981,0	-7,2%
2.2.1 Ativo Civil	10.536,5	10.672,5	136,0	1,3%	619,4	-5,5%	99.301,0	100.761,0	1.460,0	1,5%	-8.933,4	-8,1%
2.2.2 Ativo Militar	2.660,5	2.716,4	55,9	2,1%	134,9	-4,7%	24.801,8	24.881,2	79,4	0,3%	-2.538,4	-9,2%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.978,6	7.012,8	34,2	0,5%	466,1	-6,2%	65.991,3	66.640,9	649,7	1,0%	-6.253,9	-8,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.478,0	4.651,8	173,8	3,9%	147,2	-3,1%	40.221,4	42.662,4	2.441,0	6,1%	-1.723,2	-3,9%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	379,1	463,3	84,2	22,2%	57,0	14,0%	8.686,1	10.071,5	1.385,4	15,9%	468,0	4,9%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.616,4	21.258,6	-5.357,8	-20,1%	7.265,9	-25,5%	240.774,8	219.576,9	-21.197,9	-8,8%	-45.778,3	-17,2%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	2.963,9	2.959,1	-	-	217,3	-6,8%	37.203,8	53.977,8	16.774,0	45,1%	12.921,8	31,1%
2.3.2 Anistiados	11,9	12,4	0,5	4,6%	0,3	-2,4%	116,7	119,6	2,8	2,4%	-9,5	-7,3%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	36,2	36,2	-	36,2	-	0,0	173,3	173,3	-	172,9	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	47,3	56,3	9,0	19,0%	5,6	11,0%	511,4	521,0	9,6	1,9%	-44,7	-7,9%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.647,3	6.827,9	1.180,6	20,9%	775,7	12,8%	50.905,8	59.036,3	8.130,5	16,0%	2.810,0	5,0%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	5.501,1	6.622,3	1.121,3	20,4%	726,9	12,3%	49.660,5	57.372,8	7.712,3	15,5%	2.522,6	4,6%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatóri	146,2	205,5	59,3	40,6%	48,8	31,2%	1.245,3	1.663,5	418,2	33,6%	287,5	20,9%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários	13.206,3	6.282,1	-	-	7.870,9	-55,6%	95.903,8	27.727,3	-68.176,5	-71,1%	-77.519,1	-73,5%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	574,3	-	-	-	615,4	-100,0%	5.797,0	3.096,1	-2.700,9	-46,6%	-3.304,9	-51,4%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	111,5	102,2	-	-	17,3	-14,5%	639,8	641,2	1,4	0,2%	-62,4	-8,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.163,7	2.810,4	646,7	29,9%	491,6	21,2%	15.133,1	24.450,3	9.317,2	61,6%	7.798,9	46,4%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	209,1	192,9	-	-	31,1	-13,9%	1.540,8	1.718,2	177,4	11,5%	18,4	1,1%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	829,9	1.229,7	399,9	48,2%	340,4	38,3%	7.203,0	9.799,6	2.596,6	36,0%	1.841,0	23,1%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	0,0	0,0%	23,8	-6,7%	3.859,3	2.990,9	-868,4	-22,5%	-1.302,6	-30,3%

Discriminação	Setembro			Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real				
	2021	2022		R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %			
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC		262,5	197,6	-	65,0	-24,7%	-	83,8	-29,8%	18.089,4	16.000,7	-2.088,7	-11,5%	-4.089,3	-20,5%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-	33,9	-	60,8	-	26,9	79,4%	-	24,5	67,4%	5.236,7	12.942,4	7.705,6	147,1%	7.185,2	122,9%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário		57,8	276,7	218,8	378,4%	214,7	346,4%	579,4	1.623,9	1.044,5	180,3%	986,0	153,1%			
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial		69,2	109,9	40,7	58,7%	35,7	48,1%	1.954,9	4.092,8	2.138,0	109,4%	1.958,2	90,2%			
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal		0,8	1,2	0,4	47,4%	0,3	37,6%	7,6	15,8	8,2	107,1%	7,4	86,9%			
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal		5,2	11,5	6,3	120,9%	5,9	106,1%	122,7	62,1	-60,6	-49,4%	-73,0	-53,9%			
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços		-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-			
2.3.15.6 Pronaf		102,9	426,3	323,4	314,2%	316,0	286,5%	2.239,1	4.597,8	2.358,7	105,3%	2.132,4	85,4%			
2.3.15.7 Proex	-	25,8	79,1	105,0	-	106,8	-	480,2	412,0	-68,2	-14,2%	-118,5	-22,0%			
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)		4,7	1,8	-	2,8	-60,7%	-	3,2	-63,3%	162,9	272,0	109,1	67,0%	90,9	49,8%	
2.3.15.9 Álcool		-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-			
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	16,0	-	6,8	-	22,8	-	24,0	-	200,8	115,9	-84,9	-42,3%	-106,7	-48,1%		
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	-	4,3	0,5	-3,8	-88,4%	-4,3	-89,5%			
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%			
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI		0,3	0,1	-	0,2	-61,5%	-	0,2	-64,1%	827,4	667,5	-159,9	-19,3%	-253,7	-27,3%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)		0,2	0,5	0,3	133,4%	0,3	117,8%	8,0	7,4	-0,6	-7,7%	-1,5	-16,5%			
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	-	225,0	400,0	175,0	77,8%	151,1	61,4%			
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-			
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	-	31,8	26,3	-5,5	-17,2%	-8,9	-24,9%			
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	0,7	-	31,0	-	30,3	-	30,2	-	-295,5	-40,3	255,2	-86,4%	290,7	-87,7%	
2.3.15.19 Proagro		120,0	250,0	130,0	108,3%	121,4	94,4%	735,1	3.718,0	2.982,9	405,8%	2.921,1	360,2%			
2.3.15.20 PNAFE	-	-	-	-	-	-	-	-114,9	112,0	226,9	-	239,9	-			
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-			
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	-	5,4	95,5	90,1	-	88,8	-			
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-			
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1995)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-			
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-			
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-			
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	384,6	-	1.180,2	-	795,7	206,9%	-	768,1	186,4%	-1.937,5	-3.237,0	-1.299,5	67,1%	-1.114,5	52,3%
2.3.16 Transferências ANA		14,4	12,8	-	1,5	-10,7%	-	2,6	-16,7%	73,1	80,5	7,4	10,1%	-0,4	-0,5%	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL		94,1	128,3	34,2	36,3%	27,4	27,2%	865,6	1.137,5	271,8	31,4%	181,4	18,9%			
2.3.18 Impacto Primário do FIES		181,7	135,8	-	45,9	-25,3%	-	58,9	-30,3%	-2.304,8	205,9	2.510,7	-	2.681,1	-	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	3,1	3,1	-	3,1	-	0,0	4.958,4	4.958,4	-	4.944,0	-			
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-			
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	22.297,2	25.978,8	3.681,6	16,5%	2.083,2	8,7%	172.940,9	275.163,4	102.222,5	59,1%	84.305,5	44,1%				
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.421,1	17.247,2	5.826,1	51,0%	5.007,4	40,9%	101.463,8	160.427,6	58.963,8	58,1%	48.506,9	43,1%				
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.231,6	1.199,9	-	31,7	-2,6%	-	120,0	-9,1%	10.009,2	10.566,3	557,1	5,6%	-489,3	-4,4%		
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	1.204,6	6.978,3	5.773,7	479,3%	5.687,4	440,6%	15.344,2	65.828,1	50.483,9	329,0%	48.973,4	286,0%				
2.4.1.3 Saúde	7.798,6	8.222,2	423,7	5,4%	135,4	-1,6%	68.321,6	76.821,9	8.500,4	12,4%	1.418,3	1,9%				
2.4.1.4 Educação	603,8	421,1	-	182,7	-30,3%	-	226,0	-34,9%	5.199,4	4.200,3	-999,1	-19,2%	-1.554,7	-27,0%		
2.4.1.5 Demais	582,6	425,7	-	156,8	-26,9%	-	198,6	-31,8%	2.589,4	3.010,9	421,5	16,3%	159,4	5,6%		
2.4.2 Discricionárias	10.876,1	8.731,6	-	2.144,5	-19,7%	-	2.924,2	-25,1%	71.477,1	114.735,8	43.258,7	60,5%	35.798,6	45,5%		

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.1 Saúde	2.819,1	1.126,6	-	1.692,5	-60,0%	-	1.894,6	-62,7%	18.280,9	27.412,1	9.131,3	49,9%
2.4.2.2 Educação	1.745,8	1.642,4	-	103,4	-5,9%	-	228,5	-12,2%	12.624,0	13.763,8	1.139,7	9,0%
2.4.2.3 Defesa	1.332,4	1.272,5	-	59,9	-4,5%	-	155,4	-10,9%	6.997,0	7.832,7	835,7	11,9%
2.4.2.4 Transporte	1.010,3	718,2	-	292,1	-28,9%	-	364,5	-33,7%	5.383,4	5.575,0	191,6	3,6%
2.4.2.5 Administração	456,0	789,2	333,1	73,0%	300,4	61,5%	3.964,3	4.797,6	833,3	21,0%	417,9	9,5%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	332,3	299,0	-	33,3	-10,0%	-	57,1	-16,0%	2.036,1	3.678,2	1.642,1	80,6%
2.4.2.7 Segurança Pública	336,4	329,4	-	7,0	-2,1%	-	31,1	-8,6%	2.065,2	2.536,6	471,5	22,8%
2.4.2.8 Assistência Social	148,0	272,0	124,0	83,8%	113,4	71,5%	1.303,2	4.399,1	3.095,9	237,6%	2.967,4	207,0%
2.4.2.9 Demais	2.695,6	2.282,2	-	413,4	-15,3%	-	606,7	-21,0%	18.823,1	44.740,7	25.917,6	137,7%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I-II)	151.778,8	165.677,7	13.898,9	9,2%	3.018,1	1,9%	1.450.817,6	1.686.555,9	235.738,3	16,2%	84.683,7	5,3%
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	39.325,6	39.359,6	34,0	0,1%	-2.785,2	-6,6%	367.763,4	427.390,3	59.626,8	16,2%	21.940,4	5,4%
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	26.490,1	33.955,5	7.465,5	28,2%	5.566,4	19,6%	273.577,2	357.656,1	84.078,8	30,7%	55.804,2	18,4%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.884,9	23.684,4	5.799,5	32,4%	4.517,3	23,6%	197.075,2	249.888,9	52.813,6	26,8%	32.288,8	14,8%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.119,7	1.314,6	195,0	17,4%	114,7	9,6%	10.470,7	12.162,7	1.692,0	16,2%	600,9	5,2%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	3.901,5	4.619,7	718,2	18,4%	438,5	10,5%	39.197,6	58.481,3	19.283,7	49,2%	15.358,6	35,5%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	273,9	647,9	374,0	136,6%	347,6	113,6%
4.1.5 Demais	3.584,0	4.336,9	752,8	21,0%	495,9	12,9%	26.559,7	36.475,2	9.915,5	37,3%	7.208,4	24,5%
IOF Ouro	7,0	6,0	-	1,0	-13,8%	-	1,5	-19,5%	53,3	3,2	6,0%	-2,2
ITR	147,5	193,8	46,3	31,4%	35,7	22,6%	396,9	551,6	154,7	39,0%	118,0	26,9%
FUNDEB (Complem. União)	2.163,7	2.810,4	646,7	29,9%	491,6	21,2%	15.133,1	24.450,3	9.317,2	61,6%	7.798,9	46,4%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.265,8	1.326,6	60,8	4,8%	29,9	-2,2%	10.976,4	11.416,8	440,4	4,0%	-706,2	-5,8%
FCDF - OCC	209,1	192,9	-	16,1	-7,7%	-	31,1	-13,9%	1.540,8	1.718,2	177,4	11,5%
FCDF - Pessoal	1.056,7	1.133,7	77,0	7,3%	1,2	0,1%	9.435,6	9.698,6	263,0	2,8%	-724,6	-6,9%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	12.822,6	5.289,4	-	7.533,2	-58,7%	-	8.452,4	-61,5%	93.992,0	25.208,9	-68.783,2	-73,2%
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	10,2	216,5	206,4	-	205,6	-	155,7	1.275,1	1.119,4	719,0%	1.100,0	633,0%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	8,8	191,0	182,2	-	181,6	-	114,6	1.237,1	1.122,4	979,0%	1.108,1	867,8%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	1,4	25,5	24,2	-	24,1	-	41,0	38,1	-3,0	-7,3%	-8,1	-17,5%
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	2,8	-	2,8	-100,0%	3,0	-100,0%	38,5	0,0	-38,5	-100,0%	-42,3	-100,0%
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	2/	-	-	-	-	-	0,0	7.664,1	7.664,1	-	7.613,2	-
4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	101,8	101,8	-	101,8	-	0,0	11.674,0	11.674,0	-	11.568,7	-
4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	0,0	23.912,1	23.912,1	-	23.842,8	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	112.453,2	126.318,0	13.864,9	12,3%	5.803,3	4,8%	1.083.054,1	1.259.165,6	176.111,5	16,3%	62.743,3	5,2%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER n. 00041/2022/CONJUR-MAPA/CGU

NUP: 21000.110500/2021-61

INTERESSADOS: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO (SDI/MAPA), SECRETARIA EXECUTIVA (SE/MAPA) E BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID).

ASSUNTOS: PRÉ-NEGOCIAÇÃO. MINUTAS. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. PROGRAMA AGRONORDESTE. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

EMENTA: PRÉ-NEGOCIAÇÃO. MINUTAS. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO E ANEXOS. FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO NO NORDESTE (AGRONORDESTE). GOVERNO BRASILEIRO X BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). EXAME DE REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL. LIMITAÇÃO AOS ASPECTOS RELACIONADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DENTRO DA DINÂMICA ESTABELECIDADA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OBSERVAÇÕES E RESSALVAS. RESOLUÇÃO DO COFIE/ME. REQUISITO AUSENTE DOS AUTOS. ANÁLISE CONCLUSIVA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E ULTIMAÇÃO DA MEDIDA RESERVADA AOS ÓRGÃOS COM COMPETÊNCIA DECISÓRIA PARA ASSUMIR COMPROMISSOS FINANCEIROS EM NOME DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE ACORDO COM OS ATOS NORMATIVOS PERTINENTES, MORMENTE A CRFB/1988, A LEI Nº 13.844/2019 E O DECRETO 9.075/2017. MINISTÉRIO DA ECONOMIA, COM ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SENADO FEDERAL.

I - Nos termos dos artigos 21, XX, e 31, V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos assuntos finalísticos de sua competência, tomar parte em negociações internacionais, enquanto que o Ministério da Economia tem atribuição para participar e coordenar tais negociações quando o tema envolvido consistir em financiamentos externos de projetos públicos junto a organismos multilaterais, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

II - Por seu turno, a Comissão de Financiamentos Externos (COFIE), órgão colegiado que integra a estrutura regimental do Ministério da Economia, é responsável por examinar e autorizar, por Resolução devidamente publicada na imprensa oficial, a preparação de projetos e programas do setor público com o apoio de natureza financeira de fontes externas, tudo consoante o disposto no artigo 1º, *caput*, do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

III - Com fulcro no Manual de Financiamentos Externos do Ministério da Economia (ME) e no artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, uma vez superada a fase preliminar com a publicação da Resolução do COFIE que autoriza a preparação de projetos ou de programas do setor público, inaugura-se a etapa de negociação das minutas contratuais trazidas pelo BID, sob a condução da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior do ME e com a participação do mutuário (MAPA) e da respectiva Consultoria Jurídica.

IV - Nesse panorama, com observações, vislumbra-se a atual conformidade jurídica das minutas apresentadas pelo BID que serão objeto de pré-negociação, sem adentrar o mérito técnico das outras setoriais finalísticas do MAPA sobre o Programa AgroNordeste e os pontos temáticos da alçada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que serão lançados por tais órgãos nas tratativas vindouras.

I - DO RELATÓRIO

1. Encontram-se os presentes autos sob exame desse órgão consultivo, por impulso da Secretaria Executiva (SE/MAPA), mediante o Despacho nº 77/2022/SE-ADJ/MAPA, de 19/1/2022 (SEI, doc. nº 19672929), solicitando análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica quanto ao Contrato de Empréstimo a ser firmado entre o Governo Brasileiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), na forma suscitada pelo Despacho SDI nº 135, de 18/1/2022 (SEI, doc. nº 19660306) e pela Nota Técnica nº 2/2022/AGRONORD/SDI/MAPA, de 18/1/2022 (SEI, doc. nº 19655681).

2. Salienta-se, por oportuno, que o Acordo a ser firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a República Federativa do Brasil, por intermédio do Ministério da Economia - ME, com a interveniência e anuência do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, destina-se a formalizar os termos e as condições para o estabelecimento de uma linha de crédito condicional para projetos de investimento visando programa de agricultura e desenvolvimento sustentável no Brasil, que foi aprovada pela Diretoria Executiva do BID mediante a Resolução DE-127/21, de 8/12/2021, e posta à disposição da República Federativa do Brasil, Estados brasileiros, Distrito Federal e bancos de desenvolvimento determinados pelo BID como elegíveis, para financiamentos que se materializam mediante a assinatura dos respectivos contratos de empréstimo individuais.

3. Nesse contexto, vêm a esta Consultoria Jurídica os autos do processo eletrônico em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos dos incisos I, IV, V e VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993^[1], e dos incisos I, VII e VIII do artigo 15 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 20 de setembro de 2021^[2], encontrando-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- "MINUTA DE ACORDO CARTA CCLIP", de 22/12/2021, a ser submetida ao Sr. Secretário de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia, referente à Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento para o Programa de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável - BR-O0008 (SEI, doc. nº 19209212);
- Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Anexo único (SEI, doc. nº 19210027);
- Minuta de Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Resolução DE-128/21), a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Disposições Especiais (SEI, doc. nº 19210102);
- Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR - Normas Gerais de Outubro de 2021 (SEI, doc. nº 19210196);
- Correspondência BID, de 15/12/2021, destinada ao Sr. Secretário de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia com cópias para o MAPA, PGFN e STN, informando que no dia 8/12/2021 a Diretoria Executiva do BID aprovou, por meio das Resoluções DE-127/21 e DE-128/21, respectivamente, a Linha de Crédito Condicional BR-O0008 e sua primeira operação individual de empréstimo Nº 5440/OC-BR, para a execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), bem como encaminhando as minutas dos respectivos instrumentos (SEI, doc. nº 19210288);
- Nota Técnica nº 2/2022/AGRONORD/SDI/MAPA, de 18/1/2022, manifestando-se favoravelmente a formalização do Acordo entre o BID e o Brasil, visando o estabelecimento de linha de crédito para o programa de agricultura e desenvolvimento sustentável (CCLIP) e assinatura do contrato de

empréstimo relativo ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - (SEI, doc. nº 19655681);

- o Formulário de Autorização prévia para celebração de contrato de empréstimo, subscrito em 18/1/2022 pelo Sr. Secretário da SDI e submetido ao Sr. Secretário Executivo mediante Despacho SDI nº 135 (SEI, docs. n.ºs 19660304 e 19660306);
- o Despacho nº 77/2022/SE-ADJ/MAPA, de 19/1/2022, encaminhando os autos para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica (SEI, doc. nº 19672929).

4. É o relato do necessário.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. De início, reputa-se relevante consignar que a presente manifestação jurídica tem por escopo assessorar a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos afetos a sua esfera de competência.

6. Significa dizer, por outras palavras, que a atuação deste Órgão de assessoramento restringe-se a apontar possíveis riscos, do ponto de vista estritamente jurídico, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assistida, a quem compete em última e derradeira análise, avaliar a real dimensão desses riscos, bem assim a necessidade de, a seu exclusivo juízo de oportunidade e conveniência, encampar ou não os apontamentos, contanto que devidamente fundamentado o eventual desatendimento das recomendações, consoante impõe o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999^[3].

7. Colhe-se, por oportuno, o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que impõe ao Órgão Consultivo evitar posicionamentos conclusivos sobre temas de natureza eminentemente técnica e administrativa ou à discricionariedade afeta ao gestor público, porquanto escapam de sua área de atuação^[4].

8. Nesse diapasão, parte-se da premissa de que o gestor público assenhorou-se de conhecimentos imprescindíveis às necessidades da Administração, tais como as especificações técnicas e requisitos relacionados ao objeto da presente parceria, tudo com base em parâmetros objetivos para a melhor consecução do interesse público.

9. Registre-se, ainda, que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Decerto, incumbe a cada um observar se os atos praticados estão contemplados, ou não, no espectro de suas competências.

10. Ressalta-se por oportuno que os apontamentos lavrados neste opinativo não têm caráter vinculativo, destinados à segurança jurídica da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Não obstante, as questões afetas aos aspectos legais ora apontadas submetem-se à necessária correção, salvo se devidamente fundamentado pela autoridade competente, e sob sua exclusiva responsabilidade, a não observância destes apontamentos, conforme assinalado no item 6, supra.

III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

12. De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, *in verbis*:

Art. 22. Os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.**

§ 1 Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2 Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3 A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4 O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

(Negritos acrescidos)

13. Nesse sentido, em que pese o artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, dispensar, no geral, a adoção de forma determinada nos processos administrativos, a utilização de formato simples deve ser suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e garantia aos direitos dos administrados, consoante previsão contida no artigo 2º, parágrafo único, VIII e IX, da referida Lei.

14. A propósito, o § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, sem se falar que a Orientação Normativa AGU nº 02, de 2009, adverte que "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".

15. Por conseguinte, constatou-se que os autos do processo submetidos à análise possuem forma eletrônica e foram encaminhados via Sistema Eletrônico de Informações – SEI/MAPA, encontrando-se adequadamente formalizados.

IV – ANÁLISE JURÍDICA

16. Depreende-se dos autos que a consulta formulada a este órgão de assessoramento jurídico está centrada na regularidade formal das minutas do Contrato de Empréstimo, e respectivos anexos, tendo por base o arcabouço normativo aplicável sob a perspectiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para fins de pré-negociação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo financeiro multilateral que tenciona financiar o "Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)".

17. Antes de mais nada, calha mencionar que, nos termos do artigo 21, XX, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, é da esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) participar de negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca, *in verbis*:

Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

[...]

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

(Negritos acrescidos)

[...]

18. Em paralelo, independentemente da temática envolvida, o artigo 31, V e XVII, da Lei nº 13.844, de 2019, direciona ao Ministério da Economia (ME) a atribuição de travar negociações econômicas e financeiras com organismos multilaterais que se dedicam ao financiamento externo de projetos públicos, inclusive formulando diretrizes e coordenando as tratativas, *in verbis*:

Seção VII

Do Ministério da Economia

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

[...]

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

[...]

XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

(Negritos acrescidos)

[...]

19. Nesse contexto, com o escopo de garantir a atuação harmoniosa entre o Ministério postulante dos recursos do financiamento externo e o Ministério da Economia (ME), o artigo 1º, I, 'a', do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, confiou à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), integrante da estrutura do ME (artigo 32, XXI, da Lei nº 13.844, de 2019), o mister de examinar e autorizar a preparação de projetos ou de programas do setor público, *in verbis*:

Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017

Art. 1º A Comissão de Financiamentos Externos - Cofiefex, órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Economia, tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de projetos ou de programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas relativamente a: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019\)](#)

I - operações de crédito externo de interesse:

- a) **da União, de sua administração direta** e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e
- b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas administrações diretas e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, quando houver garantia da União ou financiamento de organismo internacional ou de agência governamental estrangeira; e

(Negritos acrescidos)

[...]

Lei nº 13.844, de 2019

[...]

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

[...]

XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;

(Negritos acrescidos)

[...]

20. Em conformidade com os subitens 3.1. a 3.6. do Manual de Financiamentos Externos do ME (atualmente disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/manual-de-financiamento-externos.pdf/view>), o procedimento de obtenção do dito financiamento se inicia com a apresentação do pleito de autorização de preparação de programas/projetos à COFIEEX, assinado pelo Ministro de Estado ou seu Secretário-Executivo, sendo posteriormente analisado pelo Grupo Técnico (GTEC) da COFIEEX e pelo Grupo de Trabalho Interministerial para Análise de Projetos de Meio Ambiente, para ulterior apreciação e aprovação por Resolução aprovada, à unanimidade, pelos membros do COFIEEX, *in verbis*:

MANUAL DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - 2019

[...]

3. ROTEIRO PARA PLEITOS À COFIEEX

3.1. Apresentação da Proposta de Financiamento à COFIEEX

Os pleitos de solicitação de autorização de preparação de programas/projetos à COFIEEX deverão ser feitos, via internet, por meio do Sistema de Gerenciamento Integrado da SAIN– SIGS, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.sigs.planejamento.gov.br/sigs>.

Os pleitos deverão ser apresentados em forma de carta-consulta, se relativos a programas/projetos candidatos a apoio externo de natureza financeira reembolsável e não

reembolsável; ou carta-consulta com formulário próprio anexado, se relativos a programas/projetos candidatos a apoio externo do Fundo Global para o Meio Ambiente – GEF.

Antes da solicitação à COFIEIX, o proponente poderá procurar o agente externo para certificar-se de que há interesse em financiar o programa/projeto, devendo verificar as condições técnicas, operacionais e financeiras aplicáveis.

O proponente deverá fazer a opção de acordo com o tipo de pleito indicado no sistema SIGS:

- a) Operação de crédito externo;
- b) contribuição financeira não reembolsável;
- c) contribuição financeira não reembolsável – GEF; e
- d) operação comercial.

Para informações mais detalhadas de como inserir a carta-consulta no SIGS, o proponente deverá consultar o tutorial de preenchimento no Anexo A.

3.2. Encaminhamento do Pleito

O encaminhamento do pleito, via SIGS, deverá ser assinado eletronicamente pelos seguintes dirigentes:

- a) Ministro de Estado ou Secretário Executivo, quando o proponente for a União;
- b) Titular dos poderes legislativo e judiciário, quando o proponente for um órgão do poder legislativo ou do poder judiciário;
- c) Governador, quando o proponente for o Estado;
- d) Prefeito, quando o proponente for o Município; ou
- e) Presidente ou equivalente, quando o proponente for empresa pública ou sociedade de economia mista.

3.3. Apreciação do Pleito pelo GTEC

Após o recebimento do pleito, a Secretaria Executiva da COFIEIX convida o proponente a fazer uma apresentação ao GTEC, com o objetivo de possibilitar o conhecimento mais detalhado do programa/projeto. Nessa oportunidade, poderão ser solicitados, ao proponente, esclarecimentos ou informações adicionais.

Importante ressaltar que, quando se tratar de proposta de interesse de Estado, Município ou Distrito Federal, empresas públicas e sociedades de economia mista, a SAIN/ME poderá dar conhecimento ao Ministério ou órgão setorial ao qual as ações previstas estejam afetas, e este poderá ser convidado a participar da reunião do GTEC e acompanhar o desenvolvimento do programa/projeto na sua fase de preparação.

[...]

3.6. Apreciação dos pleitos pela COFIEIX

A COFIEIX reúne-se periodicamente para apreciar os pleitos de financiamento externos, e suas deliberações serão tomadas por unanimidade, por meio de resoluções firmadas pelo seu Presidente.

21. Nessa primeira etapa que resultará na mencionada autorização para a preparação de Programas, nos termos do artigo 2º, I, II, 'a' e 'b', e III, do Decreto nº 9.075, de 2017, o COFIEIX há de considerar: (i) as áreas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa; (ii) os limites globais estabelecidos para operações de crédito externo tanto pelo Senado Federal quanto pela Secretaria do Tesouro Nacional do ME (STN), Secretaria esta que também deverá proferir avaliação favorável no que tange à capacidade de endividamento; e (iii) a avaliação favorável emitida pela Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do ME, sob o color dos aspectos técnicos e operacionais do projeto ou do programa, *in verbis*:

Art. 2º Para a consecução das finalidades de que trata o art. 1º, a Cofieix deverá:

I - definir anualmente, por meio de resolução, as áreas consideradas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa;

II - observar o limite global:

a) para operações de crédito da União estabelecido pelo Senado Federal; e

b) para operações com financiamento externo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia para o exercício financeiro e o impacto das operações de crédito externo nas metas fiscais do setor público; ([Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019](#)).

III - observar o limite de concessão de garantia da União para operações de crédito estabelecido pelo Senado Federal; e

IV - estabelecer critérios técnicos para avaliação das propostas de que tratam o art. 1º.

(Negritos acrescidos)

22. Aqui, vale acrescentar que a referida etapa de análise pelo COFIEIX e outras Secretarias do ME, sob o assessoramento jurídico da D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na forma do artigo 24, I, da Estrutura Regimental do Ministério da Economia (Anexo I), aprovado pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, **presumidamente envolveu:**

- a análise do cumprimento dos limites e condições da operação de crédito externo pretendida, inclusive sob o aspecto da dívida pública consolidada (artigos 29, I, e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000);
- a análise do pleito de financiamento externo feita pelo MAPA com base em pareceres técnicos dos respectivos setores finalísticos (Anexo I, artigos 4º, I, VI, 'c', 19, VIII, 24, IX, 33, VII, 36, VIII, 41, IV, 47, II, 48, II, e 52, XXIII, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021) sobre os aspectos técnicos e jurídicos, a relação custo-benefício, o interesse econômico e social (artigo 32, § 1º, da LRF);
- a existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- a proibição de a operação de crédito exceder o montante das despesas de capital, salvo se houver autorização mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo, por maioria absoluta (artigo 167, III, da CF/1988);
- eventual inclusão de dotações relativas às operações de crédito no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para o Programa AgroNordeste, desde que a carta-consulta tenha sido autorizada até 15 de julho de 2021 (artigo 21 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022);
- se o caso, a regra de remanejamento de dotações orçamentárias destinadas a empréstimos externos elencada no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 14.194, de 2021 - LDO 2022;
- se o caso, a destinação dos recursos da operação de crédito externa com o BID (empréstimo por desempenho), que estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas, à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas (artigo 100, parágrafo único, da LDO 2022);
- se o caso, a operação de crédito junto ao BID está autorizada nos termos do artigo 8º da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (LOA 2022); e
- considerando que, nos termos do item 4 do Acordo Carta CCLIP (SEI, doc. nº 19209212), prevê-se que a linha de crédito ofertada pelo BID poderá se destinar a Operações Individuais, mediante a celebração de contratos individuais com um mutuário exigível devidamente autorizado pelo COFIEIX e aprovado pela Diretoria Executiva do Banco, houve a estimativa de celebração de contratos de garantia por parte da União, nos termos da LRF.

23. Como transparece estar superada essa primeira fase, é necessário que a Resolução do COFIEIX que autorizou a preparação do Programa AgroNordeste seja acostada ao presente Processo-SEI, a fim de que se prossiga com

as demais etapas de:

- pré-negociação das minutas do contrato;
- negociação entre o BID, mutuário (MAPA), STN e PGFN;
- após a negociação, o envio de documentação final do Ministério da Agricultura ao ME (com eventuais retificações), bem como a aprovação da operação financeira pela Diretoria Executiva do BID;
- elaboração de manifestação pela PGFN, com base: em pareceres da STN e da Consultoria Jurídica do MAPA sobre a minuta negociada; e no credenciamento da operação no Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil;
- elaboração de exposição de motivos pelo Presidente da República e envio de mensagem ao Senado Federal;
- edição de Resolução do Senado Federal, publicada na imprensa oficial, autorizando a contratação da operação de crédito externo; e
- preparação, pela PGFN, de autorização do Ministério da Economia para a contratação da operação de crédito.

24. Na hipótese do Programa AgroNordeste, está-se na etapa de pré-negociação das minutas, para se definir a posição da delegação brasileira nas negociações com o agente financiador, cabendo agora a esta assessoria jurídica tecer considerações acerca de tais minutas (SEI 19209212, 19210027, 19210102 e 19210196).

25. De tal forma, primeiramente é de se destacar que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos do artigo 22, I a X, § 1º, da Lei nº 13.844, de 2019, tem como estrutura básica: Conselho Nacional de Política Agrícola; Conselho Deliberativo da Política do Café; Comissão Especial de Recursos; Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira; Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; Serviço Florestal Brasileiro; Secretaria Especial de Assuntos Fundiários; Instituto Nacional de Meteorologia; Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável; e até 6 Secretarias.

26. De acordo com o artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 2021, a estrutura organizacional do MAPA é composta pela Secretaria-Executiva e pelas seguintes Secretarias temáticas: Secretaria Especial de Assuntos Fundiários; Secretaria de Política Agrícola; Secretaria de Defesa Agropecuária; Secretaria de Aquicultura e Pesca; Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo; Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação; e Secretaria de Comércio e Relações Internacionais.

27. Com fulcro no inciso III do artigo 2º do mesmo Decreto, o MAPA também dispõe dos seguintes órgãos colegiados: Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural; Comissão Coordenadora da Criação do Cavalos Nacional; Comissão Especial de Recursos; Conselho Deliberativo da Política do Café; Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; Conselho Nacional de Política Agrícola; Comitê Gestor do Garantia-Safra; Comitê Gestor do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar; Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; Comitê Estratégico do Programa Nacional de Levantamento e Interpretação de Solos do Brasil; e Comissão de Gestão de Florestas Públicas.

28. Como entidades vinculadas, o multicitado Decreto assevera que o MAPA tem: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra (autarquia); Companhia Nacional de Abastecimento - Conab e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa (empresas públicas); e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CeasaMinas (sociedade de economia mista).

29. Isto posto, da leitura das minutas encaminhadas pelo BID ressaí que não há exorbitação ou subtração das competências ínsitas aos setores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), eis que, nos moldes do subitem 4.01. do inciso IV do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Anexo único (SEI, doc. nº 19210027), diz-se que o Órgão Executor dos componentes do Programa será o MAPA,

figurando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) como entidade auxiliar nas atividades de cadastro e titulação de terras do Componente 2.

30. Nesse inciso IV do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Anexo único (SEI, doc. nº 19210027) ainda se destaca nos subitens 4.02. e 4.03. que será criada uma Unidade de Gestão de Programa (UGP), no âmbito do Departamento de Programas Territoriais Rurais da SDI/MAPA, dotada de núcleos técnicos compostos pelos demais setores do MAPA (inclusive Serviço Florestal Brasileiro - SFB e INCRA), competindo-lhe a coordenação técnica, gestão administrativa e financeira, bem como a supervisão e monitoramento das atividades do programa.

31. Tal inciso IV do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Anexo único (SEI, doc. nº 19210027), no subitem 4.04. cominou a existência de um Comitê Central de Coordenação (CCC), que atuará como conselho diretivo e deliberativo do Programa, tendo as funções de definir diretrizes estratégicas e institucionais para a implementação do Programa, de facilitar a coordenação entre diferentes unidades do MAPA e outros parceiros em ações de planejamento e execução e de aprovar os Planos Operacionais Anuais (POA). Também se previu a criação de Comitê de Coordenação Estadual (CEC), responsável pela coordenação do Programa em cada Estado e composto por representantes de entidades vinculadas ao MAPA, que podem contribuir com o conhecimento sobre os temas de sua responsabilidade (comercialização e pesquisa agropecuária), assim como outros representantes que possam ser convidados.

32. Nesse horizonte, pressupõe-se que a estrutura e a capacidade de implementação das atividades desenhadas para o Programa AgroNordeste com os recursos financiados pelo BID tenham sido fruto de exaustivas discussões internas no âmbito do MAPA e entidades vinculadas, descabendo a este parecerista se pronunciar a respeito por se tratar de matéria extrajurídica.

33. No que concerne à forma, verifica-se que o BID traz minuta de Acordo Carta CCLIP (SEI, doc. nº 19209212) que será submetida à anuência do Sr. Ministro da Economia e da Sra. Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Da redação dos termos e condições principais e gerais propostas pelo BID nesta minuta de documento, como condição para o acesso à Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento - CCLIP, ressaí a menção, no item 4, da possibilidade de que "Operações Individuais" mediante a celebração de Contratos Individuais para Mutuários Elegíveis distintos da República Federativa do Brasil ("República"), sejam garantidos pela República mediante a celebração do respectivo Contrato de Garantia.

34. Sendo assim, roga-se ao órgão assessorado que, quando da pré-negociação das minutas, esclareça se o volume de recursos que advirá do financiamento concedido pelo BID para a execução do Programa AgroNordeste por órgãos e entidades federais deverá ser complementado por recursos de outros financiamentos concedidos pelo BID a entes subnacionais, com a concessão de Garantia pela União, para a execução de parcelas do mesmo Programa AgroNordeste.

35. No tocante à legitimidade dos agentes do BID e servidores do Ministério da Economia que tomarão parte na pré-negociação das minutas, vale recordar que se cuida de verificação a cargo da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME, a quem compete coordenar o processo de negociação. Já sob o enfoque do MAPA, essa incumbência assiste à Assessoria do Gabinete da Sra. Ministra, inclusive no que atine aos servidores que podem avaliar a capacidade técnica real da Pasta em executar as ações do Programa AgroNordeste decorrentes das minutas.

36. Acerca do objeto, finalidade e motivo, requisitos que hão de nortear as minutas postas à pré-negociação, *ex vi* do artigo 2º, 'c', 'd' e 'e', da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, é forçoso reconhecer que o momento mais apropriado para a sua verificação corresponde à etapa de exame do pleito pela COFIEIX, quando se avaliam os objetos prioritários para financiamento por recursos originários de operações de crédito externa e sua adequação às normas orçamentárias (artigo 2º, I e II, 'a' e 'b', e IV, do Decreto nº 9.075, de 2017).

37. Aqui, destaque-se que igualmente se presume que o valor da contrapartida local, avaliada em US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Dólares), segundo a CLÁUSULA 4.01 da Minuta de Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Disposições Especiais - SEI, doc. nº 19210102), também foi objeto de mensuração na época da apresentação e avaliação do pleito pelo MAPA e COFIEIX, respectivamente, cabendo frisar, a essa altura, a necessidade

de juntada da Resolução expedida por esta última, a qual, nesta oportunidade, já tinha de ter sido regularmente emitida e juntada nos autos.

38. Também chamou a atenção o disposto no Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196), no sentido de que o Banco Interamericano de Desenvolvimento poderá fixar unilateralmente, sem a concordância do Mutuário, obrigações e parâmetros que são capazes de influenciar no montante da dívida objeto do financiamento:

- item 38: embora o "Custo de Captação do Banco" decorra do cálculo trimestral da Taxa de Juros LIBOR, segundo a média ponderada dos custos dos instrumentos de captação baseados no Mecanismo de Financiamento Flexível, o respectivo percentual anual será determinado pelo BID;
- artigo 3.04.: os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos são necessários para a verificação de desastre natural elegível para possibilitar a "Opção de Pagamento de Principal", podendo ser alterados pelo BID mediante notificação por escrito ao Mutuário;
- artigo 3.05.: salvo melhor juízo, a Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal é determinada pelo BID, sem fazer menção aos critérios de aferição e cálculo de tal comissão;
- artigo 3.07., "a": diz-se que os juros sobre os saldos devedores não convertidos são calculados mediante uma taxa de juros baseada na LIBOR mais uma margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. O BID determinaria a taxa anual dos juros, baseado em uma taxa de juros LIBOR trimestral, para incidir em cada trimestre. Não ficou claro o modo de cálculo da margem para empréstimos do capital ordinário;
- artigo 3.07., "b": acerca dos juros sobre os Saldos Devedores que foram objeto de conversão, relegou-se ao BID determinar a taxa base de juros e a margem aplicável;
- artigo 3.07., "e": parece que a base de cálculo dos pagamentos de juros (LIBOR) pelo mutuário se vincula aos recursos captados pelo BID, cujo montante será aferido por uma Agente de Cálculo, que expedirá determinação de caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes. Não está claro o modo de contratação do Agente de Cálculo em tal situação;
- artigo 3.10.: a necessidade de pagamento pelo mutuário dos recursos para inspeção e supervisão ficou a critério exclusivo do BID e sem especificar o procedimento para tanto;
- artigo 4.09.: transparece que a carta de crédito, que se destina ao reembolso devido a bancos comerciais por pagamento feitos a empreiteiros ou fornecedores de bens contratados pelo Órgão Executor, pode consistir em uma operação de crédito, que estaria sujeita aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- artigo 5.07.: o valor da comissão de operação relativa a Conversões serão determinadas pelo BID periodicamente, sem que se conheça o valor e método de cálculo;
- artigo 5.08.: o custo efetivo de captação do financiamento, que pode ser empregado pelo BID para determinar a Taxa Base de Juros, não teve o modo de apuração esclarecido; e
- artigo 8.02.: foi concedida ao Banco a prerrogativa de, mediante notificação ao mutuário, declarar vencida e exigível imediatamente parte ou a totalidade do empréstimo, além de cancelar a parcela não desembolsada.

39. Nada obstante, dado o caráter precipuamente financeiro dessas Normas Gerais que também regerão o contrato de financiamento externo, sem correlação imediata com as atribuições finalísticas do Órgão Executor (MAPA), é de se supor que o Ministério da Economia e o respectivo órgão de assessoramento jurídico perscrutaram o alcance e a repercussão da aplicação futura de tais Normas Gerais.

40. No entanto, não se tem por demasiado assinalar aqui que tais apontamentos merecem, caso ainda não o tenham sido, ser oportunamente esclarecidos de maneira literal neste processo de contratação, anteriormente ainda a

conclusão da avença, com o fito de evitar eventuais ajustes que tragam alguma espécie de desvantagem financeira ao erário brasileiro.

41. Relativamente ao requisito do ato administrativo consistente na forma, não se pode perder de vista que os procedimentos de aquisição de bens, prestação de serviços e execução de obras porventura dispostos nas minutas ora sob exame carecem de certo enquadramento ao disposto no ordenamento jurídico nacional, sobretudo considerando os v. acórdãos prolatados pelo E. Tribunal de Contas da União a respeito.

42. Nesse passo, o § 5º do artigo 42 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reza que a licitação para a aquisição de bens, prestação de serviços e realização de obras pode ser norteadas pelas condições, normas e procedimentos de seleção da proposta mais vantajosa e outros fatores de avaliação postos em acordos com organismo financeiro internacional, desde que tais acordos: tenham sido aprovados pelo Congresso Nacional; condicionem a obtenção do financiamento ao seu cumprimento; não conflitem com o princípio do julgamento objetivo; e sejam admitidos por despacho motivado do órgão executor do contrato, posteriormente ratificado pela autoridade imediatamente superior.

43. Ao interpretar tal dispositivo, o Plenário do E TCU ratifica ser possível à aplicação das normas de organismos internacionais em licitações, acrescentando que tais normas não devem conflitar com a Constituição Federal (Acórdãos n.ºs 370/2004 e 645/2014), inclusive vedando a atribuição de pontuação técnica em favor de licitante que tenha executado contrato com o organismo, por conflitar com o princípio da isonomia e restringir a competitividade.

44. Isto posto, constatou-se no Artigo 9.01. (inciso iv) do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196) que o BID pode declarar inelegível a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, direta ou indiretamente.

45. Malgrado o relevante propósito revelado na disposição em destaque, não se pode olvidar que o artigo 5º, XLVII, 'b', da Constituição Federal de 1988, proíbe a imposição de penas de caráter perpétuo, de modo que é incompatível com a inelegibilidade permanente supramencionada. De tal modo, recomenda-se que na pré-negociação das minutas essa questão seja solucionada à luz da Constituição Federal Brasileira.

46. Já o mesmo Artigo 9.01. do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196), agora em seu inciso (vi), menciona que o BID pode impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações em desfavor de firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas).

47. Aqui, vale destacar que tal prerrogativa do BID há de vir expressa nos contratos administrativos celebrados pelo Órgão Executor, pois somente desta maneira haverá embasamento jurídico para a cobrança em detrimento do fornecedor do produto ou serviço, sobretudo porque este não celebrou o contrato com o BID e sim com o órgão executor ou Agência de Contratações. Considerando o teor da alínea 'g' do subitem 1.16 (Práticas Proibidas) das políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019), nada a opor nesse particular.

48. Acerca da vedação de adoção de critérios de pontuação técnica em favor de licitante que anteriormente foi contratado pelo Banco, depreende-se do subitem 1.20 das Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN-2349-15 - Maio de 2019) que tal diretriz foi adimplida.

49. Outrossim, da leitura das minutas encartadas nos autos, preliminarmente se vislumbrou nos itens 84 e 86 do Artigo 2.01. do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196) que haverá um Plano de Aquisições para o Programa AgroNordeste, sendo que tal Plano seguirá as Políticas para a aquisição de bens e obras financiadas e as Políticas de Consultores (Seleção e Contratação) baixadas pelo BID e vigentes na data da aprovação do Empréstimo pelo Banco, cujo conhecimento pelo Mutuário é presumido segundo o Artigo 6.04. do mesmo instrumento.

50. A par disso, ao menos panoramicamente há congruência entre os princípios básicos de aquisições listados pelo BID no item 94 do Artigo 2.01. do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196), "valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade", com a principiologia consagrada no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

51. Sobre as Políticas para a Aquisição de bens e Obras Financiados do BID (GN-2349-15 - Maio de 2019), de um modo geral se notou que os requisitos de elegibilidade para participar de licitações postos nos subitens 1.8 a 1.9 e 1.16, 'g', inclusive para Consórcios (1.12), das Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiadas guardam certa similitude com os impedimentos para licitar e contratar com o Poder Público elencados nas Leis nº 8.666, de 1993, nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

52. Atinente às condições de habilitação, cuja dimensão influencia decisivamente na competitividade do certame, insta frisar que o artigo 32, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, diz que as cópias dos documentos comprobatórios devem ser autenticadas por cartório competente ou por servidor público, também se admitindo a publicação na imprensa oficial. Cuidando-se de licitações internacionais, o § 4º do mesmo artigo determina que as empresas estrangeiras que não funcionam no País podem apresentar essas cópias com a autenticação dos respectivos consultados, com a tradução por tradutor juramentado, devendo possuir representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

53. No entanto, com amparo no artigo 32, § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993, tais regras de apresentação documental em licitações internacionais não prevalecem se os recursos em que se lastreiam se originarem em financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, a exemplo do BID. O mesmo se diga em relação à obrigatoriedade de liderança da empresa brasileira em consórcio participante de licitação internacional (artigo 33, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993) e à previsão de cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual (artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993).

54. Por sua vez, o E. TCU sedimentou posição no sentido de que licitações custeadas por organismo financeiro internacional podem ter exigências de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica mais rigorosas em relação àquelas contidas na Lei nº 8.666, de 1993, desde que sejam compatíveis com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado (Acórdão/Plenário nº 324/2012).

55. Nessas bases, em atenção às minutas sob análise, não se constatou a exigência de requisitos habilitatórios que exorbitassem daquilo que se costuma demandar em licitações domésticas.

56. Por igual, o E. TCU se posicionou no sentido de que cabe a aplicação das normas da instituição financeira internacional que não conflitem com os preceitos constitucionais, bem como a adoção dos "*parâmetros estabelecidos na norma vigente no País, caso não haja conflito entre as normas da instituição financeira internacional e a legislação brasileira*", podendo-se inferir que cabe a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993, em caso de lacuna verificada nas normas do organismo internacional (Acórdão/Plenário nº 3239/2010).

57. A esse respeito, diga-se que o Artigo 6.04., "b" do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196) dá conta que, se aceitas pelo BID via notificação escrita, os procedimentos e sistemas de aquisições previstos na legislação do Mutuário, ou do Órgão Executor, poderão reger as contratações financiadas total ou parcialmente com os recursos emprestados. No mesmo sentido, o subitem 1.17 das Políticas para a aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019) também admite, em paralelo à Lista de Empresas e Indivíduos Sancionados do Banco, a colocação de normas correlatas do Mutuário e de agência multilateral/bilateral ou de organização internacional que figure como cofinanciador.

58. Por oportuno, ressalte-se que o artigo 23, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, reza que, nas licitações internacionais em que se adote a modalidade concorrência, que não têm limitação de valor, igualmente se pode lançar mão da modalidade tomada de preços se o órgão dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

59. Do compulsar dos autos, logrou-se encontrar na Cláusula 4.03., 'c' da Minuta de Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Disposições Especiais - SEI, doc. nº 19210102), que a concorrência pública internacional se aplica para a contratação de obras, se o valor estimado for superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares), e para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria, se o valor estimado for superior a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares). Já na Cláusula 4.04., 'c' está estabelecendo que o limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares) e abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

60. Com espreque nos artigos 40, IX, e 42, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, nas licitações internacionais é preciso que o edital: ajuste-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior; atenda às exigências dos órgãos competentes; e comine condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo da licitação previstos no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 42, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.666, de 1993 (TCU - Acórdão nº 2238/2013).

61. Em visita às minutas encartadas nos autos, não se logrou encontrar disposição que violasse os normativos supramencionados.

62. No mais, segundo o que se deduz das Políticas para a aquisição de bens e contratação de obras financiadas, baixadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019), subitens 2.1 a 2.17:

- as modalidades solicitação de oferta (Mutuário é capaz de especificar todos os requisitos detalhados) ou solicitação de propostas (para aquisições complexas e inovadoras), parecem encontrar substrato nas Leis n.ºs 8.666, de 1993, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- a regra de parcelamento do objeto licitado contida nos subitens 2.2 a 2.4 parece corresponder ao preceituado pelo artigo 7º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como que o regime de execução empreitada do tipo integral do artigo 10, II, 'e', desta Lei se espelha no modelo "chave na mão" preceituado no subitem 2.5 das Políticas;
- as regras de publicidade do edital de licitação internacional cominadas nos subitens 2.6 e 2.7 das Políticas do BID também ressoam na legislação brasileira, mais especificamente no artigo 21 da Lei nº 8.666, de 1993;
- as regras de pré-qualificação de licitantes dos subitens 2.8 a 2.10 das Políticas do BID parecem não destoar substancialmente da pré-qualificação disciplinada pelo artigo 114 da Lei nº 8.666, de 1993;
- o diálogo competitivo, mencionado nos subitens 2.15 e 2.16 das Políticas do BID restou consagrado na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ainda em *vacatio legis* até 1º/4/2023;
- as regras de instrução documental do procedimento, a exemplo dos avisos de instruções aos licitantes, minutas contratuais, especificações técnicas do objeto não restritivas da competitividade e respectivo quantitativo, critérios de avaliação e seleção, pesquisa e reajuste de preços, realização de testes e apresentação de amostras, modelos de propostas e garantia da oferta, dispostos nos subitens 2.18 em diante guardam certa correspondência aos comandos emergentes da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- apesar de a legislação pátria fixar o prazo de um ano da apresentação da proposta como condicionante de reajustes (Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001), trata-se de lapso mínimo, de sorte que o prazo de 18 meses para esse fim cominado no subitem 2.31 das Políticas do BID não afronta a garantia constitucional da manutenção das condições efetivas da proposta (artigo 37, XXI);
- as regras de transporte e seguro dos subitens 2.33 e 2.34 das Políticas do BID são assemelhadas com aquela esposada no artigo 40, XIV, 'e', da Lei nº 8.666, de 1993;
- acerca da metodologia de recebimento do objeto e pagamento (inclusive antecipação), exsurge determinada congruência entre as disposições dos subitens 2.41 a 2.43 das Políticas do BID e artigos 40, XIV, 'd' e 73, da Lei nº 8.666, de 1993;

- atinente às condições do contrato, garantia de sua execução e resoluções de controvérsias, estipulados nos subitens 2.45 a 2.50 das Políticas do BID, parecem guardar certa correspondência aos artigos 55 e 56 da Lei nº 8.666, de 1993;
- o regramento de prazo para a preparação e apresentação de ofertas, o rito de abertura de ofertas e a prestação de esclarecimentos pelo licitante, o exame das ofertas, a avaliação e comparação das ofertas dispostos e a inexecutabilidade das ofertas veio especificado nos subitens 2.51 a 2.53 das Políticas do BID não destoam substancialmente dos procedimentos posto no artigo 42 da Lei nº 8.666, de 1993;
- a disciplina de validade das ofertas e de apresentação de documentos habilitatórios em fase posterior à etapa competitiva de preços consta dos subitens 2.66 e 2.67 das Políticas do BID, não se distanciam muito daquilo positivado na Lei nº 14.133, de 2021 (nova Lei de Licitações e contratos em *vacatio legis* até 1º/4/2023);
- os subitens 2.68 a 2.70 das Políticas do BID regulamentam as aquisições competitivas internacionais sujeitas à revisão *ex ante*, onde o Mutuário pode cobrar a apresentação dos licitantes de ofertas finais substancialmente ajustadas aos requisitos, sendo possível ulterior negociação do Mutuário com o ofertante de proposta mais vantajosa, em procedimento semelhante ao da modalidade licitatória pregão, objeto da Lei nº 10.520, de 2002;
- a disciplina da adjudicação do objeto contratual e publicação do respectivo extrato, sistemática a adotar se todas as ofertas forem rejeitadas e for aberto prazo suspensivo para reclamações dos demais licitantes contra a Notificação de Intenção de Adjudicar, nos moldes dos subitens 2.71 a 2.80 das Políticas do BID, guardam semelhança ao regramento trazido pelos artigos 24, V, 38, VII, 48, § 3º, e 109, I, 'a' e 'b', da Lei nº 8.666, de 1993;
- os subitens 3.3 e 3.4 das Políticas do BID consagram os métodos competitivos da Licitação Limitada (lista de possíveis fornecedores, quando há um número reduzido deles e outras razões que desaconselhem a licitação internacional) e da Licitação Pública Nacional (método mais eficiente que a licitação internacional, com a abertura pública das ofertas, a publicação dos resultados da avaliação e adjudicação do contrato, as condições segundo as quais os licitantes podem apresentar discordância com relação aos resultados e a possibilidade de participação de empresas estrangeiras), parecendo não apresentar afronta patente à Constituição Federal e ao princípio do julgamento objetivo;
- o método da comparação de preços exige a presença mínima de três fornecedores (no caso de bens) ou empreiteiros (no caso de obras civis), em muito se assemelhando à modalidade licitatória 'convite' da Lei nº 8.666, de 1993;
- as circunstâncias de contratação direta consagradas no subitem 3.7 das Políticas do BID se aproximam aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação cominados nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, tendo como requisitos a demonstração de inexistência de vantagem no processo competitivo e de razoabilidade dos preços, sendo vedada para os casos de consultoria e obras; e
- deve-se observar o Plano de Aquisições aprovado pelo BID.

63. Concernentemente às Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo BID (GN-2350-15 - Maio de 2019), afere-se que:

- os métodos que selecionarão os consultores são: (i) Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC), que usa um processo competitivo entre empresas constantes da lista curta que leva em conta a qualidade da proposta e o custo dos serviços para a seleção da empresa vencedora, sendo o mais recomendado; (ii) Seleção Baseada na Qualidade (SBQ), serviços complexos, altamente especializados, com impacto de longo prazo e realizáveis de formas substancialmente diferentes, que não permita comparação; (iii) Seleção com Orçamento Fixo (SOF), serviços simples e com orçamento fixo; (iv) Seleção Baseada no Menor Custo (SMC), serviços padronizados ou rotineiros, com uma qualificação mínima para a qualidade, mas a concorrência se dará apenas no custo; (v) Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (SBQ), para serviços pequenos que exigem experiência e competência

visando à formação de lista curta, com proposta de técnica e preço; e (vi) Seleção Direta (SD), uso em circunstâncias excepcionais, somente se representar evidente vantagem em relação à concorrência;

- o o Mutuário pode solicitar a aplicação de normas e procedimentos alternativos de aquisições de outro organismo multilateral ou bilateral ou organização internacional, desde que essa parte assuma uma posição de liderança no apoio à execução e ao acompanhamento das atividades de aquisição;
- o para o método SBQC, a nota final seria obtida com a soma das notas ponderadas atribuídas à qualidade e ao custo, sendo que o peso atribuído ao custo será de 20 a 30 pontos de um total de 100. Aqui, pressupõe-se que o BID dispõe de experiência anterior capaz de atestar a vantajosidade da limitação de pontos da nota dos custos segundo a complexidade da consultoria, o que se faz necessário segundo jurisprudência do E. TCU;
- o o Banco pode utilizar, a pedido do mutuário, as regras, procedimentos e sistemas de aquisições daquele ou entidade sua, dependendo se os mesmos forem coerentes com os Princípios Básicos de Aquisições, e se o BID tiver avaliado de forma satisfatória e os considerar aceitáveis;
- o preveem-se agências de contratações, se o Mutuário for inexperiente ou sem estrutura para a seleção de consultorias, pode-se contratar empresa especializada em processos de aquisição de itens específicos, com remuneração correspondente a um percentual do valor da aquisição ou combinado esse percentual com um honorário fixo (na seleção pelo SBQC o custo terá um peso de até 50% na nota final);
- o preveem-se agentes de inspeção, quando os Mutuários desejarem utilizar terceiro para inspecionar e certificar os bens antes do embarque ou quando da chegada ao seu território (na seleção pelo SBQC e o custo terá um peso de até 50% na nota final e utilizando-se um modelo de contrato no qual os pagamentos sejam feitos com base no percentual do valor dos bens inspecionados e certificados);
- o Prevê-se a atuação de bancos comerciais e de investimentos, instituições financeiras e administradoras de fundos, contratados pelo Mutuário para transações financeiras, em especial no processo de desestatização;
- o prevê-se a contratação de auditores, por meio do SBQC ou SQC (no caso de serviços muito pequenos);
- o prevê-se a contratação de empreiteiros para a prestação de serviços, atrelados a projetos do setor social e que demandam grande número de indivíduos prestando serviços sob contrato (por exemplo, assistentes sociais, enfermeiros, paramédicos, pesquisadores de opinião pública, entre outros);
- o tipos de contrato: (i) por soma global (tarefas em que o teor e a duração dos serviços, bem como os produtos a serem entregues pelos consultores, são claramente definidos); (ii) baseado no tempo (há dificuldade para definir o escopo e a duração dos serviços, em razão da concorrência da conduta de terceiros ou da dificuldade de avaliar os insumos requeridos pelos consultores para atingir os objetivos do trabalho - objetos complexos, com honorários pagos por períodos trabalhados e reembolso de despesas, fixando-se um teto para estas despesas); (iii) de honorários por disponibilidade ou honorários de êxito (aplicável em desestatizações sendo os de êxito expressos como um percentual do preço de venda dos ativos); (iv) por porcentagem (serviços arquitetônicos de preço fixo e para agentes de compras e de inspeção); (v) para entrega indefinida (extensão e duração dos serviços não passíveis de definição antecipada, pagando-se os especialistas com base no tempo efetivamente gasto na execução do serviço); e (vi) acordo básico (empresa ou consultor individual estipula requisitos para seleção de serviços recorrentes de consultoria, mas para entidades diferentes do Mutuário);
- o previu-se a Seleção de Consultores Individuais, para serviços para os quais não é necessária equipe ou apoio externo adicional, considerando-se as qualificações e experiência do consultor, podendo a seleção se fazer por convite a 3 candidatos que tenham manifestado interesse; e
- o deve-se observar o Plano de Aquisições aprovado pelo BID.

64. Ainda sobre a Lei nº 8.666, de 1993, o seu artigo 24, XIV, diz ser dispensável a licitação se o respectivo objeto consistir na aquisição de bens ou serviços ajustados de tal forma em acordo internacional específico, contanto que tal acordo tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional e as condições ofertadas sejam manifestamente vantajosas para o Poder Público.

65. Haja vista que o contrato de operação de crédito a ser firmado junto ao BID não perfaz um acordo internacional, não se entrevê espaço para aplicação do dispositivo em referência.
66. Pontue-se ainda que, em sede de contrato de mútuo feito entre o BID e o Ministério do Turismo, a 1ª Câmara do E. TCU - Acórdão nº 12.084/2021 identificou impropriedade no pagamento de comissão de crédito ao Banco. Isso porque o mencionado contrato previa o pagamento de tal comissão pelo mutuário enquanto o saldo do financiamento (em moeda estrangeira) ficasse sem aplicação por prazo acima daquele estipulado para o desembolso necessário à execução do objeto financiado. Assim, para evitar o pagamento da comissão de crédito, o TCU determinou que o órgão federal executor do programa atualizasse o cronograma estimativo de utilização de recursos externos posto no parecer da STN que autorizou a contratação do empréstimo.
67. Da leitura das peças que instruem o processo, em relação ao citado tema localizou-se no Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196) o Artigo 3.08., no qual está previsto o pagamento de uma Comissão de Crédito ao BID, incidente sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo, a ser estabelecida pelo Banco, cujo percentual não poderá exceder a 0,75% ao ano. Nesse ponto, orienta-se o órgão assessorado, se cabível na fase de pré-negociação das minutas, a avaliar a inserção de cláusula no referido Contrato de Empréstimo que preveja a atualização do cronograma estimativo de utilização dos recursos externos na data mais favorável ao Mutuário.
68. De mais a mais, em se cuidando das aquisições de bens e serviços comuns, geralmente de pequeno valor, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a modalidade licitatória Pregão, regulado pela Lei nº 10.520, de 2002, cuja forma eletrônica é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, nos moldes do artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro 2019.
69. Consoante disciplinado pelo artigo 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 10.024, de 2019, as aquisições de bens e a contratação de serviços comuns com recursos de transferências voluntárias de verba federal a entes/entidades subnacionais observará o pregão na forma eletrônica, salvo se, excepcionalmente, restar comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração que justifiquem a realização do pregão na forma presencial.
70. Nesse horizonte, o subitem 3.13 das Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019) admite que a instituição intermediária faça o repasse recursos do empréstimo para que beneficiários a nível subnacional adquiram bens e serviços, desde que se adotem os Princípios Básicos de Aquisições do Banco, além do que os subitens 3.21. e 3.22. das referidas Políticas do BID recomendam o uso dos Sistemas Eletrônicos de Aquisições, a exemplo do Pregão Eletrônico.
71. Por seu turno, o artigo 2º *caput*, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.024, de 2019, diz que o pregão terá como princípios reitores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a eficiência, a probidade administrativa, o desenvolvimento sustentável, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a isonomia.
72. Tais princípios, a julgar pelas Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019), subitens 1.2 e 1.19, não foram contrariados, sobretudo no que tange às Aquisições Sustentáveis.
73. Por derradeiro, insta frisar que, com amparo nas Cláusulas 3.01. e 4.06. da Minuta de Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Disposições Especiais - SEI, doc. nº 19210102), ficou estabelecido que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do Contrato e o estabelecido no Regulamento Operacional do Programa (ROP), bem como que o ROP não há de contrariar o contrato de empréstimo, ressaltando-se, por oportuno, que a minuta do ROP não foi posta à apreciação desta assessoria jurídica em conjunto com as outras minutas.

V - DA CONCLUSÃO

74. *Ex positis*, com fulcro no artigo 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e preservados os critérios de oportunidade e conveniência inerentes à atuação do gestor público, e uma vez juntada ao processo a Resolução da

COFIEIX que autorizou a preparação do Programa AgroNordeste e sejam mais bem esclarecidos os pontos elencados nos parágrafos 34, 45 e 67 deste Parecer, opina-se pela ausência de impedimento jurídico emergente das minutas submetidas à análise (SEI 19209212, 19210027, 19210102 e 19210196) para o seguimento das pré-negociações.

75. Cumpre frisar, a essa altura, apesar de a exposição promovida acima parecer apresentar-se suficientemente clara nesse sentido, que o escopo da presente manifestação não abarca aspectos decisórios acerca da conveniência e da oportunidade da conclusão de tal avença, nem a adequação de seu conteúdo técnico com o interesse público perseguido ou a vantajosidade econômico-financeira de sua assinatura, haja vista tais aspectos não se encontrarem dentro do plexo de competências constitucionais, legais e regulamentares deste Órgão Consultivo.

76. Cabe pontuar, ainda, que, segundo o regramento abordado neste parecer, não cabe ao MAPA, apesar de lhe ser franqueada a participação ativa nas negociações, resolver definitivamente sobre a celebração de ajustes em processos desse jaez, de modo que esta manifestação visa unicamente aparelhar o Órgão Assessorado sobre os aspectos jurídico-formais do pacto até o presente momento e exclusivamente no que toca, dentro desta dinâmica, às competências deste Ministério, ao qual, repise-se, não cabe a aprovação final da assunção do compromisso financeiro, sendo tal decisão atribuição dos órgãos que podem fazê-lo em nome da República Federativa do Brasil, mencionados neste opinativo, com o assessoramento dos seus respectivos órgãos técnicos e jurídicos.

77. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

[1] Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

[...]

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

[...]

[2] Art. 15 À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

[...]

VII - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e de suas entidades vinculadas;

VIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de convênios, editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados;

[...]

[3] Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

[4] BPC nº 07/AGU - Enunciado “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000110500202161 e da chave de acesso 305992c3

Documento assinado eletronicamente por JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 804414843 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA. Data e Hora: 02-02-2022 08:35. Número de Série: 17357807. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS TERRITORIAIS RURAIS

NOTA TÉCNICA Nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.043085/2022-12

INTERESSADO: STN

1. ASSUNTO

1.1. Resposta à consulta da STN relativa à Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), que trata da previsão de recursos orçamentários para atendimento ao cronograma de desembolso do Programa AgroNordeste BID.

2. REFERÊNCIAS

- Valor do contrato de empréstimo a ser assinado com o BID: US\$ 230 milhões, mais contrapartida nacional de US\$ 40 milhões.
- Duração do projeto: 6 anos.
- Cronograma estimativo:

Cronograma de desembolso (US\$ mil)							
Fonte	Ano 1 (2022 a 2023)	Ano 2 (2023 a 2024)	Ano 3 (2024 a 2025)	Ano 4 (2025 a 2026)	Ano 5 (2026 a 2027)	Ano 6 (2027 a 2028)	Total
BID	16.595,00	30.835,00	51.105,00	59.625,00	48.065,00	23.775,00	230.000,00
Local	14.405,00	9.230,00	5.560,00	4.125,00	3.850,00	2.830,00	40.000,00
Total	31.000,00	40.065,00	56.665,00	63.750,00	51.915,00	26.605,00	270.000,00
% por ano	11,5	14,8	21,0	23,6	19,2	9,9	100

- Fase da negociação: Carta consulta aprovada na Cofix em 2020 (Resolução n. 21). Projeto completo aprovado pelo BID no final de 2021. Minutas contratuais negociadas com BID, ME e MAPA e aprovadas pela Conjor do MAPA no início de 2022. Aguarda parecer da STN (que consultou a SOF) e, após, da PGFN. Na sequência, seguirá via Casa Civil para autorização do Senado Federal. Após, retorno ao ME para assinatura do Contrato.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Nota SEI nº 14696/2022/ME informa que na "LOA-2022 não consta previsão de ingresso de recursos externos, nem de contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso para o AgroNordeste". Sobre este tema, o MAPA detalha nas seções seguintes, que: (i) já vem executando a contrapartida do Projeto e (ii) que destinou, a partir de orçamento próprio, recursos para atendimento ao ANO 1 do Cronograma de Desembolso do Programa, no exercício de 2022. Lembrando que o ANO 1 do AgroNordeste BID englobará os exercícios de 2022 e 2023.

4. ANÁLISE

4.1. DOS GASTOS RECONHECÍVEIS COMO CONTRAPARTIDA:

Desde a elaboração da Carta-Consulta relativa ao AgroNordeste e consequente aprovação na Cofix em julho de 2020 (Resolução n. 21), o MAPA envia esforços no sentido de estruturação do Programa, alocando diretamente, e por meio de suas vinculadas, recursos nas ações componentes^[1].

Em relação ao *Componente 1 - Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias*, o Mapa, já desenvolveu as seguintes atividades com recursos próprios:

- R\$ 40 milhões em ações de assistência técnica no AgroNordeste, em parceria com a Anater/SENAR. Nessa parceria, foram atendidas mais 31 mil propriedades rurais em 757 municípios, totalizando mais de 395 mil atendimentos até então.
- R\$ 10 milhões na elaboração de diagnósticos produtivos em 16 microrregiões prioritárias, de um total de 30 que serão objeto do Programa, assim como foram elaborados e detalhados mais de 20 amostras de projetos produtivos, seja de Arranjos Produtivos Locais e também

aqueles em assentamentos da reforma agrária, construídos com a participação de produtores associados em diversas formas de organização, a partir da ida a campo de equipes especializadas contratadas pelo Ministério.

Em relação ao *Componente 2. Titulação e regularização ambiental*, o Mapa já investiu R\$ 20 milhões em ações de regularização fundiária, em parceria com INCRA, e, como resultados alcançados o INCRA entregou 10.700 títulos de domínio em 651 projetos de assentamentos dentro dos territórios priorizados do AgroNordeste.

As despesas mencionadas acima, as realizadas a partir da data de aprovação do Perfil do Projeto (26 de julho de 2021) e antes da data de aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco, **já estão sendo reconhecidas como gastos elegíveis a conta da contrapartida local, atingindo o valor máximo de US \$4,0 milhões (correspondente a 10 % do valor da contrapartida local) previstos na minuta do Contrato de Empréstimo**. Essas despesas incluíram consultorias para as ações previstas nos componentes do Programa, bem como despesas de equipe de apoio à UGP.

Portanto, o MAPA, com recursos próprios, já vem executando as despesas de contrapartida, respeitadas as cláusulas previstas na minuta do Contrato de Empréstimo junto ao BID.

4.2. DA PROGRAMAÇÃO ESPECÍFICA PARA INGRESSO DOS RECURSOS:

Além dos gastos reconhecidos como contrapartida mencionados acima, houve formalização à SOF em 2021, por parte do MAPA, da demanda da criação da ação "XXXX - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste" no PLOA de 2022, nas fontes 100 e 148. Após tratativas presenciais com a SOF, a demanda seria por ela encaminhada ao Congresso Nacional por meio de substitutivo ao PLOA para 2022, o que não aconteceu.

A não criação da programação específica no PLOA de 2022 foi justificada pela SOF como desnecessária, visto que o AgroNordeste seria transversal, e que, para sua execução, seria suficiente a identificação em Planos Orçamentários específicos das ações que correspondessem aos componentes: estruturação produtiva, regularização fundiária e defesa agropecuária.

Considerando a inexistência de programação específica na LOA de 2022 para o AgroNordeste, e considerando que a existência de dotação é pré-condição para a assinatura do contrato, como informado pela STN, o MAPA apresenta a proposta para cumprimento desembolso do Programa no exercício de 2022, com orçamento próprio. Lembramos que o Ano 1 de desembolso envolverá os exercícios de 2022 e de 2023. As linhas gerais da proposta foram enviadas à STN, por email, em 29/3/2022, e partem das seguintes constatações e medidas:

- Levando em conta as etapas faltantes de tramitação do processo até a assinatura do Contrato de Empréstimo, estima-se que o contrato seja assinado em agosto de 2022;
- Após a assinatura do Contrato, considera-se também o prazo para Declaração de Elegibilidade do Projeto junto ao BID, que demandará mais 30 dias antes do início das contratações;
- A partir do detalhamento do cronograma de desembolso para o Ano 1 do Programa, no Documento intitulado Plano Operativo Anual – POA, verifica-se que a execução do ANO 1 do Contrato de Empréstimo extrapolará o exercício de 2022 e ocorrerá, em quase sua totalidade, em 2023, ficando as atividades preparatórias para 2022;
- De acordo com o POA, a previsão de desembolso do ANO 1 em 2022 é de cerca de R\$ 100 mil reais.

4.3. DO PLANO OPERATIVO ANUAL - POA

O POA do Ano 1 do AgroNordeste BID refere-se ao exercício de 2022 e 2023. Ele se dá de Agosto de 2022 a Julho de 2023. Está atrelado, portanto, à LOA de 2022 e à LOA de 2023. Para 2022, estão previstas atividades preparatórias, como institucionalização e preparação da UGP, elaboração de editais, detalhamento de especificações, seleção e contratação de fornecedores e consultorias especializadas nos componentes do Plano entre os meses de setembro e dezembro de 2022. Considerando a data estimativa para a assinatura do Contrato de Empréstimo, os primeiros desembolsos devem se dar a partir de novembro de 2022, na contra apresentação dos atestes mediante emissões de notas fiscais e faturas de fornecedores e consultorias contratadas, como mostra o quadro sintético do POA AgroNordeste Ano 1 – referente apenas ao Exercício de 2022 :

Plano Operativo Anual – POA - ANO 1 (2022) do Contrato de Empréstimo + Contrapartida (US\$)						
Componente	ago-22	set-22	out-22	nov-22	dez-22	Total
Desembolso Componente I. Melhorias de Oportunidades Econômicas em Cadeias de Valor Agropecuárias	Assinatura do Contrato, Publicação Portarias UCG e Acordo MAPA/INCRA	Declaração de Elegibilidade	Atividades preparatórias (Preparação de Editais, Especificações, Contratações do ANO1)	8.000	12.000	20.000
Desembolso Componente 2: Regularização de Imóveis Rurais			Atividades preparatórias (Preparação de Editais, Especificações, Contratações do ANO1)			0,00

Desembolso Componente 3: Sanidade Vegetal			Atividades preparatórias (Preparação de Editais, Especificações, Contratações do ANO1)			0,00
Desembolso Componente 4: Outros (Gestão, monitoramento e avaliação)			Elaboração de PCT com IICA e tramitação na ABC			0,00
TOTAL			0,00	8.000	12.000	20.000

Plano Operativo Anual – POA - ANO 1 (2023) do Contrato de Empréstimo + Contrapartida (US\$)								
Componente	jan-23	fev-23	mar-23	abr-23	mai-23	jun-23	jul-23	Total
Desembolso Componente I. Melhorias de Oportunidades Econômicas em Cadeias de Valor Agropecuárias	649.000	482.000	722.000	707.000	836.000	842.000	652.000	4.890.000
Desembolso Componente 2: Regularização de Imóveis Rurais	6.613.500	2.589.500	1.849.500	2.689.500	1.849.500	2.249.500	3.609.000	21.450.000
Desembolso Componente 3: Sanidade Vegetal	410.000	440.000	90.000	330.000	40.000	140.000	140.000	1.590.000
Desembolso Componente 4: Outros (Gestão, monitoramento e avaliação)	400.000	500.000	400.000	475.000	400.000	475.000	400.000	3.050.000
TOTAL	8.072.500	4.011.500	3.061.500	4.201.500	3.125.500	3.706.500	4.801.000	30.980.000

4.4. DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE ABRIGARÃO O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS NO EXERCÍCIO DE 2022 e 2023

Conforme orientações superiores, as ações orçamentárias destacadas para abrigar o Programa em 2022 são as seguintes:

- 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário (RP2) – em 2022, o AgroNordeste BID comprometerá US\$ 20 mil do espaço orçamentário dessa Ação em 2022.
- 214W Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária (RP2).

Em 2023, está prevista a utilização das seguintes ações orçamentárias:

- 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário (RP2);
- 211C Reforma Agrária e Regularização Fundiária (RP2);
- 214W Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária (RP2);

Nas ações 20ZV e 2014W, foi inserido um PO específico destinado ao AgroNordeste, aos moldes do Projeto ProDefesa, firmado em 2019, e que também conta com empréstimo do BID, conforme documentos anexos.

Já houve formalização do pedido à SOF de remanejamento de R\$ 100 mil da Ação 20ZV (principal) para o PO 000J – Fomento ao desenvolvimento rural no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário do Nordeste – AgroNordeste da mesma Ação. Além disso, está sendo solicitado ao ME publicação de Portaria de destinação da Fonte 148, além da fonte 100.

Em 2023, será inserido o PO na Ação 211C.

A Nota Informativa da SOF informa ainda que “nesse contexto, será necessária a inclusão na LOA 2022 de programação específica, por meio de crédito especial, com recursos de operação de crédito externo e de contrapartida, no orçamento do MAPA, órgão executor do AgroNordeste”.

Reitera-se a proposta do MAPA para o primeiro ano de desembolso em 2022, ressaltando-se que o MAPA solicita novamente à SOF a criação de Ação orçamentária específica para o AgroNordeste BID, na fase qualitativa do PLOA 2023, onde serão previstos os recursos da operação de crédito e os necessários à contrapartida.

5. CONCLUSÃO

Considerando as informações prestadas acima, que acreditamos ter demonstrado que estão disponíveis os recursos necessários para iniciar a execução do Programa ainda em 2022, alocados nos POs correspondentes.

Os recursos previstos não são adicionais e estão contemplados no teto de gasto deste Ministério.

[1] Os objetivos gerais do AgroNordeste BID são melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste. Os objetivos específicos são: (i) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor; (ii) aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural; e (iii) melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas. A partir dos objetivos específicos foram definidos os componentes do Programa, para os quais foram previstos valores a serem investidos:

- *Componente 1. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias (Estimado BID US\$134.400.000, contrapartida US\$11.700.000).*
- *Componente 2. Titulação e regularização ambiental (Estimado BID US\$56.600.000, contrapartida US\$18.640).*
- *Componente 3. Defesa agropecuária (Estimado BID US\$26.100.000, contrapartida US\$2.960.000).*
- *Administração e gestão do Programa (Estimado BID US\$12.900.000, contrapartida US\$6.700.000).*

Adriana Melo Alves
Diretora de Programas Territoriais Rurais



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO ALVES**, Diretora do Departamento de Programas Territoriais Rurais da SDI, em 04/07/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22565776** e o código CRC **ECC4C180**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Ministério A P E Abastecimento SALA 806 SN - - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília /DF - CEP 70043900
- <http://www.agricultura.gov.br>

**21000.110500/2021-61**

Parecer Técnico Nº 001/2022 Programa AgroNordeste - Coordenadoria Geral de Programas Regionais

Depto. de Programas Territoriais Rurais

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Assunto: Parecer técnico referente à aprovação da operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) referente ao projeto BR-L1562 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste.

1. Introdução

Em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e do inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 26/12/01, é emitido o presente Parecer acerca da contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de US\$ 230.000.000 (duzentos e trinta milhões de dólares) para financiamento do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

2. Contextualização do programa

Diagnóstico geral

Para atingir o patamar em que se encontra hoje, o setor agropecuário brasileiro passou nas últimas décadas por um intenso processo de modernização que, proporcionando aumento da eficiência no uso dos recursos de produção, resultou em uma evolução de produtividade sem paralelo no mundo. Entretanto, esse processo aconteceu de maneira desigual entre as regiões brasileiras. Enquanto no Centro-Sul do país o nível tecnológico avançou consideravelmente, no Nordeste a maioria dos produtores, e de forma muito especial a agricultura familiar, ainda utiliza técnicas tradicionais que comprometem a produtividade potencial e, consequentemente, a rentabilidade das propriedades.

Além disso, o espetacular desenvolvimento agropecuário dos cerrados da região Centro-Oeste impulsionou a exploração dos cerrados também na região do Nordeste, empurrando pequenos e médios agricultores nordestinos cada vez mais para os sertões. Esse movimento tornou ainda mais importantes as questões fundiárias relacionadas com os assentamentos rurais da reforma agrária e de comunidades tradicionais e com as propriedades que não possuem regularização fundiária. Essas situações geram altos custos ao Estado, produzem insegurança jurídica e constituem um entrave ao investimento privado.

O Setor Agropecuário no Nordeste: principais entraves e oportunidades de desenvolvimento

O Nordeste Geopolítico corresponde a toda a região Nordeste brasileira, com seus nove estados, além de 28 municípios no norte do Espírito Santo e outros 168 no norte de Minas Gerais, totalizando 1990 cidades. Essa região é tradicionalmente abrangida pelas políticas públicas de desenvolvimento regional dedicadas ao Nordeste brasileiro pelo governo federal. A região é coberta também pelas ações da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE – e pelo Banco do Nordeste – BNB.

O setor agropecuário ainda é a base da sociedade rural e a principal atividade econômica da maioria dos pequenos municípios da região Nordeste. O Censo Agropecuário de 2017 registrou em torno de 2,3 milhões de estabelecimentos rurais, ocupando 73,9 milhões de ha, sendo que cerca de 1,35 milhão de estabelecimentos tinham área inferior a 5 hectares. O Censo Agropecuário do IBGE de 2017 apontou ainda que 6,4 milhões de pessoas estavam ocupadas no setor agrícola nordestino. No entanto, a elevada absorção de mão de obra reflete dois conjuntos de fatores: de um lado, os sistemas produtivos dominantes, de baixa produtividade do trabalho e mais intensivos em mão de obra e, de outro, a importância dos minifúndios, que funcionam como unidades de retenção e moradia para parte da população rural local mais pobre. O atraso tecnológico da agropecuária tradicional na região é evidente: somente 30% e 3,6% dos produtores utilizaram algum tipo de fertilizantes e corretivos de solos, respectivamente, e somente 8% dos produtores receberam algum tipo de assistência técnica.

Outro desafio importante para o setor agropecuário nordestino é o envelhecimento dos produtores rurais. O Censo agropecuário de 2017 mostra que cerca de 45% dos produtores da região tem mais de 55 anos de idade, comparado com apenas 13% que têm até 35 anos. Esses dados indicam que a recomposição da força de trabalho no campo está de fato ameaçada. Os jovens preferem buscar trabalho em outros setores, seja pela melhor compensação financeira, seja pela laboriosidade e incertezas características das atividades rurais.

A questão fundiária

O Brasil possui um complexo sistema de regulação e gestão do direito de propriedade fundiária, em que diversas instituições compartilham competências e responsabilidades, sem que haja perfeita comunicação e coordenação entre as essas instituições, tampouco uma base de dados única e integrada. Instâncias executivas nas esferas federal, estadual e municipal são responsáveis pela gestão da terra e seu enfoque vai de agricultura e reforma agrária ao monitoramento e proteção ambiental, manejo dos direitos das comunidades indígenas e quilombolas e cobrança de impostos. O sistema ainda inclui os cartórios, responsáveis pelo registro de propriedades. A ausência de um cadastro de imóveis de qualidade, que reúna em um único sistema todas as informações sobre a propriedade, compromete a governança fundiária do Brasil e limita a execução de políticas públicas. Por esse motivo, o MAPA/INCRA está desenvolvendo um projeto para consolidar todos os cadastros existentes em um único cadastro multifinalitário de propriedades rurais.

Mesmo logrando o desenvolvimento de um cadastro unificado, é preciso ainda ter em mente:

- A cobertura do registro imobiliário é incompleta e desatualizada, já que não há determinação legal que obrigue o adquirente de uma propriedade imobiliária a registrar seu título aquisitivo;
- A baixa cobertura do georreferenciamento, com a localização das propriedades e suas fronteiras sendo quase sempre apenas descritiva e;
- Os procedimentos para demarcar e legalizar são burocráticos, complexos e demorados, sujeitos a atrasos causados pelo elevado número de ações judiciais e mudanças contínuas na legislação.

A falta de títulos de propriedade gera insegurança jurídica no campo e isto reflete no menor grau de desenvolvimento dos estabelecimentos e, por conseguinte, da economia rural na região. Seja pela dificuldade de obter crédito (falta de garantia), seja pela impossibilidade de acessar ações públicas de fomento ou pela falta de investimentos públicos e privados. Além disso, a falta de título de propriedade não permite que as autoridades fiscalizem o cumprimento das legislações pertinentes.

Segundo o Incra, existem 4.301 projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) no Nordeste atualmente, ocupando uma superfície de 11,1 milhões de hectares e capacidade para assentar 353.881 famílias. Porém, desde o seu início, o PRNA concedeu apenas 12.953 títulos de propriedade, o que reflete a falta de interesse político dos governos anteriores e dos movimentos sociais na consolidação dos assentamentos existentes.

A produção de frutas no Nordeste e as moscas das frutas

O Brasil é um dos principais produtores mundiais de frutas tropicais e, apesar de colher na entressafra dos seus concorrentes, tem participação modesta no mercado internacional de frutas frescas, ocupando apenas a 23ª posição no ranking mundial e destinando não mais do que 3% da produção ao mercado externo. No Nordeste, a fruticultura se concentra no submédio Vale do São Francisco e na Chapada do Apodi, e é praticada por grandes, médios e pequenos produtores. Nos projetos de irrigação da CODEVASF, parte dos lotes é destinada a pequenos produtores. O projeto de irrigação Senador Nilo Coelho, por exemplo, com uma área irrigável de 15.692 ha, está ocupado por 1442 pequenos irrigantes (com lotes de 6 a 6,5 ha) e por 131 empresas. Cabe mencionar ainda a expressiva produção de mamão no sul da Bahia e norte do Espírito Santo, com frutos destinados principalmente ao mercado nacional.

As exportações de frutas originárias do Nordeste geraram em 2017, uma receita em divisas de US\$ 670 milhões, mais de 70% do total auferido na atividade pelo Brasil. Os principais produtos na pauta de exportação são manga, melão, mamão, uva de mesa e melancia. Dos estados nordestinos, em 2017 os maiores exportadores foram o Rio Grande do Norte (236,5 mil toneladas), Bahia (134,1 mil toneladas), Pernambuco (115,4 mil toneladas) e Ceará (107,9 mil toneladas).

Diversos fatores contribuem para a baixa participação brasileira no cenário internacional, destacando-se entre outros: (i) as exigências internacionais quanto à condição fitossanitária das frutas, certificação de produtos e o grande número de protocolos oficiais e privados que devem ser cumpridos; (ii) a demora dos produtores no envio de informações técnicas para subsidiar estudos de Análise de Risco de Pragas pelos importadores; (iii) a necessidade de maior promoção e organização do setor e; (iv) a qualidade dos frutos que algumas vezes fica aquém dos padrões estabelecidos pelos importadores devido a danos de pragas.

Sob o ponto de vista sanitário, as moscas-das-frutas são as principais pragas que afetam a fruticultura nordestina, tanto pelos danos diretos, como pelas barreiras não alfandegárias a que sujeitam as frutas brasileiras no mercado internacional. No Nordeste, as espécies de moscas-das-frutas de importância econômica pertencem ao gênero *Anastrepha* (nativo do continente americano, com 94 espécies presentes no Brasil) e à espécie *Ceratitis capitata* Wiedemann, a mosca-do-mediterrâneo, originária do continente africano e introduzida no ano de 1905, a única espécie do gênero no país. Como essas moscas são pragas quarentenárias em vários países, as exportações para esses destinos são mais complexas ou até mesmo interditas.

O programa AgroNordeste e as Prioridades Estratégicas e Políticas Governamentais conduzidas pelo MAPA

O AgroNordeste está em linha com os seguintes programas do PPA:

- Agropecuária sustentável;
- Pesquisa e inovação agropecuária;
- Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais e;
- Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano.

O AgroNordeste tem ações que atendem aos seguintes objetivos estratégicos (OE) do Mapa Estratégico do MAPA 2020-2031:

OE 1: Impulsionar o desenvolvimento sustentável do Brasil;

OE 2: Assegurar o abastecimento e acesso da população brasileira a alimentos e outros produtos de origem agropecuária de qualidade, diversificados e seguros para o consumo;

OE 3: Aumentar a competitividade de produtos da agropecuária brasileira no mercado interno e externo;

OE 4: Ampliar a sustentabilidade das cadeias produtivas agropecuárias brasileiras;

OE 5: Promover a regularização e o ordenamento fundiário;

OE 8: Manter, ampliar e diversificar mercados para as cadeias produtivas agropecuárias;

OE 9: Ampliar e diversificar a produção e agregar valor aos produtos agropecuários;

OE 10: Ampliar a renda e o trabalho no meio rural;

OE 12: Promover a inovação e a pesquisa aplicada às cadeias produtivas agropecuárias;

OE 13: Aperfeiçoar e intensificar as iniciativas de assistência técnica e extensão rural e outros modelos de introdução de tecnologias;

OE 15: Estimular ações de agregação de valor e acesso a mercados;

OE 18: Aperfeiçoar a articulação institucional com ênfase na atuação finalística e;

OE 24: Aperfeiçoar a qualidade dos gastos públicos.

O AgroNordeste compõe o portfólio de Projetos Estratégicos Corporativos (PECs) do MAPA, sendo objeto de Termo de Compromisso de Resultados Prioritários, firmado entre o Secretário de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação e a Ministra de Estado.

O Programa AgroNordeste e as Competências Específicas dos Órgãos e Unidades do MAPA

De forma bastante agregada, os objetivos específicos do AgroNordeste são:

- a. Aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores, em especial pequenos e médios produtores, às cadeias de valor;
- b. Aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural, em especial no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária e;
- c. Melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas.

Desta forma, o Programa AgroNordeste aborda, entre outras e de forma especial, as seguintes competências do MAPA e de suas unidades, conforme definidas no Anexo 1, Art. 1º do decreto 10.827 de 30 de setembro de 2021 (numeração original do decreto, em romanos):

II. Produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

VI. Defesa agropecuária e segurança do alimento;

VII. Pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

IX. Assistência técnica e extensão rural;

X. Irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária, observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XII. Desenvolvimento rural sustentável;

XIII. Políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV. Reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, da Amazônia Legal e das terras quilombolas;

XVII. Cooperativismo e associativismo na agricultura, na pecuária, na aquicultura e na pesca.

A Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI), por meio de seu Departamento de Programas Territoriais Rurais (Deproter) coordenará as ações do AgroNordeste no âmbito do MAPA e suas instituições vinculadas, em concertação com os demais órgãos partícipes do Programa e garantindo-lhes a autonomia necessária às ações pertinentes às suas competências específicas.

São competências específicas do Departamento de Programas Territoriais Rurais (Decreto 10.827, 30 de setembro de 2021, Anexo 1, Art. 45):

- I. Propor e coordenar a execução de planos, programas, projetos, ações e atividades destinados:
 - a. Desenvolvimento rural regional, especialmente em áreas críticas ou estratégicas e;
 - b. Recuperação de áreas sob condição de desastres naturais ou acidentais;
- II. Promover ações que visem agregar valor aos produtos e subprodutos das cadeias produtivas agropecuárias, incluída a agroindustrialização e os selos distintivos e;
- III. Formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados, convênios e outros instrumentos congêneres referentes ao desenvolvimento territorial rural em articulação com as demais unidades do Ministério.

3. O Programa AgroNordeste: sumário

Objetivos

O objetivo geral do Programa é melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste, contribuindo para aumentar a competitividade da agricultura e da pecuária regional.

Os objetivos específicos são:

- a. Aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores, em especial pequenos e médios produtores, às cadeias de valor;
- b. Aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural, em especial no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária e;
- c. Melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas.

Recursos e Execução

O programa tem duração de seis anos e seu valor total é de US\$ 270 milhões, sendo US\$ 230 milhões proveniente de Empréstimo e o restante em contrapartida do MAPA.

Para consecução dos objetivos, o Programa AgroNordeste conta com três componentes:

- i. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias;
- ii. Titulação de terras e regularização ambiental e;
- iii. Defesa agropecuária.

A coordenação geral do programa caberá à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI), por meio do Departamento de Programas Territoriais Rurais. A execução técnica do Programa será realizada pelas unidades do MAPA ou instituições vinculadas, da seguinte forma:

- Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI) e Secretaria de Agricultura Familiar (SAF): Componente 1;
- INCRA e Serviço Florestal Brasileiro (SFB): Componente 2 e;
- Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA): Componente 3.

Principais entregas e benefícios

- 1. Estruturação de cadeias produtivas e arranjos institucionais em 30 territórios prioritários (cerca de 500 municípios);
- 1. Ampliação do acesso de produtores (meta de 30 mil produtores) da região a crédito, assistência técnica e tecnologias, em especial de convivência com a seca e desenvolvimento de produtos de maior valor

agregado;

1. Melhoria dos sistemas produtivos, do beneficiamento e do processamento de produtos agropecuários de 12 cadeias produtivas prioritárias na região;
1. Implementação de ações específicas para a região ligadas à defesa agropecuária, regularização fundiária (120 mil títulos de domínio, com inscrição no CAR), uso de recursos hídricos e questões relacionadas à criação de oportunidades para a juventude rural, e;
1. Ampliação do acesso de 3.500 produtores da região a mercados e diversificação de mercados.

4. Da Relação Custo-Benefício

O empréstimo de US\$ 230 milhões será distribuído em seis anos com recursos a serem alocados no orçamento do MAPA. O AgroNordeste é estruturado em três componentes, além dos custos associados à administração e gestão. Envolve uma modalidade de financiamento caracterizada como empréstimo convencional. Conta ainda com a contrapartida do MAPA (US\$ 40 milhões). Considera-se que a construção dos componentes foi estratégica e cirúrgica, no sentido de conferir ao programa condições de alterar positivamente dinâmicas da economia regional a partir sobretudo da inclusão produtiva de assentados da reforma agrária e pequenos e médios produtores a cadeias produtivas rentáveis e economicamente autônomas. O programa busca ainda regularizar a situação fundiária de milhares de famílias, conferindo segurança jurídica a esses produtores e desonerando o erário das despesas com projetos de assentamentos não regularizados. As ações do programa são detalhadas a seguir. A relação custo-benefício é, portanto, muito favorável, visto que se busca com o programa a sustentabilidade dos processos produtivos e ganhos de produtividade e renda ao produtor beneficiário que lhe garanta autonomia.

Descrição do Programa

Componente I – Desenvolvimento de Oportunidades Econômicas em Cadeias de Valor Agropecuárias

O objetivo deste componente é aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor. Este componente financiará o desenho e implementação de Planos de Negócios (PNs) para desenvolver arranjos produtivos locais que beneficiem produtores agropecuários, incluindo aqueles em assentamentos da reforma agrária, mulheres e comunidades afrodescendentes. Esses planos promoverão o desenvolvimento de organizações de produtores, a estruturação das atividades agropecuárias, a agregação de valor e a prestação de serviços aos produtores.

Os PNs podem incluir: (i) assistência técnica a produtores e organizações produtivas, inclusive para facilitar a adoção de tecnologias e melhorar a gestão empresarial; (ii) custo parcial do investimento associado à adoção da tecnologia; (iii) equipamentos para organizações produtivas para melhorar o beneficiamento, armazenamento e comercialização de produtos; (iv) implementação de esquemas de certificação e; (v) infraestrutura complementar, tais como beneficiamento, armazenamento, dentre outras.

Financiará a implementação de três subcomponentes:

- a. Arranjos Produtivos Locais (APLs). Apoia a implantação de projetos de APLs em 30 territórios priorizados pelo AgroNordeste. Financiará estudos de diagnóstico das cadeias produtivas existentes nos territórios priorizado e a preparação e implementação dos Planos de Negócios (PN) dos APLs que se enquadrem nas estratégias definidas para o território/cadeia. Os APLs devem levar em conta o contexto de vulnerabilidade da região aos impactos das mudanças climáticas e, dessa maneira, garantir que as tecnologias, metodologias e processos adotados promovam adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, para restauração e conservação do solo e dos recursos hídricos. Ademais, deverão considerar e priorizar atividades e tecnologias que promovam adaptação aos efeitos esperados das mudanças climáticas na região – aumento de temperatura e aridez do solo – fortalecendo assim a resiliência dos produtores contemplados.
- b. Programa Produzir Brasil-NE (PPB). Apoia a implantação de projetos do PPB em 300 assentamentos priorizados nas categorias A e B do Incra. Financiará diagnósticos participativos de cada assentamento e a elaboração e implantação de um Plano de Negócios (PN) para esses assentamentos que facilitem a

integração vertical entre a agroindústria e os assentados. Os PN's devem adotar tecnologias sustentáveis e que promovam a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

- c. Ações Estruturantes de Apoio às Cadeias Produtivas. Este componente financiará ainda ações estruturantes das cadeias de valor priorizadas, incluindo: (i) pesquisas e estudos para resolver problemas tecnológicos de produtores familiares (inclusive em assentamentos de reforma agrária), mulheres e comunidades afrodescendentes; (ii) serviços de consultoria e aquisição de equipamentos necessários para os centros de inovação tecnológica que promovam a difusão de tecnologia aos produtores, principalmente por meios digitais e; (iii) serviços de consultoria e equipamentos para fortalecer as instituições locais que apoiam o desenvolvimento de cadeias de valor.

Componente II – Titulação de Terras e Regularização Ambiental

O objetivo deste componente é aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural. O foco será nos produtores agropecuários beneficiários da reforma agrária, localizados em assentamentos federais preferencialmente nos territórios priorizados pelo AgroNordeste. Financiará a implementação de dois subcomponentes:

Regularização Fundiária. O Subcomponente prevê a execução de duas ações complementares:

- Fortalecimento do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). Inclui o financiamento de atividades para unificar os diferentes sistemas cadastrais existentes e permitir o acesso a múltiplos usuários, por meio do financiamento de consultorias especializadas, treinamento de funcionários, equipamentos, mapas e imagens e demarcação de propriedades e;
- Apoio ao Programa Titula Brasil. Inclui o financiamento das seguintes atividades: (i) fiscalização da situação de ocupação dos lotes; (ii) georreferenciamento; (iii) regularização dos lotes ocupados; (iv) regularização de eventuais irregularidades; (v) registro de lotes e liquidações no CAR e; (vi) emissão de títulos de propriedade e sua inscrição no cartório de registro de imóveis. Para reduzir os riscos de conflito, este componente excluirá assentamentos do PNRA em que o processo de desapropriação não tenha sido concluído.

Regularização Ambiental. O Subcomponente está dividido em duas ações complementares:

- Fortalecimento do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Inclui o financiamento de atividades para melhorar a performance do SICAR, sua transferência para um sistema em nuvem e o fortalecimento dos parceiros estaduais. O financiamento inclui a compra e customização/desenvolvimento de software, compra de equipamentos de TI e capacitação, entre outros, e;
- Apoio ao Programa Regularização Ambiental. Inclui o financiamento das ações de fortalecimento das instituições estaduais responsáveis pela efetiva realização das atividades de análise dos registros do CAR necessárias à emissão dos certificados de conformidade com o Código Florestal e elaboração de projetos de recuperação ambiental. Serão priorizados lotes da reforma agrária com títulos de propriedades regularizados pelo INCRA e propriedades localizadas nos 30 territórios do AgroNordeste. O financiamento inclui a compra de imagens, capacitação, atividades de emissão de certificados de conformidade com o Código Florestal e a elaboração de projetos de recuperação ambiental.

Componente III – Defesa Agropecuária

O objetivo deste componente é melhorar as condições fitossanitárias das exportações de frutas. Financiará a implementação de dois subcomponentes:

- Campanha da Área Livre de Pragas (ALP) na Chapada do Apodi (RN e CE). Inclui o financiamento de ações para fortalecer e ampliar a área livre de mosca-das-frutas (*Anastrepha grandis*) existente na sub-região da Chapada do Apodi (Rio Grande do Norte e Ceará), financiando as seguintes ações: realização de levantamentos fitossanitários de detecção nos municípios que demandam a ampliação das áreas, revisão do marco legal (Instrução Normativa nº 13, de 31 de março de 2006) e a estruturação do sistema de vigilância de trânsito executado pelas Agências Estaduais de Defesa Agropecuária para controle do trânsito de produtos hospedeiros da praga, a fim de prevenir a sua entrada na ALP.

- b. Campanha da Área de Proteção Fitossanitária no Vale do Submédio São Francisco (APF-VSF).
Contempla o financiamento de ações para o controle e erradicação da mosca-das-frutas (*Ceratitis capitata* e *Anastrepha sp.*) na Área de Proteção Fitossanitária do Vale do Submédio São Francisco (Pernambuco e Bahia), tais como: contratação de serviços de monitoramento sistemático e geração de informação sobre os níveis de presença e controle da praga; aparelhamento de centros de operações; instalação e manutenção de redes de armadilhas; implantação de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação; construção e aparelhamento de postos de quarentena; campanhas de informação e; uso da tecnologia dos macho-estéreis.

5. Do Interesse Econômico-Social

Como são muitos e muito diversos os desafios e gargalos enfrentados pela agropecuária no Nordeste Geopolítico brasileiro é importante adotar uma estratégia que permita ao AgroNordeste executar ações que sejam de fato efetivas e que resultem em avanços permanentes para os beneficiários finais, seja no tocante à dinamização das oportunidades econômicas da região, quanto na redução do passivo de regularização fundiária e ambiental, e na melhoria das condições de exportações em polos frutícolas regionais.

Para tanto, no componente Oportunidades Econômicas do AgroNordeste, optou-se por trabalhar com cadeias produtivas como forma de conferir, a um só tempo, assertividade e eficiência às ações do programa. A presença e bom funcionamento de cadeias agropecuárias bem estruturadas e robustas podem conferir viabilidade econômica à atividade e remunerar adequadamente todos os seus componentes (de Castro et al., 2002). A cadeia é a sucessão de operações que se estabelecem como um fluxo entre fornecedores e clientes situados a montante e a jusante dos segmentos (i) primário, que corresponde a ações de produção e comércio antes e dentro da propriedade, (ii) secundário, que corresponde a ações de processamento e comércio após a propriedade, e (iii) terciário, que corresponde a ações de logística e comércio dos produtos de consumo intermediário ou final.

As cadeias geram mercados internos entre seus segmentos e são exatamente esses mercados que lhes garantem sustentabilidade. Pelo menos quatro mercados principais com diferentes características podem ser visualizados: o mercado entre produtores de insumos e produtores rurais, entre produtores rurais e agroindústrias, entre agroindústrias e distribuidores e entre distribuidores e consumidores finais.

Do conjunto das explorações agropecuárias que acontecem nos territórios, a intenção é trabalhar no Programa AgroNordeste com cadeias produtivas e APLs de maior sustentabilidade (econômica, ambiental e social), de forma que, encerradas as intervenções do programa, as explorações agropecuárias apoiadas já tenham se tornado autônomas ou marchem de forma inequívoca para a autonomia. Entre as muitas cadeias agropecuárias importantes na região de abrangência do AgroNordeste, aquelas mais frequentemente elencadas como prioritárias pelos comitês estaduais de coordenação até o momento foram a bovinocultura leiteira, a ovinocaprinocultura, a fruticultura irrigada (com foco em banana e manga) e a apicultura. Há outras cadeias com importância atual (mandioca) e potencial (piscicultura, carcinicultura). Há, ainda, cadeias de valor relevantes, mas território-específicas (p.e. café conilon e pimenta-do-reino, no Espírito Santo). Há também, no semiárido, diversas cadeias de subsistência (abóbora e morangas, avicultura caipira, batata-doce, feijão-de-corda e milho verde) que, pela sua função sobretudo social, não são objeto do AgroNordeste. Explicita-se a seguir, o interesse econômico-social do Programa em algumas cadeias aqui exemplificadas.

Bovinicultura leiteira

Se considerado como um todo, o Nordeste brasileiro é a segunda bacia leiteira do Brasil. Isso demonstra a força da cadeia na região. Mas, para muito além do volume total produzido, é preciso considerar a enorme transversalidade da cadeia, presente em praticamente todos os municípios, incluindo as cidades mineiras e capixabas cobertas pelo AgroNordeste. No semiárido, nos anos de seca, em que a agricultura é mais sensivelmente afetada que a pecuária, a produção de leite cresce em importância. Foi o que se observou no último grande período de seca, de 2010 a 2016.

Segundo um levantamento feito a campo pela Embrapa a pedido do MAPA em 2019, em sete dos atuais territórios do AgroNordeste, a intervenção nessa cadeia deve procurar prioritariamente aumentar a segurança

alimentar dos rebanhos, com estratégias de produção que envolvam a resiliência e a convivência sustentável com o semiárido. A restrição de alimentos para os animais durante os períodos de estiagem (período seco de seis a oito meses compreendido entre dois períodos chuvosos, natural do ciclo de chuvas da região) pode ser adequadamente manejada com técnicas agrícolas de retenção e conservação de água (curvas de nível ou barragens subterrâneas, por exemplo) ou estratégias alternativas de produção (ilhas de produção de forrageiras em costões ou baixios úmidos, por exemplo). É preciso ainda aumentar a eficiência dos sistemas de produção e o padrão genético do rebanho, caminhando na direção do aumento da qualidade do leite. O processamento deve ser também objeto de intervenção, com o desenvolvimento de novos produtos e de sistemas de processamento adequados a pequenas e médias agroindústrias, de forma a aumentar a renda dos agricultores. É importante também garantir que os sistemas oficiais de fiscalização estejam funcionando regularmente, para garantir a comercialização formal da produção, com pagamento de melhores preços.

O levantamento feito pela Embrapa em 2019 indicou que no caso do leite bovino, há muitas pequenas e médias queijarias e laticínios, não raro manejados por associações de produtores, que recebem a maior parte do leite produzido pelos rebanhos dos agricultores familiares. Muitas dessas agroindústrias carecem de assistência em Boas Práticas de Fabricação e protocolos para desenvolvimento de produtos com valor agregado. Além disso, nem todas estão regularizadas, pois que há boa demanda pela presença mais universalizada dos sistemas oficiais de inspeção (municipal, estadual ou federal) para trazer esse conjunto de empresas para a formalidade. Há ainda indústrias de transformação de médio e grande porte, atuando na região. Por fim, é importante lembrar que há vários derivados do leite típicos da região como, por exemplo, os queijos de coalho e manteiga e a manteiga de garrafa que, a princípio, podem receber selos distintivos, tais como indicação geográfica, que lhes abriria mercados e agregaria valor.

Ovinocaprinocultura

A ovinocaprinocultura, para corte e leite, além da produção de peles, é sem dúvida uma das cadeias agropecuárias de maior penetração e transversalidade no Nordeste Geopolítico brasileiro. Os pequenos ruminantes são muito mais bem adaptados às restrições ambientais da região que os animais de maior porte. A sua convivência com o homem nessa região ensejou o desenvolvimento de saberes tradicionais na criação e exploração desses animais, transformando a vocação natural dos caprinos e ovinos para ambientes mais áridos em uma cadeia agropecuária de enorme tradição e história na região. No nordeste brasileiro existem hoje os chamados “territórios da ovinocaprinocultura” como, por exemplo, os sertões de Crateús, no Ceará, e o Cariri Paraibano, onde existem aglomerados produtivos com diferentes graus de organização. Nesses territórios, a atividade é desenvolvida em grande parte por agricultores familiares, especialmente dos estratos menos capitalizados e de menor densidade tecnológica.

Há grande diversidade nos sistemas produtivos dos agricultores. Pode-se dividi-los entre aqueles com alguma organização e formalização para acesso ao mercado e outros fortemente centrados no mercado informal, com produtores dispersos (não organizados), comercializando por meio de feiras e, na maioria das vezes, com intermediários que, em geral, pagam pouco pelo produto, mas garantem o escoamento. Merece destaque a comércio de queijos caprinos artesanais (queijarias informais) e a produção de carne caprina e ovina, também comercializada de maneira informal. A caprinocultura leiteira é sem dúvida a atividade mais organizada. Entretanto, há necessidade de se manter a diversidade de produtos (leite, carne, peles), para reduzir os riscos, fortalecendo a organização (cooperativismo) e criando meios para a formalização da produção.

A experiência e o perfil produtivo da região determinam que as intervenções necessárias para que a cadeia evolua com sustentabilidade na região devem ser orientadas para o fortalecimento e expansão da pecuária de sequeiro, com a viabilização do acesso ao mercado formal. Isto requer mudanças técnicas e de organização ao longo da cadeia produtiva, o que implica na adoção de novos sistemas de produção incluindo: i) a intensificação de esforços na produção de forragens e rações; ii) alterações no manejo dos rebanhos; iii) manejo integrado de pragas e enfermidades; iv) maiores cuidados na qualidade do produto e; v) a adoção de processos de agregação de valor e de estratégias mais eficientes na comercialização de produtos, subprodutos e derivados.

Fruticultura (com foco em banana e manga)

O acesso ao mercado é considerado o grande obstáculo a ser superado para o desenvolvimento pleno das cadeias de frutas irrigadas. Há grandes empresas na região que, além da produção própria, recebem frutas (a colheita e transporte são realizados pelo produtor) de pequenos produtores, executam a classificação e beneficiamento dos frutos e também a comercialização, até mesmo para mercados externos. É o caso, por exemplo, da Finobrasa (mangas) e da Del Monte (bananas). Há também associações de produtores, como por exemplo, a ASPROM (Associação dos Produtores de Manga do Rio Grande do Norte), mas com poder de atuação muito menor que as grandes empresas e, não raro, entregando a produção a uma delas. As grandes empresas em geral pagam preços mais baixos e não bonificam qualidade. Assim, há demanda dos produtores por instalação de casas de beneficiamento geridas por associações e cooperativas. As casas de beneficiamento são responsáveis pela seleção, embalagem e comercialização das frutas. Os produtores também sofrem com as dificuldades de acesso a crédito, em especial para financiar a produção e eventualmente aumentar as áreas. A grande maioria dos investimentos é feita com recursos próprios, o que resulta em baixo dimensionamento e vagar na execução.

De modo geral, há espaço para aumentar a eficiência dos sistemas de irrigação, tanto no que diz respeito à redução do consumo de água, quanto à melhoria do molhamento, assim como para igualmente aumentar a eficiência da nutrição das plantas. Os problemas fitossanitários não representam grande entrave à produção e vem sendo bem manejados. Porém, há também muito progresso a alcançar nas atividades de pós-colheita para prevenir a perda de integridade e qualidade das frutas nesta etapa.

Apicultura

A apicultura se destaca na região não só pelo enorme potencial gerador de renda, como também pela capacidade de se integrar de forma sinérgica com outras atividades, como a fruticultura, onde aumenta a eficiência da polinização. A apicultura contribui também para a preservação da paisagem natural, já que a florada nativa da caatinga representa pasto apícola de altíssimo valor agregado. Há várias associações e cooperativas de produtores que beneficiam o mel e algumas casas de mel tem tamanho relativamente representativo, como acontece em Picos, no Piauí. O município é um importante polo para a apicultura por sediar diversas instituições, associações e cooperativas, responsáveis por organizar e viabilizar a estrutura econômica da cadeia do mel, hoje o segundo maior produto da agropecuária na pauta de exportação do estado. Em 2018, a exportação de mel rendeu ao estado valor aproximado de US\$ 13 milhões. Os apicultores são, em sua maioria, certificados para produção orgânica e Fair Trade e exportam seu mel por meio de centrais de cooperativas situadas em Picos (Casa Apis) e Simplício Mendes (Comapi), ou vendem para pequenos empresários da região que exportam o produto. Essa região específica conta com aproximadamente 4.200 apicultores oriundos da agricultura familiar, que possuem em média 25 colmeias e produzem aproximadamente 44% do mel no estado.

Quanto aos quesitos de regularização fundiária e ambiental, a aceleração da regularização nos projetos de assentamento da reforma agrária sob domínio do INCRA deve contribuir em várias dimensões relevantes para as políticas agrárias, entre as quais podem ser destacadas a melhoria na capacidade de governança da malha fundiária e dos recursos ambientais, a ampliação da segurança jurídica sobre os imóveis rurais, o combate à grilagem e ao desmatamento ilegal, a redução dos conflitos e da tensão no entorno territorial dos assentamentos e a maior autonomia e independência das famílias para desenvolver suas atividades, com novas possibilidades de obtenção de recursos financeiros e de inserção nas cadeias produtivas e arranjos locais. Por sua vez, a regularização ambiental dos lotes de terras em projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, contribui para a redução do desmatamento, aumento da cobertura vegetal, conscientização do agricultor, uso sustentável e redução ou recuperação das áreas degradadas, monitoramento da vegetação nativa, propiciando o acesso aos créditos produtivos rurais, auxiliando na inserção das cadeias produtivas locais e auxiliando na liberação das cláusulas resolutivas do documento de titulação definitiva.

Por fim, em relação aos quesitos de sanidade e defesa agropecuária, a literatura demonstra que investimentos em prevenção e controle de pragas têm alto retorno para a economia e a sociedade. Alguns exemplos recentes dos efeitos socioeconômicos ocasionados pela entrada de uma doença quarentenária e atribuídos a fragilidade do sistema de vigilância são: *Helicoverpa armigera*, que na safra 2012/13 foi identificada no Brasil, causando prejuízos significativos para algodão, soja e que se estendeu a outras culturas, em várias

regiões, e evidencia a relação do risco fitossanitário com o risco econômico e a necessidade de um sistema ágil e bem sólido de identificação de riscos e de implantação dos planos emergenciais. Na safra 2012/13, as pulverizações extras, decorrentes dessa lagarta, na soja do Oeste da Bahia, representaram sozinhas 7,4% do custo operacional do produtor, segundo dados do Cepea. Segundo o IMEA somente naquela safra, as perdas somaram R\$ 1 bilhão para a soja mato-grossense e R\$ 2 bilhões no algodão da Bahia.

A fruticultura nordestina, por sua vez, sofre com os danos causados pelas moscas das frutas na região do submédio São Francisco. Já a região da Chapada do Apodi, naturalmente livre da mosca das frutas da espécie *Anastrepha grandis*, é a principal região exportadora de melões no Brasil e só consegue colocar seus frutos em alguns mercados relevantes exatamente porque pode garantir a ausência da praga. Com a crescente demanda do mercado chinês, é preciso ampliar a área livre da praga para que a produção possa atender ao mercado. As projeções de crescimento do setor e as oportunidades de expansão de mercados externos demonstram a necessidade de se dar um salto qualitativo no sistema de defesa agropecuária da produção de frutas para enfrentar os desafios que se apresentam, com base nos seguintes princípios: (i) garantia da sanidade das plantas, da inocuidade dos alimentos e da qualidade dos insumos agropecuários; (ii) consideração pela segurança alimentar e desenvolvimento sustentável; (iii) ações e decisões baseadas em conhecimento e ciência e; (iv) utilização de análises de risco e análises de custo/benefício para fundamentar a ação regulatória.

Muito embora o governo brasileiro esteja ciente da importância do investimento no Sistema de Defesa Agropecuária, o esforço aferido até o momento permite apenas manter o nível atual de qualidade dos serviços, sem que seja possível adotar a devida e necessária promoção de avanços técnicos e científicos, compatíveis com as crescentes exigências dos mercados interno e externo. As avaliações realizadas pelo MAPA indicam que o Sistema de Defesa Agropecuária brasileiro apresenta sinais do que poderia ser descrito como uma “crise de crescimento”, causada pelo crescimento exponencial da produção agropecuária e do comércio internacional brasileiros (exportação/importação). Nos próximos anos, esta crise tende a aumentar caso não sejam realizados os investimentos necessários.

6. A razão para a operação de crédito internacional

O Plano AgroNordeste originou-se de um protocolo de intenções (extrato publicado no DOU em 31 de outubro de 2019, Edição 211, Seção 3, Página 2) entre o MAPA e a Aneel, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste, o sistema OCB, o Sebrae e o Senar, em que os partícipes assentiam em atuar de forma integrada e complementar, com o objetivo de promover a maior sinergia possível entre as suas ações em benefício dos produtores rurais, em especial pequenos e médios produtores, do Nordeste Geopolítico Brasileiro.

A partir do momento em que passaram a atuar integrados, sob coordenação do MAPA, percebeu-se que avanços ainda maiores, mais acelerados e mais significativos poderiam ser obtidos caso ações específicas fossem delineadas com foco no desenvolvimento territorial, na segurança jurídica da estrutura agrária e na segurança dos alimentos, em especial das frutas produzidas na região, cujo consumo se dá *in natura*.

Para empreender um programa efetivo para toda a região, que pudesse de fato permitir a estruturação das cadeias produtivas, é necessário que se disponha de um volume de recursos financeiros, em fluxo ininterrupto, cuja opção mais segura de disponibilidade é a operação de crédito internacional. Soma-se a isso o fato de que o programa é proposto para um período de seis anos, assegurando-lhe um ciclo que transcende aos governos, e permite a continuidade, um quesito tão caro às ações que se pretendem de fato estratégicas e estruturantes.

A participação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) agregará valor ao programa, já que além dos recursos financeiros, o apoio do BID terá os seguintes benefícios:

- O BID tem mais de 30 anos de experiência no apoio a projetos agropecuários na América Latina e Caribe, sendo o maior financiador de projetos dessa natureza na região. Atualmente o BID apoia a execução ou elaboração de programas agropecuários na Argentina, México, Peru, Paraguai, Bolívia, Equador, Guiana, Suriname, Nicarágua, República Dominicana e Haiti. Essa experiência permitirá o acesso ao conhecimento acumulado em projetos similares em outros países, a uma rede de consultores do mais alto nível mundial e à possibilidade de coordenar diversas atividades de intercâmbios

- A parceria com o BID dará credibilidade internacional às ações do AgroNordeste. É importante construir uma parceria com um organismo financeiro internacional que goza de prestígio e credibilidade nos projetos que financia.
- O desenho e execução do programa com o BID irá aprimorar a sistemática de planejamento, financiamento e execução dos projetos do AgroNordeste, em especial no desenho dos projetos, definição de indicadores e métricas de desempenho e no monitoramento e avaliação contínuos da execução para realizar eventuais correções de rota. Não é incomum que projetos e programas em execução não apresentem resultados palpáveis devido à ausência de um sistema de planejamento *ex-ante*;
- A falta recursos no momento adequado é também uma ameaça ao sucesso dos programas e projetos e pode acarretar a perda de todos os avanços alcançados anteriormente. Experiências anteriores do MAPA e de suas unidades, como a Embrapa, demonstram que o financiamento de um organismo internacional como o BID permite uma maior estabilidade no fluxo de recursos e, por consequência, o logro dos resultados almejados em um prazo mais curto.

7. Previsão orçamentária

Em atenção ao cumprimento do disposto na LRF, em especial o § 1º, caput, I e II do Art. 32 da LRF compreendemos informar alguns pontos quanto aos quesitos orçamentários:

- A data estimada de assinatura do empréstimo: até 30 de março de 2022.
- Os meses de pagamento das parcelas semestrais: março e setembro.
- A amortização linear em parcelas iguais dar-se a partir do 84º mês após a assinatura do empréstimo e até o fim do período de amortização de 23,5 anos.
- O empréstimo vai ter desembolsos anuais conforme indicado no quadro Cronograma tentativo de desembolso (US\$ mil), apresentado a seguir:

Quadro. Cronograma tentativo de desembolso (US\$ mil)							
Fonte	Ano 1	Ano 2	Ano3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Total
BID	16.595,00	30.835,00	51.105,00	59.625,00	48.065,00	23.775,00	230.000,00
Local	14.405,00	9.230,00	5.560,00	4.125,00	3.850,00	2.830,00	40.000,00
Total	31.000,00	40.065,00	56.665,00	63.750,00	51.915,00	26.605,00	270.000,00
% por ano	11,5	14,8	21,0	23,6	19,2	9,9	100

- A comissão de crédito começa a incidir a partir do 60º após a data estimada de assinatura do empréstimo e é paga junto com as parcelas semestrais. A comissão de crédito incide sobre os saldos NÃO DESEMBOLSADOS do empréstimo.
- Os juros incidem sobre o Saldo DESEMBOLSADO do empréstimo e são pagos nas parcelas semestrais. Começam a incidir a partir da realização do primeiro desembolso.
- Para montar o cenário base deste cronograma financeiro, são premissas os níveis atuais da Comissão de Crédito (0.50% anual sobre o Saldo NÃO DESEMBOLSADO) e dos Juros (1.31% anual sobre o

Saldo Desembolsado. Taxa vigente no 1T 2022.) Mais detalhes no link: <https://www.iadb.org/en/idb-finance/interest-rates-and-loan-charges>

- Como o IDOC é gerado somente após a operação de crédito ser aprovada, entendemos que o documento que comprova o pré-cadastro no SID (Sistema Integrado da Dívida) somente será obtido após a assinatura do Contrato de Empréstimo e, consecutivamente, após o ingresso dos recursos. Com esses requisitos cumpridos, a etapa do IDOC tem lugar com o pré-cadastramento da obrigação no SID, após a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) incluir em seu sistema orçamentário o crédito requerido.
- Tendo em vista que até a fase de elaboração do PLOA 2022, em agosto de 2021, não havia sido assinado o contrato da Operação de Crédito e correspondente ingresso de recursos e receitas que amparam a alocação de despesas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, registramos que na LOA 2022 não há previsão de recursos para o ingresso de fonte externa e contrapartida para essa operação de crédito do Programa AgroNordeste.
- Porém, após a respectiva assinatura contratual e segundo prazos e procedimentos estabelecidos pela Portaria SOF de alterações orçamentárias de 2022, mediante disponibilidade orçamentária, será solicitado crédito orçamentário para ingresso das fontes externas e contrapartidas, contemplando-se assim o cronograma de desembolso previsto no 1º ano do contrato.
- O Registro de Operações Financeiras (ROF) no Banco Central (para operação de crédito externo) será realizado após a assinatura do contrato de empréstimo junto ao BID.

8. Da Conclusão

Como demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação. Ademais, este parecer explicita que a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é favorável à realização de operação de crédito pretendida, por estar em consonância com suas prioridades estratégicas e de acordo aos princípios básicos que norteiam a administração pública.

A consideração superior,

Referência: Processo nº 21000.110500/2021-61

SEI nº 20248860



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO DE MELO**, **Diretor Técnico**, em 21/02/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20248860** e o código CRC **A1BA3D8B**.

OFÍCIO Nº 154/2022/GAB-GM/MAPA

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor
MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar
70.048-900 Brasília/DF

Assunto: Solicita Autorização para Contratação de Operação de Crédito – Programa AgroNordeste.

Senhor Ministro,

1. Ao cumprimentá-lo, solicito autorização para contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), referente ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), no âmbito da Administração Direta deste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
2. Informo que o MAPA foi autorizado a preparar o referido Programa pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), por meio da Resolução nº 21, de 29 de julho de 2020.
3. Encaminho, anexo, o Parecer Técnico nº 001/2022 Programa AgroNordeste - Coordenadoria Geral de Programas Regionais (20248860), do Departamento de Programas Territoriais Rurais da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação - SDI/MAPA, com a contextualização do Projeto e as informações necessárias que demonstram o cumprimento do disposto no inciso I, art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação.
4. Repasso também, as minutas de contrato de empréstimo e seus respectivos anexos e de documento do projeto, os quais estão em fase de negociação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria do Tesouro Nacional, além deste MAPA e da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais dessa Pasta da Economia.

Atenciosamente,


TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Anexos: I - Documento BR-L1562 - Parte 2 - Normas Gerais (19210196);
II - Documento AgroNordeste - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (19210102);
III - Documento AgroNordeste - ANEXO ÚNICO (19210027);
IV - NOTA TÉCNICA nº 2/2022/AGRONORD/SDI/MAPA (19655681);
V - Parecer nº 00041-2022-CONJUR-MAPA-CGU (19915026);
VI - NOTA TÉCNICA nº 3/2022/DEPROTER/SDI/MAPA (20130931);
VII - Resolução (19938688);
VIII - Ata de Negociação (12/11/2021) (19986034);
IX - Nota nº 00163/2022/CONJUR-MAPA/CGU (20233747);
X - Despacho nº 00263/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (20233749); e
XI - Parecer Técnico nº 001/2022 Programa AgroNordeste - Coordenadoria Geral de Programas Regionais (20248860).

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º Andar - Telefone: (61) 3218-2800
70043-900 Brasília/DF - <http://www.gov.br/agricultura>